



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2043 (ORDINÁRIA) DE 09 DE AGOSTO DE 2018

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2042 (Ordinária) de 05 de julho de 2018.

PAUTA Nº: 01

PROCESSO: Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2042 (Ordinária) de 05 de julho de 2018

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: Aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2042 (Ordinária) de 05 de julho de 2018.

Item VI. Ordem do dia

1 – Julgamento dos processos constantes na pauta

1.1 – Processos de Ordem “C”

PAUTA Nº: 02

PROCESSO: C-466/2017 Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Epitácio – AEAPE

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

048/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Epitácio – AEAPE, no valor de R\$ 23.942,40 (vinte e três mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 22.374,06 (vinte e dois mil, trezentos e setenta e quatro reais e seis centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 10.355,94 (dez mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 048/2018, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Epitácio – AEAPE, no valor de R\$ 23.942,40 (vinte e três mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 22.374,06 (vinte e dois mil, trezentos e setenta e quatro reais e seis centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 10.355,94 (dez mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 03

PROCESSO: C-317/2017 e V2

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi-Guaçu

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: ATO 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 050/2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi-Guaçu, no valor de R\$ 28.574,17 (vinte e oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 28.174,17 (vinte e oito mil, cento e setenta e quatro reais e dezessete centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 10.940,83 (dez mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e três centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, referente ao exercício de 2017,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 050/2018, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi-Guaçu,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

no valor de R\$ 28.574,17 (vinte e oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 28.174,17 (vinte e oito mil, cento e setenta e quatro reais e dezessete centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 10.940,83 (dez mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e três centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 04

PROCESSO: C-812/2015 C9

Interessado: Crea-SP

Assunto: Consulta – Consulta da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros – Referente ao Profissional do Sistema Confea Creas aptos a realizar diversas atividades na segurança contra incêndio

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XVII

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS: que o presente processo foi retirado de pauta da Sessão Plenária nº 2038 (Ordinária) do CREA-SP em virtude da solicitação do Senhor Coordenador, visando adequar a decisão CEEE/SP nº 655/2017, em função da Decisão PL-1099/2017 do Confea, uma vez que a mesma não foi considerada naquela ocasião, salientando ainda que se encontra em vigor a Lei Federal nº 13.639/2018, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas; considerando que, isto posto, trata o presente processo de uma consulta da Secretaria do Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo - Corpo de Bombeiros – Referente a profissionais do Sistema Confea/Crea's aptos a realizar diversas atividades do Sistema de Proteção contra Incêndio e explosões elencadas às fls.02 e 03 itens "a" a "s"; considerando que em face da natureza dos itens apresentados nesta consulta, a mesma foi direcionada a todas as câmaras especializadas para que, em seus âmbitos, fossem definidas, preliminarmente as áreas relacionadas e, por conseguinte, os profissionais, em todos os níveis, aptos a se responsabilizar por tais atividades; considerando que as manifestações das câmaras, cada qual restrita à sua especialidade, foram compiladas em instância de plenário para homologação, a fim de tirar a posição do CREA-SP quanto ao questionamento apresentado pelo Corpo de Bombeiros, conforme decisão PL/SP nº 90/2016, de fls. 111/117; considerando que em face do recebimento das respostas encaminhadas pelo CREA-SP, o Corpo de Bombeiros protocola sob nº 161013/16 indagações quanto a algumas habilitações atribuídas aos Tecnólogos e Técnicos na área de eletricidade serem matérias de outras áreas, reportando-se aos itens "a", "b", "o", "p", "q", "r" e "s" da consulta que gerou o presente processo e, para tanto, solicita a ratificação ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

retificação do entendimento da resposta do CREA-SP na área elétrica; considerando que as indagações apresentadas no protocolo nº 161013/16 são de natureza técnica e dizem respeito à manifestação da Câmara Especializada em Engenharia Elétrica que foi homologada pelo plenário na Decisão PL/SP nº 90/2016; considerando que a ratificação ou retificação do entendimento da Câmara Especializada em Engenharia Elétrica frente as atividades relacionadas a seguir, por ser de natureza técnica requer a manifestação da CEEE e a consequente homologação pelo plenário do Conselho, a exemplo da decisão nº 90/2016, seja encaminhada ao Corpo de Bombeiros; considerando que em fls. 151 e 152 temos o ofício enviado pelo Corpo de Bombeiros na qual menciona a consulta inicial sobre a habilitação técnica dos diversos profissionais para emitir a Anotação de Responsabilidade Técnica na área de Sistemas de Proteção Contra Incêndio e Explosões; considerando que o Coronel Rogério Bernardes Duarte, que assina o ofício, afirma ter recebido as informações do CREA-SP e elenca algumas habilitações atribuídas aos Técnicos e Tecnólogos na área de eletricidade que causaram estranheza por, aparentemente, ser matéria de outras áreas; considerando que ao longo do ofício, o Coronel Rogério Bernardes Duarte faz a seguinte afirmação: “ Cabe esclarecer que, para efeito de segurança contra incêndio, não há um projeto das instalações elétricas em separado. Com exceção da elaboração do projeto de segurança contra incêndio, todas as ART’s necessárias são para instalação e manutenção e as únicas que são especificamente voltadas para a área de eletricidade são: 1. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do moto gerador; 2. Instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão (que inclui SPDA, quando necessário)”; considerando que cabe esclarecer também ao Coronel Rogério Bernardes Duarte que realmente há situações em que não há projeto elétrico em separado pois, o mesmo faz parte do conjunto de projetos necessários para o principal, o que não isola a necessidade de termos que ter uma ART de cada profissional envolvido no detalhamento, por modalidade que esteja envolvida na atividade; considerando que por esse motivo não há como afirmar que “todas as ART’s necessárias são para instalação e manutenção e as únicas que são especificamente voltadas para a área de eletricidade” são as duas relacionadas acima; considerando que as atividades podem contemplar mais de uma modalidade de profissionais da tecnologia; considerando o questionamento apresentado referente às seguintes atividades: *“A) Elaboração de Projeto de Segurança Contra Incêndio: De acordo com a Decisão Plenária PL nº 489/98, profissionais competentes para elaborar projetos de sistema de proteção contra incêndio e explosões são os profissionais detentores de Certificado em nível de Pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho. Por outro lado, ressaltamos que essas atribuições são garantidas pela Lei nº 7.410 de 27/11/1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.530 de 09/04/1986, com atribuições definidas pela Resolução nº 359 de 31/07/1991 do Confea. Perante o exposto retificamos a informação e excluímos os profissionais Tecnólogos e os Técnicos para a elaboração de Projeto de Sistemas de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Proteção contra Incêndio e Explosões; B) Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção Contra Incêndio: Pela parte elétrica da instalação do Sistema de Proteção Contra Incêndio e explosões os profissionais: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade. Perante o exposto ratificamos a informação e mantemos os profissionais Tecnólogos dentro da modalidade elétrica que podem ser Responsáveis Técnicos com ART para serviços elétricos de Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção Contra Incêndio e Explosão; C) Instalação e manutenção de lona de cobertura: Havendo qualquer instalação elétrica, seja ela provisória ou definitiva pela parte elétrica da instalação e manutenção de lona de cobertura os profissionais: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade. Perante o exposto ratificamos a informação e mantemos os profissionais Tecnólogos dentro da modalidade elétrica que podem ser Responsáveis Técnicos com ART para serviços elétricos de Instalação e/ou manutenção de lona de cobertura; D) Instalação e manutenção de arquibancadas e arenas desmontáveis: Havendo qualquer instalação elétrica, seja ela provisória ou definitiva pela parte elétrica da instalação e manutenção de arquibancadas e arenas desmontáveis os profissionais: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade. Perante o exposto ratificamos a informação e mantemos os profissionais Tecnólogos dentro da modalidade elétrica que podem ser Responsáveis Técnicos com ART para serviços elétricos de instalação e/ou manutenção de arquibancadas e arenas desmontáveis; E) Instalação e manutenção de brinquedos de parques de diversão: De acordo com a Decisão Normativa nº 52/94 que dispõe sobre a obrigatoriedade de Responsável Técnico pelas instalações das empresas que exploram parques de diversões seriam os Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, Engenheiros Industriais, de Produção e os Tecnólogos, todos desta modalidade. Além disso, aonde houver subestação de energia elétrica haverá a necessidade de responsabilidade técnica de Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade. Perante o exposto ratificamos a informação e mantemos os profissionais Tecnólogos dentro da modalidade elétrica que podem ser Responsáveis Técnicos com ART, aonde houver subestação de energia elétrica, para serviços elétricos de instalação e/ou manutenção de brinquedos de parques de diversão; F) Instalação e manutenção de palcos: Havendo qualquer instalação elétrica, seja ela provisória ou definitiva pela parte elétrica da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

instalação e manutenção de palcos os profissionais: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade. Perante o exposto ratificamos a informação e mantemos os profissionais Tecnólogos dentro da modalidade elétrica que podem ser Responsáveis Técnicos com ART, para serviços elétricos de instalação e/ou manutenção de palcos; G) Instalação e manutenção de armações de circo: Havendo qualquer instalação elétrica, seja ela provisória ou definitiva pela parte elétrica da instalação e manutenção de armações de circo os profissionais: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade. A critério do CREA poderão se habilitar os Técnicos de 2º Grau cujas atribuições sejam inerentes. Perante o exposto ratificamos a informação e mantemos os profissionais Tecnólogos e os Técnicos (com consulta e a critério do CREA) dentro da modalidade elétrica que podem ser Responsáveis Técnicos com ART, para serviços elétricos de instalação e/ou manutenção de armações de circo”; considerando que, ao reanalisar o questionamento apresentado, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica manifestou-se nos seguintes termos quanto às atividades levantadas: “A) Elaboração de Projeto de Segurança Contra Incêndio: Profissionais detentores de Certificado em nível de Pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, ou seja, Engenheiro de Segurança do Trabalho; B) Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção Contra Incêndio: Pela parte elétrica os profissionais: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade; C) Instalação e manutenção de lona de cobertura: Havendo qualquer instalação elétrica, seja ela provisória ou definitiva pela parte elétrica os profissionais: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade; D) Instalação e manutenção de arquibancadas e arenas desmontáveis: Havendo qualquer instalação elétrica, seja ela provisória ou definitiva pela parte elétrica os profissionais: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade; E) Instalação e manutenção de brinquedos de parques de diversão: Aonde houver subestação de energia elétrica, seriam os profissionais: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade; F) Instalação e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

manutenção de palcos: Havendo qualquer instalação elétrica, seja ela provisória ou definitiva, os profissionais: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade; G) Instalação e manutenção de armações de circo: Havendo qualquer instalação elétrica, seja ela provisória ou definitiva, os profissionais: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade.” (Decisão CEEE/SP nº 0535/2018); considerando o encaminhamento para homologação pelo Plenário e para, a exemplo da Decisão PL/SP nº 90/2016, encaminhamento ao Corpo de Bombeiros da posição final do Crea-SP quanto ao apresentado,

VOTO: No âmbito da Modalidade Elétrica, homologar a Decisão CEEE/SP nº 0535/2018, com a proposta de resposta a ser encaminhada ao Corpo de Bombeiros, em face da solicitação feita, através do Protocolo nº 161013/16, quanto a algumas habilitações dos Tecnólogos e Técnicos na área de eletricidade, conforme segue: “A) *Elaboração de Projeto de Segurança Contra Incêndio: Profissionais detentores de Certificado em nível de Pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, ou seja, Engenheiro de Segurança do Trabalho; B) Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção Contra Incêndio: Pela parte elétrica os profissionais: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade; C) Instalação e manutenção de lona de cobertura: Havendo qualquer instalação elétrica, seja ela provisória ou definitiva pela parte elétrica os profissionais: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade; D) Instalação e manutenção de arquibancadas e arenas desmontáveis: Havendo qualquer instalação elétrica, seja ela provisória ou definitiva pela parte elétrica os profissionais: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade; E) Instalação e manutenção de brinquedos de parques de diversão: Aonde houver subestação de energia elétrica, seriam os profissionais: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade; F) Instalação e manutenção de palcos: Havendo qualquer instalação elétrica, seja ela provisória ou definitiva, os profissionais: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade; G) Instalação e manutenção de armações de circo: Havendo qualquer instalação elétrica, seja ela provisória ou definitiva, os profissionais: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade”.

PAUTA Nº: 05

PROCESSO: C-174/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto: Composição da Delegação do Crea-SP para a 75ª SOEA

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XVII

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Edson Navarro

CONSIDERANDOS: que o Plenário do Confea aprovou a realização da 75ª SOEA - Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia, que ocorrerá no período de 21 a 24 de agosto de 2018, na cidade de Maceió, no Estado de Alagoas, conforme Decisões PL-819/2017, de 28 de abril de 2017, e PL-1795/2017, de 04 de outubro de 2017, e terá como tema central “Engenharia e Ética na Reconstrução do Brasil”; considerando que o Plenário do Crea-SP, através da Decisão PL/SP nº 577/2018, aprovou a composição da delegação do Crea-SP para participação no referido evento; considerando a proposta de acréscimo de até 15 (quinze) participações destinadas a funcionários do Crea-SP para atender à delegação do Conselho, totalizando até 30 (trinta) funcionários convocados para o apoio, encaminhada pela Diretoria através da Decisão D/SP nº 149/2018,

VOTO: aprovar o acréscimo de até 15 (quinze) participações destinadas a funcionários do Crea-SP para atender à delegação do Conselho, totalizando até 30 (trinta) funcionários convocados para apoio à delegação do Crea-SP na 75ª SOEA - Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia, que ocorrerá no período de 21 a 24 de agosto de 2018, na cidade de Maceió, no Estado de Alagoas, conforme Decisão D/SP nº 149/2018.

PAUTA Nº: 06

PROCESSO: C-456/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto: Grupo de Trabalho “Fiscalização na Gestão de Recursos Hídricos no Estado de São Paulo”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: REGIMENTO - art. 68 e art. 182

Proposta: 1-Homologar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata das atividades do Grupo de Trabalho “Fiscalização na Gestão de Recursos Hídricos no Estado de São Paulo”; considerando que na Sessão Plenária nº 2042, o Plenário do Crea-SP através da Decisão PL/SP nº 865/2018 homologou o calendário de reuniões do referido GT para o presente exercício; considerando que, por um lapso, constou na pauta daquela Sessão a data de 27/07/2018 para realização da reunião deste Grupo de Trabalho, quando o correto é 24/07/2018, conforme consignado no Plano de Trabalho aprovado pela Diretoria; considerando a necessidade de homologação do calendário de reuniões com vistas a evitar inconsistências futuras,

VOTO: retificar a Decisão PL/SP nº 865/2018 no que se refere a data de 27/07/2018 para 24 de julho de 2018, das 9h30 às 16h00, com intervalo de 01 (uma) hora para almoço – Sede Angélica.

PAUTA Nº: 07

PROCESSO: C-655/2018

Interessado: Confea

Assunto: Anteprojeto de Resolução nº 003/2018

CAPUT: RES 1.034/11 - art. 21, inciso II alínea "a"

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CLN

Relator: Adilson Bolla

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de “Anteprojeto de Resolução nº 003/2018 do Confea que Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades”; considerando que o assunto foi disponibilizado no site do Confea, em Consulta Pública, para manifestação, nos termos do art. 34 da Resolução nº 1.034, de 2011, conforme Deliberação nº 357/2018 – da Comissão de Ética e Exercício Profissional – CEEP; considerando que no referido expediente o prazo para manifestação àquele Federal deverá ocorrer até 10/08/2018; considerando que o texto do Anteprojeto proposto, além de adequar diversos artigos e as respectivas redações, vem colaborar, de forma satisfatória, com a atuação dos agentes fiscais dos Creas, na medida em que propõe um modelo de Auto de Infração, com campos específicos, com a orientação de como preenchê-los, bem como descreve todos tipos possíveis de infrações às Leis nºs 5.194, de 1966, 4.950-A, de 1966 e 6.496, de 1977; considerando que é de conhecimento geral daqueles que analisam processos de infração, as dificuldades no preenchimento dos Autos, o que, muitas vezes, tem determinado a sua nulidade, além de ocasionar perda



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de tempo e de receita do Regional, uma vez que desde o momento da lavratura do Auto de Infração até a chegada para análise nas Câmaras Especializadas, demanda diversas atividades da estrutura administrativa do Crea; considerando que está previsto no parágrafo único do artigo 19 da proposta de Resolução que “O conselheiro relator do processo no Plenário deverá ser diferente daquele que o relatou na câmara especializada.”; considerando que na Resolução nº 1.004, de 2003, do Confea, que “Aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar”, temos, no parágrafo único de seu artigo 38 que “O relator indicado não poderá ter participado da fase de instrução do processo como membro da Comissão de Ética Profissional ou membro da câmara especializada que julgou o denunciado em primeira instância, nem ter sido o autor da denúncia.”; considerando que a Comissão Permanente de Legislação e Normas manifestou-se favorável ao Anteprojeto de Resolução 003/2018, do Confea, com sugestão de alteração da redação do parágrafo único do artigo 19 para: “Paragrafo único. O conselheiro relator do processo no Plenário não poderá ser membro da câmara especializada que o julgou em primeira instância” (Deliberação CPLN/SP nº 005/2018),

VOTO: aprovar a Deliberação CPLN/SP nº 005/2018, favorável ao Anteprojeto de Resolução 003/2018, do Confea, que “Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades” (vide anexo) com sugestão de alteração da redação do parágrafo único do artigo 19 para: “Parágrafo único. O conselheiro relator do processo no Plenário não poderá ser membro da câmara especializada que o julgou em primeira instância”.

1.2 – Processos de Ordem “E”

PAUTA Nº: 08

PROCESSO: E-26/2014 **Interessado:**

Assunto: Apuração de falta ética disciplinar

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 34 – alínea “d” – RES 1.004/03 – anexo art. 37

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: William Alvarenga Portela

CONSIDERANDOS:

VOTO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 09

PROCESSO: E-59/2012 e V2 **Interessado:**

Assunto: Apuração de falta ética disciplinar

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 34 – alínea “d” – RES 1.004/03 – anexo art. 37

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Alexandre César Rodrigues da Silva

CONSIDERANDOS:

VOTO:

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: E-79/2015 **Interessado:**

Assunto: Apuração de falta ética disciplinar

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 34 – alínea “d” – RES 1.004/03 – anexo art. 37

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEST

Relator: Adilson Bolla

CONSIDERANDOS:

VOTO:

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: E-95/2015 **Interessado:**

Assunto: Apuração de falta ética disciplinar

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 34 – alínea “d” – RES 1.004/03 – anexo art. 37

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: João Fernando Custódio da Silva

CONSIDERANDOS:

VOTO:

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: E-14/2014 **Interessado:**

Assunto: Apuração de falta ética disciplinar

CAPUT: LF 5.194/66 – art. 34 – alínea “d” – RES 1.004/03 – anexo art. 37

Proposta: 3-Arquivamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel

CONSIDERANDOS:

VOTO:

1.3 – Processos de Ordem “F”

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: F-969/2008 e P1

Interessado: Dystar Indústria e Comércio de
Produtos Químicos Ltda

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEQ

Relator: Patrícia Gabarra Mendonça

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata atualmente da solicitação da baixa de registro da empresa DYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, registrada no CREA – SP desde 11.04.2008, com objeto social: “produção, formulação, industrialização, fabricação, comercialização, importação e exportação de produtos químicos, incluindo aqueles usados para a indústria têxtil e de couro; bem como a prestação de serviços de análises laboratoriais têxteis; assistência técnica, a revenda, representação comercial e distribuição em geral”, tendo anotado como responsável técnico, o Engenheiro de Operação Química, João Vicente Perez, com as atribuições do art. 22 da Resolução nº 218, de 1973 do Confea; considerando que consta no contrato social que a sede está localizada na cidade de São Paulo, como escritório administrativo, e quando do seu registro mantinha filiais: planta industrial, em Suzano – SP, laboratório em São Bernardo do Campo – SP, escritório de vendas em Blumenau – SC e centro de armazenagem e distribuição em Barueri – SP; considerando que, conforme alteração contratual, ocorrida em 27.02.2009, de acordo com ATA DA REUNIÃO DE QUOTISTA (fls. 66), foi desativada a planta industrial localizada na filial Suzano – SP, a partir de 01.03.2009; considerando que, em 23.07.2009, o Eng. Oper. Quim. João Vicente Perez requereu baixa de sua responsabilidade técnica por desligamento da empresa (fls. 72); considerando que, conforme alteração contratual, em 14.06.2012, a matriz, localizada na cidade de São Paulo, atua como escritório administrativo e de prestação de serviços de assistência técnica e representação comercial, tendo sido transferida a planta industrial para a filial localizada no município de Apiúna, no Estado de Santa Catarina (fls. 03/20 P1); considerando que, em 03.08.2012, a interessada requer o cancelamento do seu registro neste Conselho, argumentando exercer atividades afetas à área química, estando sua planta industrial localizada no Estado de Santa Catarina e devidamente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

registrada no Conselho Regional de Química – CRQ da 13ª Região, bem como o laboratório localizado em São Bernardo do Campo, também se encontra registrado no CRQ da 4ª Região, sendo vedada a exigência de duplo registro (fls. 21/28 P1); considerando que o requerimento do cancelamento de registro é encaminhado à CEEQ e, após diligência procedida nas filiais de São Bernardo do Campo e de Guarulhos, com a descrição das linhas de fabricação constantes do relatório de fls. 79/100 P1, a CEEQ decidiu pelo indeferimento do cancelamento do registro da interessada, devendo esta manter profissional responsável técnico pela planta fabril, pois a empresa desenvolve atividades industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966 (Decisão CEEQ/SP nº 257/2016, de fls. 109/110 P1); considerando que, notificada em 24.03.2017 quanto à decisão da CEEQ (fls. 112 P1), a interessada interpõe recurso ao Plenário do CREA – SP, alegando que suas atividades são voltadas à área química, estando suas unidades técnicas de Apiúna – SC, onde se localiza a sua planta industrial que encontra-se registrada no CRQ – 13ª Região e de São Bernardo do Campo, onde está instalado o seu laboratório, encontra-se registrado no CRQ – 4ª Região, entendendo que suas atividades não se relacionam àquelas da Engenharia ou Agronomia para ter seu registro no CREA (fls. 135/166 P1); considerando que a empresa Dystar Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda exerce atividades afetas à área química e que sua planta industrial, localizada na cidade de Apiúna, Estado de Santa Catarina, encontra-se registrada no Conselho Regional de Química da 13ª Região, tendo como Responsável Técnico profissional Bacharel em Química, devidamente anotado, com descrição do serviço técnico de “assessoria técnica química, com responsabilidade técnica, na produção, formulação, industrialização, importação e exportação de produtos químicos, prestação de serviços, análises laboratoriais e assistência técnica”; considerando que, em diligência realizada à filial de Guarulhos, confirmou-se que “não há naquele endereço, manuseio, teste ou fabricação de nenhum produto químico mesmo porque a Legislação e Alvará de funcionamento da Central de Distribuição não permite”; considerando que, em fiscalização realizada à filial de São Bernardo do Campo, confirmou-se que a atividade principal é somente de ensaios laboratoriais, não havendo fabricação/produção, e suas atividades são de desenvolvimento de cores em amostras (pequenas) de materiais têxteis, como malhas, tecidos e fios e apresenta-se devidamente registrada no Conselho Regional de Química da 4ª Região, com Responsável Técnico devidamente anotado; considerando que a Lei Federal 6.839/80, dispõe que o registro para habilitação profissional se dará em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, havendo doutrina jurídica que interpreta a exigência de dois registros como bitributação, e, nesta hipótese, descabida tal imposição de “requerer o registro no CREA/SP”; considerando que as atividades das filiais localizadas no estado de São Paulo para a presente análise são as que devem ser examinadas, conforme verificado pela fiscalização; considerando que o Técnico em Química está habilitado a assumir a Responsabilidade Técnica pelos ensaios laboratoriais e apresenta seu registro regularizado perante o Conselho a que pertence



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

(CRQ-SP) e a Anotação de Responsabilidade Técnica devidamente registrada; considerando que, desta forma, a sociedade encontra-se salvaguardada,

VOTO: aprovar o cancelamento da exigência de registro da pessoa jurídica Dystar Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda neste Crea-SP.

PAUTA Nº: 14

PROCESSO: F-2109/2010 V2

Interessado: Construserv – Prestadora de Serviços de Limpeza e Reparos em Construções Ltda – EPP

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEC

Relator: Valdemar Antonio Demétrio

CONSIDERANDOS: que o presente processo encontra-se em fase recursal ao Plenário do Crea-SP, em face do indeferimento, por parte da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, ao cancelamento de registro neste Crea-SP requerido pela interessada; considerando que a interessada encontra-se registrada neste Conselho sob nº 772685 desde 29 de junho de 2010, tendo como objetivo social, quando do seu registro, a "construção de edifícios, limpeza em prédios e em domicílio; outras obras de acabamento da construção; instalação de janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; serviços de pintura em edifícios em geral; atividade de limpeza não especificada anteriormente"; considerando que, em 1º de outubro de 2015, a interessada protocola neste Conselho o requerimento de cancelamento de seu registro justificando que não mais exerce atividades que necessitem a contratação de responsável técnico e para tanto, apresenta alteração de seu objetivo social que passa para "serviços de pintura de edifícios em geral; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; limpeza em prédios e em domicílios; atividades de limpeza não especificadas anteriormente"; considerando que o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise da solicitação de cancelamento de registro, que decide por indeferi-la, por meio da Decisão CEEC/SP nº 899/2016, considerando que a razão social da empresa há indicação de reparos, executando, portanto, serviços de engenharia civil, bem como os serviços de pintura de edifícios constantes do objetivo social, que também comporta as atividades técnicas de fiscalização deste Conselho (a Fls. 52/53); considerando que oficiada em 08 de dezembro de 2016 de tal decisão, a interessada interpõe recurso, em tempo devido, ao Plenário do Crea-SP, em 06 de fevereiro de 2017 (a Fls. 54/65), pelo qual apresenta alteração de sua razão social, bem como de seu objetivo social, retirando expressões e atividades consideradas como técnicas, e, portanto, sujeitas à fiscalização do Crea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que, conforme consta da Terceira Alteração e Consolidação do Contrato de Sociedade Empresária Limitada, a Fls. 62/65, a interessada teve sua denominação social alterada para Construserv - Prestadora de Serviços de Limpeza Ltda-EPP e objetivo social alterado para "serviços de limpeza em prédios e em domicílio e limpeza não especificada anteriormente", excluindo a expressão "Reparos em construção" de sua denominação social e a atividade de "Pintura de edifícios" de seu objetivo social, atividades estas consideradas como sujeitas à fiscalização do Crea, conforme consta da decisão da CEEC; considerando que no resumo da Empresa no sistema CREANET se verifica que a mesma está em débito com as anuidades de 2016 e 2017, a Fls. 81; considerando o disposto na Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: "(...) Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. (...) Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

necessários à verificação e fiscalização da presente Lei. § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados”; considerando a Resolução Nº 336/89 do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. § 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida. § 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo. § 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma. (...) Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional. (...) Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos: I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro no CREA. II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social. IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica. Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

objetivos sociais da mesma. (...) Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica. Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos. (...) Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução. Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual”; considerando a Resolução nº 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia, da qual destacamos: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos”; e, considerando os elementos apresentados e destacados no processo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar o cancelamento de registro da pessoa jurídica Construserv – Prestadora de Serviços de Limpeza e Reparos em Construções Ltda.

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: F-18118/2003 V2

Interessado: How Serviços e Comércio de Informática Ltda.

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Conceição Aparecida Noronha Gonçalves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de recurso apresentado pela empresa How Serviços e Comércio de Informática em face do decidido pela CEEE no que se refere ao cancelamento das anuidades devidas dos exercícios dos anos de 2013 a 2016 (Decisão CEEE/SP nº 1111/2016, através da qual a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica manifestou-se “pelo deferimento do Pedido de Cancelamento de Registro, porém não com o Cancelamento da Cobrança das Anuidades, visto que todas foram vencidas anteriormente ao pedido de cancelamento das mesmas”); considerando que alega a interessada que no período em que esteve com seu registro ativo neste Conselho não foram executados serviços pela mesma, não havendo, portanto amparo legal para tal cobrança; considerando que destacamos que somente em 14/12/2015 a requerente alterou o objeto social para “comércio atacadista de equipamentos de informática, comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação, comércio varejista especializado equipamentos de telefonia e comunicação, atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários, comércio varejista especializado de equipamento e suprimentos de informática”; considerando o disposto no Art. 59 da Lei nº 5.194/66: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes”; considerando que o objetivo social da empresa anteriormente a data da alteração contratual continha atividades voltadas à fiscalização deste Conselho de registro obrigatório com a indicação de profissional legalmente habilitado,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: manter a decisão proferida pela CEEE, ou seja: "pelo deferimento do pedido de cancelamento de registro, porém não com o cancelamento da cobrança das anuidades, visto que foram vencidas anteriormente ao pedido de cancelamento".

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: F-2581/2005 **Interessado:** Tegovale Telhas de Concreto Coloridas Ltda.

Assunto: Requer cancelamento de registro

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEC

Relator: Pedro Carvalho Filho

CONSIDERANDOS: que o presente processo encontra-se em fase recursal ao Plenário do CREA-SP, em face do indeferimento por parte da Câmara Especializada em Engenharia Civil-CEEC ao cancelamento de registro neste Conselho requerido pela interessada Tegovale Telhas de Concreto Coloridas Ltda, empresa devidamente cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 72.682.024/0001-89 e Registro no Crea-SP nº 0762660, tendo como objeto social em seu Contrato Social, 5ª alteração, registrado na JUCESP, NIRE nº 35211732205 "Fabricação de Artefatos de Cimento para Uso na Construção Civil, e Comércio Varejista de Materiais para Construção em Geral."; considerando que a interessada foi notificada em 10/05/2010, Ofício nº 167/2010, que, devido ao indeferimento de seu pedido de cancelamento de registro perante esse Conselho, a indicar, no prazo de dez dias contados do recebimento da notificação, profissional legalmente habilitado para responder pelas atividades técnicas descritas em seu Objeto Social, sob pena de autuação nos termos da alínea "e" do art. 6º da Lei Federal; considerando que, diante do não atendimento, a interessada foi novamente notificada em 19/11/2015, notificação nº 4109/5073, a indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pela empresa, notificação entregue em mãos ao sócio proprietário Sr. Antonio Fernando Guimarães Paim Filho; considerando que, em 25/11/2018, a interessada solicitou prorrogação de trinta dias no prazo do qual foram intimados a concluir, pela notificação nº 4109/5073; considerando que, em 16/12/2015, a interessada reitera sua solicitação de cancelamento de registro, justificando novamente que não desenvolve atividades de engenharia, uma vez que a sua atividade econômica é a produção de telhas e complementos a base de cimento, sem nenhum tipo de estrutura armada, nem lajes, e que tais atividades eram desenvolvidas quando se denominava Venzon & Venzon Ltda.; considerando que a interessada anexou fotos do processo e cópias de notas fiscais; considerando que, em 09/05/2016, a Câmara Especializada em Engenharia Civil-CEEC manteve o indeferimento em relação ao cancelamento de registro neste Conselho por parte da interessada, conforme deliberado às fls. 55;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando o disposto nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66, a qual consigna: “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”; considerando o disposto nos artigos 9º e 13 da Resolução 336/89 do Confea: “Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma. (...) Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”; considerando o item 2 da Instrução nº 2097/90 do Crea-SP: “2. O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis com atividade principal da empresa, de acordo com seu objetivo social. 2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.”; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º da Resolução 417/98 do Confea: “Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (...) 33 – Indústria da Construção. 33.01 - Indústria de construção civil. 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção. Art. 2º - É obrigatório o registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, das empresas e suas filiais cujas atividades correspondam aos itens relacionados nesta Resolução”;

VOTO: 1) pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro da empresa Tegovale Telhas de Concreto Coloridas Ltda, registrada no Crea-SP nº 0762660; 2) Pela anotação, como Responsável Técnico, de um Engenheiro Civil ou outro profissional devidamente habilitado que detenha as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea e pela continuidade do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: F-976/2018

Interessado: Sipcam Jardim Brasil Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Por relação

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Thiago Tadeu Teixeira Souza na empresa Sipcam Jardim Brasil Ltda (contratado), que tem como objetivo: “comércio atacadista e varejista, distribuição, importação e exportação de produtos e substâncias químicas e biológicas em geral, fertilizantes, corretivos de solo, saneantes domissanitários jardinagem amadora e profissional, insumos agrícolas, sementes, reflorestamento, agrotóxicos; representação comercial; prestação de serviços de assessoria e consultoria mercadológica; suporte técnico para produtos no seguimento de suas atividades; industrialização e armazenamento por conta de terceiros dos produtos acima descrito”; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente para a área da agronomia; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, e do Decreto Federal 23196/33, encontra-se anotado pela empresa Oxon Brasil Defensivos Agrícolas Ltda (empregado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a anotação do profissional foi aprovada pela CEA através da Relação de PJ nº C100165, nº ordem 101,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Thiago Tadeu Teixeira Souza na empresa Sipcam Jardim Brasil Ltda., com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO: F-752/2018

Interessado: Ecobhio Tecnologia Ltda. – EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Por relação

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Kenji Claudio Augusto Seno na empresa Ecobhio Tecnologia Ltda. – EPP (sócio), que tem como objetivo: “fabricação, comércio, importação e exportação de adubos, fertilizantes organominerais, defensivos agrícolas, produção de inoculantes e biorremediadores, usina de compostagem e comércio varejista de defensivos, adubos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

fertilizantes e corretivos de solo”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 5º, da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33, encontra-se anotado pela empresa Ekoseno Engenharia e Meio Ambiente S/S Ltda. – EPP (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a anotação do profissional foi aprovada pela CEA através da Relação de PJ nº C100165, nº ordem 84,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Kenji Claudio Augusto Seno na empresa Ecobhio Tecnologia Ltda. – EPP, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: F-3387/2013

Interessado: S.D.R. Bercito - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Por relação

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. José Roberto Macedo Junior na empresa S.D.R. Bercito - ME (contratado), que tem como objetivo: “fabricação, engarrafamento e exportação de aguardente de cana de açúcar”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 5º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196, de 12 de outubro de 1933, encontra-se anotado pela Padreco Agrícola Ltda-ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a anotação do profissional foi aprovada pela CEA através da relação de PJ nº C100167, nº de ordem 20,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. José Roberto Macedo Junior na empresa S.D.R. Bercito - ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: F-1633/2018

Interessado: Z.A de Souza Planejamento Agropecuário - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEA

Relator: Por relação

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Diego Belapart na empresa Z.A de Souza Planejamento Agropecuário – ME (contratado), que tem como objetivo: “exploração por conta própria no ramo de: serviços de engenharia, agronomia e de consultoria as atividades agrícolas e pecuárias”; considerando que a interessada encontra-se registrada para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, restritas às atribuições do profissional aqui anotado exclusivamente na área da agronomia; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 5º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196, de 12 de outubro de 1933, encontra-se anotado pela empresa R.S Santos Planejamento Agropecuário - ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a anotação do profissional foi aprovada pela CEA através da Relação de PJ nº C100167, nº ordem 5,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Diego Belapart na empresa Z.A de Souza Planejamento Agropecuário – ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: F-1090/2018

Interessado: Irmãos Quaglio & Cia Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Ronaldo Malheiros Figueira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas Osvail Andre Quaglio na empresa Irmãos Quaglio & Cia Ltda (sócio), que tem como objetivo: “exploração e aproveitamento de minérios em geral, em todo o território nacional, extração, beneficiamento e comercialização de minérios, serviços de terraplenagem, pavimentação e saneamento”; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente para exercer suas atividades na área da engenharia de minas, conforme atribuições do profissional anotado; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 14 da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Pedreira Fazenda Velha Ltda (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CAGE aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada, com prazo de revisão de 02 (dois) anos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas Osvail Andre Quaglio na empresa Irmãos Quaglio & Cia Ltda, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, com restrição de atividades para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia de minas, conforme atribuições do profissional anotado.

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: F-1224/2018

Interessado: Hidropã – Comércio de Materiais Hidráulicos Ltda – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Ronaldo Malheiros Figueira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica da Geol. Carolina Menegatto Correa na empresa Hidropã - Comércio de Materiais Hidráulicos Ltda – ME (contratada), que tem como objetivo: “comércio varejista de materiais hidráulicos e perfuração e construção de poços artesianos”; considerando que a profissional indicada, registrada com atribuições “estabelecidas pelo artigo 6º, da Lei Federal nº 4.076, de 23 de junho de 1962, além da ampliação para as atividades de lavra a céu aberto, desmonte de rocha e beneficiamento de minérios por peneiramento e britagem, podendo inclusive ser responsável técnico pela elaboração de Plano de Lavra, Plano de Aproveitamento Econômico, Relatório Anual de Lavra e Memorial Descritivo de Lavra, entre outros documentos exigidos pela legislação brasileira para licenciamento de atividades de lavra a céu aberto”, encontra-se anotada pela empresa Mineração Caju Ltda. (contratada); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Geol. Carolina Menegatto Correa na empresa Hidropã - Comércio de Materiais Hidráulicos Ltda – ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: F-1617/2018

Interessado: Abner da Silva Rodrigues 03378226978

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEST

Relator: Por relação

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Amb. e Seg. Trab. Abner da Silva Rodrigues na empresa Abner da Silva Rodrigues 03378226978 (sócio), que tem como objetivo: “instalador(a) de sistema de prevenção contra incêndio, independente; instalações de sistema de prevenção contra incêndio; instrutor(a) de cursos gerenciais independente; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições da Resolução 447, de 22 de setembro de 2000 e da Resolução 359/1991, ambas do Confea, encontra-se anotado pela empresa Suelen Funashima Costa Rodrigues – ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a anotação do profissional foi aprovada pela CEEST através da relação de PJ nº A700028, nº ordem 8,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Amb. e Seg. Trab. Abner da Silva Rodrigues na empresa Abner da Silva Rodrigues 03378226978, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 24

PROCESSO: F-1228/2018

Interessado: Josafa Joaquim de Andrade - EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEST

Relator: Hirilandes Alves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. e Seg. Trab. Carlos Augusto Forti na empresa Josafa Joaquim de Andrade - EPP (contratado), que tem como objetivo: “consultoria e assessoria técnica em segurança do trabalho, cursos e treinamentos de formação continuada”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 e do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, ambas do Confea, encontra-se anotado pela empresa Eletroservice Engenharia Elétrica Ltda. (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. e Seg. Trab. Carlos Augusto Forti na empresa Josafa Joaquim de Andrade - EPP, sem prazo de revisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 25**PROCESSO:** F-4675/2017**Interessado:** Antunes Serviços e Incorporações EIRELI – EPP**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591**Proposta:** 1-Aprovar**Origem:** CEEC**Relator:** José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Renata Cristina Invernizzi na empresa Antunes Serviços e Incorporações EIRELI – EPP (contratada), que tem como objetivo: “1.1) Obras de Engenharia Civil, Construção, Reforma, Manutenção Corrente, Complementações, Alterações, Obras de Contenção, Estruturas com Tirantes, Cortinas de Proteção de Encostas e Muros de Arrimo, Subdivisão de Terras com Benfeitorias, Impermeabilização, Pintura Interior e Exterior, Colocação de Revestimentos em Paredes e Pisos Internos e Externos, Calafetagem, Raspagem, Polimento e Aplicação de Resinas em Pisos, Colocação de Papéis de Parede, Executadas em Terrenos e Edifícios dos Tipos Residencial, comercial, Industrial, Instalações Esportivas e Recreativas. Operando inclusive com Estruturas Pré-Moldadas ou Pré-Fabricados de Fabricação por Terceiros; 1.2) Trabalhos de Urbanização em vias urbanas, ruas, praças, calçadas e locais de estacionamento de veículos, sinalização e pintura em superfície e pavimentação; 1.3) Construção de redes, interceptores, estações e sistemas de coleta, tratamento e abastecimento de água e esgoto, galerias pluviais e construções em geral, Instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias, de ventilação e refrigeração, de prevenção contra incêndios, Instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de sistemas e elétricos, comunicação, para-raios, iluminação, alarmes, de controle eletrônicos e automação, equipamentos elétricos para aquecimento, sistemas de aquecimento, hidráulicos e sanitários, ligações de gás, tubulações de vapor, redes para distribuição de gases e fluídos diversos, sistemas de refrigeração central produzido por terceiros, ventilação mecânica controlada, inclusive exaustores, sistemas de prevenção contra incêndios, Instalações civis de sistemas de limpeza por vácuo, revestimento de tubulações, esquadrias, portas, janelas alisares de portas e janelas, cozinhas equipadas, escadas, equipamentos para lojas, trabalhos em madeira em interiores, estandes para feitas e eventos diversos, Iluminação e sinalização: Montagem ou instalação de iluminação e sinalização em: vias públicas, rodovias, ferrovias, portos, aeroportos, e em pistas de decolagem; 1.4) Acabamento da construção, Serviços de chapisco, emboço e reboco; instalação de toldos e persianas, instalação de piscinas pré-fabricadas produzidas por terceiros, colocação de vidros cristais e espelhos e correlatas; 1.5) Atividades de gerenciamentos e execução de obras através de contrato de construção por administração, as atividades de direção e a responsabilidade técnica da obra; 1.6)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Serviços gerais especializados para construção; 1.7) Comércio de outros artigos de uso pessoal e doméstico, artigos de papelaria, material e equipamentos para escritório, outros produtos não especificados anteriormente; 1.8) Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados; 1.9) Consultoria em tecnologia da informação, como serviços de assessoria ao cliente; 1.10) Acompanhamento, gerência e fiscalização de projetos de informática, Consultoria para integração de sistemas e soluções, Atividade de atualização de websites e customização de programas de computador, Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; 1.11) Os serviços de assessoria, consultoria, orientação e assistência operacional para a gestão do negócio prestados a empresas e a outras organizações, em matéria de planejamento, organização, reengenharia, controle orçamentário, informação, gestão; 1.12) A definição de métodos e procedimentos de contabilidade geral, de contabilidade de custos, de controle de orçamentos; A consultoria para a negociação entre empresas e seus trabalhadores; A consultoria em relações públicas e comunicação, interna e externa; A consultoria em logística de localização; Atividades de consultoria e prestação de serviços técnicos de arquitetura em geral; 1.13) Serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos, além da inspeção técnica de todas as áreas da engenharia; Realização de estudos e serviços técnicos de cartografia e topografia; Serviços de desenho técnico especializado relacionadas a arquitetura e engenharia; 1.14) Serviços de instalação, manutenção e monitoramento de sistemas de segurança; Serviços de paisagismo, com o plantio, tratamento e manutenção de jardins e gramados.

”; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente para a área da engenharia civil; considerando que a profissional indicada, registrada com atribuições provisórias do artigo 7º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, encontra-se anotada pela empresa EL Obras e Serviços Ltda – EPP (contratada); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação da profissional como responsável técnica pela empresa para desenvolver atividades técnicas do objetivo social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; e, considerando que em 01/03/2018 entrou em vigor a Instrução nº 2591, do Crea-SP,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Renata Cristina Invernizzi na empresa Antunes Serviços e Incorporações EIRELI – EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, e restrição de atividades para desenvolver atividades técnicas do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil de acordo com as atribuições da responsável técnica anotada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 26

PROCESSO: F-4514/2017

Interessado: Rufino & Rufinos Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Celso Atienza

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Thiago Pupo de Jesus na empresa Rufino & Rufinos Empreendimentos Imobiliários Ltda. (contratado), que tem como objetivo: “compra e venda de imóveis e construção civil por conta própria, podendo ainda participar como sócia ou acionista em outras empresas”; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil, conforme atribuições dos responsáveis técnicos anotados; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Cornélio Construtora Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Thiago Pupo de Jesus na empresa Rufino & Rufinos Empreendimentos Imobiliários Ltda., com prazo de revisão de 02 (dois) anos, e restrição de atividades para desenvolver atividades técnicas do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil.

PAUTA Nº: 27

PROCESSO: F-924/2018

Interessado: Lucas G. Souza Construções - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único – INSTR 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Rogerio José dos Santos na empresa Lucas G. Souza Construções - ME (contratado), que tem como objetivo: “prestação de serviços de engenharia civil”; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com 01 (um) engenheiro civil (atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/1973, artigo 28 do Decreto 23.569/1933, com restrição a portos e aeroportos) já anotado como responsável técnico; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Empreiteira Resiplan Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver o objeto social de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Rogerio José dos Santos na empresa Lucas G. Souza Construções - ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 28

PROCESSO: F-3523/2017 **Interessado:** Santenge Construções e Serviços EIRELI - EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Claudio Francisco dos Santos Junior e do Eng. Civ. José Valdir Nunes na empresa Santenge Construções e Serviços EIRELI - EPP (contratados), que tem como objetivo: “engenharia, consultoria, empreendimentos, obras de construção civil em geral, serviços de limpeza, manutenção, portaria, terceirização, projetos, planejamento e execução de obras de construção civil em geral, obras de arte, edificações prediais e industriais, prestação de serviços técnicos de engenharia civil em geral, inclusive reforma e manutenção civil (demolições, alvenarias e vedações, revestimentos, coberturas em geral, elétrica, hidráulica, esquadrias, pinturas) instalações elétricas, lógica (rede), telefonia, pabx, instalações hidráulicas (incêndio), ar condicionado, prediais, industriais, compra e venda de materiais de construção civil em geral, obras de saneamento em geral, inclusive construção de rede, reservatórios, estações elevatórias e de tratamento de água e esgoto, serviços de roçagem, capinação, varrição e limpeza de vias, áreas internas com fornecimento de ferramentas, equipamentos, máquinas, materiais e mão-de-obra, obras rurais e as relativas a saneamento básico, irrigação, drenagem a rodovias, calçamentos, revestimentos asfálticos e obras de arte em geral, manutenção preventiva, corretiva, reparação e conservação de prédios urbanos e vias e logradouros públicos. comércio varejista de artigos do vestuário, calçados e artigos esportivos, instalação de piso intertravado, calçamento com lajota sextavado”; considerando que a interessada encontra-se registrada para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente para as atividades na área da engenharia civil de acordo com as atribuições do responsável técnico anotado; considerando que o Eng. Civ. Claudio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Francisco dos Santos Junior, registrado com atribuições provisórias do artigo 7º da lei federal nº 5194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da resolução 218/1973, artigo 28 do decreto nº 23.569/1933, encontra-se anotado pela empresa Rodrigo Cassiano Machado Construções - ME (contratado); considerando que o Eng. Civ. José Valdir Nunes registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Sorobase Engenharia e Construções Ltda (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas duas empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação dos profissionais como responsáveis técnicos pela interessada para desenvolver o objeto social de acordo com o disposto em suas respectivas atribuições profissionais,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Claudio Francisco dos Santos Junior e do Eng. Civ. José Valdir Nunes na empresa Santenge Construções e Serviços EIRELI - EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, com restrição de atividades para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente para as atividades na área da engenharia civil de acordo com as atribuições do responsável técnico anotado. Obs. do Plenário: restrição para as atividades de: instalações elétricas de média e alta tensão, lógica (rede), telefonia, pabx, ar condicionado.

PAUTA Nº: 29

PROCESSO: F-4026/2008 V2 **Interessado:** J. Araujo Construtora EIRELI - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Robson Ambrósio da Silva na empresa J. Araujo Construtora EIRELI - ME (contratado), que tem como objetivo: “construção de edifícios; obras de instalação e manutenção elétrica e hidráulica; administração de obras; serviços de desenho de arquitetura e engenharia; serviços de engenharia; serviços de pintura em geral; montagem de estruturas metálicas”; considerando que a interessada encontra-se registrada para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente na área da engenharia civil; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com 01 (um) engenheiro civil (atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea) já anotado como responsável técnico; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Land Vale Construções Ltda EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver o objeto social de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Robson Ambrósio da Silva na empresa J. Araujo Construtora EIRELI - ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, e restrição de atividades para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente na área da engenharia civil. Obs. do Plenário: restrição para as atividades de: instalação e manutenção elétrica de média e alta tensão.

PAUTA Nº: 30

PROCESSO: F-2386/2017 **Interessado:** Hebrom Construtora 7 Ltda ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Glaucio Antonio Infanti Junior na empresa Hebrom Construtora 7 Ltda ME (contratado), que tem como objetivo: “a construção de edifícios, rodovias, ferrovias, obras de arte especiais, urbanização de ruas, praças e calçadas, instalações esportivas e recreativas e outras obras da engenharia civil, serviços de pinturas de edifícios em geral, pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, montagem de estruturas metálicas, demolição de edifícios e outras estruturas, preparação para canteiro e limpeza de terreno, obras de terraplanagem, instalação e manutenção elétrica, hidráulica, sanitárias, e de gás, sistema de prevenção contra incêndio, impermeabilização em obras de engenharia civil, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, obras de acabamento de gesso e estuque, aplicação de revestimento e de resinas em interiores e exteriores, outras obras de acabamento da construção, obras de alvenaria, serviços de arquitetura, engenharia, desenho técnico relativos a arquitetura e engenharia e administração de obras, automação e monitoramento”; considerando que a interessada encontra-se registrada para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente na área da engenharia civil; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com 01 (um) engenheiro civil (atribuições do artigo 07, da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, com restrição - de aeroportos, portos, rios e canais) e 01 (um) engenheiro civil (atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea) já



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

anotados como responsáveis técnicos; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Glaucio Antonio Infanti Junior - EPP (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver o objeto social de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Glaucio Antonio Infanti Junior na empresa Hebrom Construtora 7 Ltda ME, sem prazo de revisão, e com restrição de atividades para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente na área da engenharia civil. Obs. do Plenário: restrição para as atividades de: instalação e manutenção elétrica de média e alta tensão, e de gás restrito a edificações.

PAUTA Nº: 31

PROCESSO: F-2563/2009 V2 **Interessado:** Sangra D'água EIRELI - EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Seg. Trab. Luiz Guilherme dos Santos na empresa Sangra D'água EIRELI - EPP (contratado), que tem como objetivo: “serviços de pulverização e controle de pragas agrícolas (CNAE 0161-0/01); serviço de poda e corte de árvores nas lavouras, ruas e praças públicas (CNAE: 0161-0/02); serviços de preparação de terreno cultivado e colheita (CNAE 0161-0/03); aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas com operador, tais como: colhedoras, arados, adubadoras, tratores agrícolas, caminhões, caminhões pipas e similares (CNAE: 0161-0/99); serviços de apoio à produção florestal tais como: inventário florestal, controle de pragas florestais, florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres. (CNAE 0230-6/00); construções de edifícios em geral (CNAE 4120-4/00); serviços de manutenção e reformas elétricas (CNAE 4321-5/00); serviços de manutenção e reformas hidráulicas (CNAE 4322-3/01); serviços de pinturas em casas, prédios e edifícios (CNAE 4330-4/04); comércio varejista de plantas, flores e frutos naturais, sementes e mudas para jardim para ornamentação e de vasos e adubos para plantas (CNAE: 4789-0/02); serviços de agronomia e de consultoria a atividades agrícolas e pecuárias (CNAE 7490-1/03); aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, tais como: colhedoras, arados, adubadoras, tratores agrícolas, caminhões, caminhões pipas e similares (CNAE: 7731-4/00); serviços de apoio para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

prestação de serviços em instalações prediais de clientes, tais como: limpeza geral no interior de prédios, serviços de manutenção, disposição do lixo, serviços de recepção, portaria, zeladoria e conservação em prédios comerciais e públicos e hospitais. (CNAE: 8111-7/00); serviços de dedetização e imunização em geral em prédios, edifícios residenciais, comerciais, públicos e hospitais (CNAE: 8122-2/00); serviços de plantio, tratamento, preparação e manutenção de jardins, praças e gramados de: prédios residenciais, prédios públicos e semipúblicos como escolas, hospitais, igrejas, parques municipais, cemitérios, áreas verdes, prédios industriais e comerciais e quadra de esportes e parques recreacionais. (CNAE: 8130-3/00)”; considerando que a interessada encontra-se registrada para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente na área da engenharia agrônoma; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 e do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Cedro Paisagismo EIRELI - EPP (contratado); considerando que a interessada já tem anotada como responsável técnica uma engenheira agrônoma com atribuições do artigo 5º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196, de 12 de outubro de 1933; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luiz Guilherme dos Santos na empresa Sangra D'água EIRELI - EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos. Obs. do Plenário: Alterar a restrição de atividades para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente na área da engenharia agrônoma e da engenharia civil.

PAUTA Nº: 32

PROCESSO: F-3030/2017 **Interessado:** Residencial Colibris SPE Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Umberto Ghilarducci Neto

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Carlos Eduardo Bizuti Antunes na empresa Residencial Colibris SPE Ltda (contratado), que tem como objetivo: “o propósito específico, exclusiva e especificamente para construção total do empreendimento denominado "RESIDENCIAL COLIBRIS", na cidade de Itapira/SP”; considerando que a interessada encontra-se registrada para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente na área da engenharia civil, conforme as atribuições do responsável



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

técnico indicado; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições provisórias do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, encontra-se anotado pela empresa Casa Express Construções e Empreend. Imobiliários Ltda (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Carlos Eduardo Bizuti Antunes na empresa Residencial Colibris SPE Ltda, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, e restrição de atividades para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente na área da engenharia civil, conforme as atribuições do responsável técnico indicado.

PAUTA Nº: 33

PROCESSO: F-785/2018

Interessado: L & R Engenharia

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Rinaldo Donato na empresa L & R Engenharia (sócio), que tem como objetivo: “prestação de serviços de engenharia civil”; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com 01 (um) engenheiro civil (atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea) já anotado como responsável técnico; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Rial Engenharia e Consultoria S/S Ltda (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver o objeto social de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Rinaldo Donato na empresa L & R Engenharia, sem prazo de revisão, para desenvolver o objeto social de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 34

PROCESSO: F-981/2018 **Interessado:** Gerconsan Engenharia S/S

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Bruno Fonseca Bathaus e do Eng. Civ. Moacyr Bathaus Filho na empresa Gerconsan Engenharia S/S (sócios), que tem como objetivo: “prestação de serviços técnicos de engenharia civil”; considerando que a interessada encontra-se registrada para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exceto para as atividades de projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; considerando que o Eng. Civ. Bruno Fonseca Bathaus, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Bathaus Engenharia Civil Ltda (sócio); considerando que o Eng. Civ. Moacyr Bathaus Filho, registrado com atribuições do artigo 28, exceto alínea "i" e do artigo 29, do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933, encontra-se anotado pela empresa USIPAVI-Engenharia e Pavimentação Ltda (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas duas empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação dos profissionais como responsáveis técnicos pela interessada para desenvolver o objeto social de acordo com o disposto em suas respectivas atribuições profissionais,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Bruno Fonseca Bathaus e do Eng. Civ. Moacyr Bathaus Filho na empresa Gerconsan Engenharia S/S, sem prazo de revisão. Obs. do Plenário: alterar a restrição de atividades para desenvolver o objeto social de acordo com o disposto nas atribuições profissionais dos responsáveis técnicos anotados.

PAUTA Nº: 35

PROCESSO: F-177/2010 V2 **Interessado:** Arnaldo Chinaglia - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Ailton Luiz Paschoal Tortella na empresa Arnaldo Chinaglia - ME (contratado), que tem como objetivo: “comércio varejista de materiais para construção civil e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

prestação de serviços de terraplenagem em geral”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Antonio Alceu Moreira & Cia Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver o objeto social de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Ailton Luiz Paschoal Tortella na empresa Arnaldo Chinaglia - ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 36

PROCESSO: F-362/2018

Interessado: Projeto 2 Construtora e Negócios Imobiliários Ltda - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Gabriel Monaco Balduino na empresa Projeto 2 Construtora e Negócios Imobiliários Ltda - ME (contratado), que tem como objetivo: “construtora e reforma de imóveis em geral, compra e venda de imóveis próprios e de terceiros em geral, serviços de projetos de engenharia civil, serviços de administração de obra e comércio varejista de materiais de construção em geral”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Mário José Faraco Netto & Cia Ltda - ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que o contrato de prestação de serviços do profissional tem vigência de 01 (um) ano; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver o objeto social de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Gabriel Monaco Balduino na empresa Projeto 2 Construtora e Negócios Imobiliários Ltda - ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 37

PROCESSO: F-459/2018 **Interessado:** Union Engenharia e Construção Ltda ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Ricardo Henrique Bisca na empresa Union Engenharia e Construção Ltda ME (sócio), que tem como objetivo: “a) construção de edifícios; b) incorporação de empreendimentos imobiliários; c) administração de obras; d) compra e venda de imóveis próprios; e) serviços de engenharia com elaboração de laudos; f) serviços combinados de escritório, apoio administrativo, planejamento financeiro e elaboração de contratos em geral”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa R B 2 Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários Ltda ME (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver o objeto social exclusivamente na área da Engenharia Civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Ricardo Henrique Bisca na empresa Union Engenharia e Construção Ltda ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 38

PROCESSO: F-524/2018 **Interessado:** Costa Jr Eventos Ltda - EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. João José Ferreira na empresa Costa Jr Eventos Ltda - EPP (contratado), que tem como objetivo: “locação, instalação de máquinas, iluminação e sons para eventos, aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas, organização de feiras e eventos, aluguel de instrumentos musicais, promoção de vendas, produção musical, rodeios,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

serviços ambulantes de alimentação, comércio varejista de bebidas”; considerando que a interessada encontra-se registrada para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente para as atividades na área da engenharia civil; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Carlos César da Silva Construções - ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. João José Ferreira na empresa Costa Jr Eventos Ltda - EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 39

PROCESSO: F-526/2018 **Interessado:** Technologys Construções Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Valério Paz Dornelles na empresa Technologys Construções Ltda (contratado), que tem como objetivo: “(i) prestação de serviços de engenharia em projetos e consultoria; (ii) gerenciamento, execução e fiscalização de obras; (iii) comércio de materiais e equipamentos aplicados na construção civil; (iv) locação de máquinas e equipamentos, e (v) compra, venda, locação e permuta de imóveis próprios”; considerando que a interessada encontra-se registrada para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente para as atividades na área da engenharia civil; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Tecno Logys – Tecnologia e Produtos para Construção Ltda (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Valério Paz Dornelles na empresa Technologys Construções Ltda, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 40

PROCESSO: F-543/2018 **Interessado:** Construtora e Incorporadora Sales Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Fabio Gomes Bonfim na empresa Construtora e Incorporadora Sales Ltda. (contratado), que tem como objetivo: “construtora e incorporadora”; considerando que a interessada encontra-se registrada para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente para as atividades na área da engenharia civil, conforme atribuições dos responsáveis técnicos anotados; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Sculp Construtora e Incorporadora Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Fabio Gomes Bonfim na empresa Construtora e Incorporadora Sales Ltda., com prazo de revisão de 02 (dois) anos, e restrição de atividades para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente para as atividades na área da engenharia civil.

PAUTA Nº: 41

PROCESSO: F-728/2018

Interessado: Capta Desenvolvimento Imobiliário Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luiz Arnaldo Pereira Mayer Filho na empresa Capta Desenvolvimento Imobiliário Ltda (sócio), que tem como objetivo: “(i) promoção e realização de empreendimentos imobiliários, residenciais ou não; (ii) compra, venda e locação de imóveis próprios; (iii) prestação de serviços de estudos de viabilidade técnica de empreendimentos imobiliários; (iv) participação em outras sociedades, na qualidade de sócia ou acionista; e (v) prestação de serviços de engenharia; (vi) consultoria em gestão empresarial; e (vii) construção de edifícios”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa SAENGE-Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luiz Arnaldo Pereira Mayer Filho na empresa Capta Desenvolvimento Imobiliário Ltda, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 42

PROCESSO: F-862/2014 **Interessado:** Decarterra Logística Ltda - EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Alexandre Rodrigues de Avila na empresa Decarterra Logística Ltda - EPP (contratado), que tem como objetivo: “coordenação e desenvolvimento de projetos logísticos para o transporte de carga; transportes rodoviários intermunicipal e interestadual, serviços de terraplanagem”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 e do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, ambas do Confea, encontra-se anotado pela empresa MS Saúde e Segurança do trabalho Ltda (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Alexandre Rodrigues de Avila na empresa Decarterra Logística Ltda - EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 43

PROCESSO: F-858/2018 **Interessado:** ELX Construtora EIRELI - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Emerson de Santana Moreira Borges na empresa ELX Construtora EIRELI - ME (sócio), que tem como objetivo: “execução de obras de construção civil e terraplanagem com fornecimento de materiais de construção em geral e prestação de serviço de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia”; considerando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

a interessada encontra-se registrada para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente para as atividades na área da engenharia civil; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Rodolfo Ribeiro Diniz Construções (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Emerson de Santana Moreira Borges na empresa ELX Construtora EIRELI - ME, sem prazo de revisão, e restrição de atividades para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente para as atividades na área da engenharia civil.

PAUTA Nº: 44

PROCESSO: F-868/2018

Interessado: Weder Cley da Cunha Alves - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Bianca de Angelis na empresa Weder Cley da Cunha Alves - ME (contratada), que tem como objetivo: “produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares, serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais sem operador, produção musical”; considerando que a interessada encontra-se registrada para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente para as atividades na área da engenharia civil; considerando que a profissional indicada, registrada com atribuições do artigo 7.º da Lei Federal nº 5194/66, nas competências especificadas pelo Artigo 7.º da Resolução 218/1973, sem prejuízo ao Artigo 28 do Decreto n.º 23569/1933 e do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do Confea, encontra-se anotada pela empresa L & G – Eventos Ltda-ME (contratada); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Bianca de Angelis na empresa Weder Cley da Cunha Alves - ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, e restrição de atividades para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente para as atividades na área da engenharia civil.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 45

PROCESSO: F-960/2018 **Interessado:** RMDM Engenharia Ltda ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Douglas Martucci Mayer na empresa RMDM Engenharia Ltda ME (sócio), que tem como objetivo: “a) prestação de serviços relacionados à construção civil em geral; b) Atividades paisagísticas; c) Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial”; considerando que a interessada encontra-se registrada para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente para as atividades na área da engenharia civil; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa RMM Engenharia e Construções Ltda (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Douglas Martucci Mayer na empresa RMDM Engenharia Ltda ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 46

PROCESSO: F-22106/2003 **Interessado:** Maria de Lourdes de Camargo Arruda & Cia Ltda-ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Luciana del Santoro na empresa Maria de Lourdes de Camargo Arruda & Cia Ltda-ME (contratada), que tem como objetivo: “fabricação de artefatos de cimento em geral, fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, fabricação de artefatos de fibrocimento e comércio atacadista e varejista de materiais para construção em geral”; considerando que a profissional indicada, registrada com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea e plenas da tabela 4 do anexo II da Resolução Confea nº 1.010/2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

do anexo I, da mesma Resolução, encontra-se anotada pela empresa NSY Fundações Ltda - ME (contratada); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Luciana del Santoro na empresa Maria de Lourdes de Camargo Arruda & Cia Ltda-ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 47

PROCESSO: F-1030/2018 **Interessado:** R Gonçalves dos Reis Junior

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Cleberson Goiozo Franco na empresa R Gonçalves dos Reis Junior (contratado), que tem como objetivo: “construção civil; serviços de infra-estrutura em água e esgoto; serviços de pavimentação; prestação de serviços em engenharia; serviços de terraplanagem; locação de máquinas e equipamentos para construção com e sem operador; transporte rodoviário de cargas; coleta e transporte de entulhos”; considerando que a interessada encontra-se registrada para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente para as atividades na área da engenharia civil; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, artigo 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, encontra-se anotado pela empresa PMA-Produções e Montagens Artísticas EIRELI - ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Cleberson Goiozo Franco na empresa R Gonçalves dos Reis Junior, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, e restrição de atividades para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente para as atividades na área da engenharia civil.

PAUTA Nº: 48

PROCESSO: F-1069/2018 **Interessado:** MF3 Serviços de Engenharia EIRELI

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Flavio Luciano Ferrari na empresa MF3 Serviços de Engenharia EIRELI (contratado), que tem como objetivo: “construção civil; serviços de infra-estrutura em água e esgoto; serviços de pavimentação; prestação de serviços em engenharia; serviços de terraplanagem; locação de máquinas e equipamentos para construção com e sem operador; transporte rodoviário de cargas; coleta e transporte de entulhos”; considerando que a interessada encontra-se registrada para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente para as atividades na área da engenharia civil; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa EYRAM-Comércio e Construção Ltda-ME (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Flavio Luciano Ferrari na empresa MF3 Serviços de Engenharia EIRELI, sem prazo de revisão, e restrição de atividades para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente para as atividades na área da engenharia civil.

PAUTA Nº: 49

PROCESSO: F-22065/2002 V2 **Interessado:** Erofer - Estruturas Metálicas EIRELI - EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Augusto Molitor Fogaça na empresa Erofer - Estruturas Metálicas EIRELI – EPP (contratado), que tem como objetivo: “comércio varejista de materiais para construção e serviços de construção civil”; considerando que a interessada encontra-se registrada para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente para as atividades na área da engenharia civil; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Copemak Construtora Ltda - EPP (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Augusto Molitor Fogaça na empresa Erofer - Estruturas Metálicas EIRELI – EPP, sem prazo de revisão, e restrição de atividades para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente para as atividades na área da engenharia civil.

PAUTA Nº: 50

PROCESSO: F-4677/2017 **Interessado:** Miqueias Pereira dos Santos - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Jonas Augusto Silvestri de Almeida na empresa Miqueias Pereira dos Santos - ME (contratado), que tem como objetivo: “comércio varejista de materiais para construção e serviços de construção civil”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Lei Federal 5194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73, artigo 28 do Decreto nº 23569/1933, encontra-se anotado pela empresa André Francisco Correia Vano 38357716806 (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Jonas Augusto Silvestri de Almeida na empresa Miqueias Pereira dos Santos - ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 51

PROCESSO: F-26005/2003 V2 **Interessado:** Gruppi Concreto e Materiais para Construções Ltda-EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luiz Antonio Matheus na empresa Gruppi Concreto e Materiais para Construções Ltda-EPP (contratado), que tem como objetivo: “prestação de serviços de concretagem, comércio varejista de materiais para construção em geral, argamassas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

rebocos, concreto e remoção de entulhos”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa ABF Concreto Gruppi Ltda - ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luiz Antonio Matheus na empresa Gruppi Concreto e Materiais para Construções Ltda-EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 52

PROCESSO: F-1080/2016 **Interessado:** Nelson Augusto de Moraes - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Ricardo Lopes Garcia na empresa Nelson Augusto de Moraes - ME (contratado), que tem como objetivo: “construção de edifícios, obras de fundações, obras de terraplanagem, atividades paisagísticas, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, comércio atacadista de materiais de construção em geral, comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas, comércio varejista de materiais de construção em geral, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras”; considerando que a interessada encontra-se registrada para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente para as atividades na área da engenharia civil, conforme atribuições do profissional indicado; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Construtora Megagiga Ltda – EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Ricardo Lopes Garcia na empresa Nelson Augusto de Moraes - ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, com restrição de atividades para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente para as atividades na área da engenharia civil. Obs. do Plenário: restrição para atividades paisagísticas e montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 53

PROCESSO: F-1080/2018 **Interessado:** J. F. Godoy Obras e Serviços Veterinários Ltda - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Daniel Florenzano Godoy na empresa J. F. Godoy Obras e Serviços Veterinários Ltda – ME (sócio), que tem como objetivo: “7112-0/00 - serviços de engenharia, tais como: elaboração de gestão de projetos; inspeção técnica nas áreas de engenharia civil, hidráulica e de tráfego, engenharia elétrica, eletrônica, industrial, de sistemas de segurança, engenharia ambiental e acústica; supervisão de obras, controle de materiais e serviços; supervisão de contratos de execução de obras; supervisão e gerenciamento de projetos; vistoria, laudo e parecer técnico de engenharia; - 4399-1/01 - administração de obras, tais como: atividades de direção e responsabilidade técnica da obra; - 4329-1/99 - instalação de sistemas de limpeza de dutos e instalações hidráulicas por vácuo; revestimento de dutos e tubulações; serviços de blindagem de estruturas; montagem de estruturas de madeira; rebaixamento de teto; - 7500-1/00 - atividades veterinárias, tais como: diagnóstico clínico patológico de animais; serviços de vacinação em animais; serviços de esterilização em animais; - 9609-2/08 - higiene e embelezamento de animais domésticos; - 9609-2/07 - alojamento de animais domésticos”; considerando que a interessada encontra-se registrada para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente para as atividades nas áreas da engenharia civil; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontrava-se anotado pela empresa Aqcez Soluções Integradas Ltda. EPP (contratado) e o término do vínculo em 19/06/2018; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Daniel Florenzano Godoy na empresa J. F. Godoy Obras e Serviços Veterinários Ltda – ME, até 19/06/2018, sem prazo de revisão em face do término do vínculo, com restrição de atividades para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente para as atividades nas áreas da engenharia civil.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 54

PROCESSO: F-1576/2018 **Interessado:** Fatalii Construções EIRELI

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Reinaldo Martin Camargo na empresa Fatalii Construções EIRELI (contratado), que tem como objetivo: “serviços especializados para construção não especificados anteriormente, obras de terraplanagem, obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º, com exceção a aeroportos, portos, rios, canais, drenagem e irrigação, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Ducar Serviços e Locações Ltda (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Reinaldo Martin Camargo na empresa Fatalii Construções EIRELI, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 55

PROCESSO: F-1854/2016 **Interessado:** Elaine Cristina Marcolino Ribeiro - EIRELI

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luis Paulo de Jesus Sardinha na empresa Elaine Cristina Marcolino Ribeiro – EIRELI (contratado), que tem como objetivo: “serviços administrativos para terceiros, manutenção de áreas verdes, serviço de jardinagem, poda e plantio de árvores na área urbana, serviços de pintura para sinalização em pistas rodoviárias, instalação e manutenção de cabos elétricos em edificações, reparação ou manutenção de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, impermeabilização de obras de engenharia civil, serviços de pintura, interior e exterior, em edificações de qualquer tipo, serviço prestado por conta de terceiros, atendimento a clientes por telefone, montagem de estruturas de madeira (quando executada por unidade especializada), serviços de faxina em prédios e domicílios, distribuição de água



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

tratada (potável), através de caminhão pipa, limpeza urbana, exceto gestão de aterros sanitários, conservação de vias públicas (tapa buraco, tapa panela, lama asfáltica e congêneres), construção de redes de distribuição de água, montagem de estruturas metálicas, móveis, obras de limpeza de terrenos para execução de construção, obras de terraplanagem (terraplenagem), instalações hidráulicas, sanitárias e de gás (construção), transporte rodoviário de carga intermunicipal, interestadual e internacional, serviços de alimentação bufe, consultoria em tecnologia da informação, agencia de publicidade, consultoria em publicidade e propaganda, pesquisa de mercado e de opinião pública, construção de ferrovias, construção e/ou manutenção de rodovias, inclusive pavimentação, aluguel e locação de máquinas agrícolas sem operador, aluguel e locação de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, locação de andaimes sem montagem e desmontagem, leasing operacional de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, fornecimento de serviços combinados de apoio e conservação (limpeza) de prédios, serviços de limpeza e conservação de ruas, logradouros, serviços de organização, produção e promoção de encontros e congressos, serviços de lavanderia, serviços de caseiros, obras de reformas em edificações não residenciais, escritórios, lojas, plantas industriais e prédios governamentais”; considerando que a interessada encontra-se registrada para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente para as atividades na área da engenharia civil; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa M A da Silva Moura Construções EIRELI – EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luis Paulo de Jesus Sardinha na empresa Elaine Cristina Marcolino Ribeiro – EIRELI, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, e restrição de atividades para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente para as atividades na área da engenharia civil.

PAUTA Nº: 56

PROCESSO: F-3463/2008 V2 **Interessado:** Marcio Rodrigo Zucherato ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Rogério Hiroshi Nomura na empresa Marcio Rodrigo Zucherato ME



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

(contratado), que tem como objetivo: “fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda; fabricação de artefatos de cimento para uso na construção; comércio varejista de materiais para construção em geral”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 e do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, ambas do Confea, encontra-se anotado pela empresa Nipro Engenharia Ltda (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Rogério Hiroshi Nomura na empresa Marcio Rodrigo Zucherato ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 57

PROCESSO: F-3693/2006 V2 **Interessado:** Fundamentos Informática Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. André Felipe Pereira dos Santos na empresa Fundamentos Informática Ltda (contratado), que tem como objetivo: “a) manutenção, reparo e instalação de máquinas de escritório, de informática e de equipamentos de comunicações; b) serviços de engenharia elétrica e eletrônica, desenvolvimento de projeto; c) comércio varejista de equipamento de informática e comunicação, inclusive serviços de instalação, implementação de redes e cabeamentos; d) prestação de serviços de instalações elétricas e hidráulicas, implementação de redes e cabeamentos, reforma e pequenos reparos em geral na área da construção civil; e) locação de microcomputadores, redes de telecomunicações e câmeras; f) desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis”; considerando que a interessada encontra-se registrada para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente para as atividades nas áreas da engenharia elétrica - eletrônica e da engenharia civil; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com 01 (um) engenheiro eletricista - eletrônica e técnico em eletrônica (atribuições do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea e do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação) já anotado como responsável técnico; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 e do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, ambas do Confea, encontra-se anotado pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

empresa Ecoplan Tech Projeto e Obras Ltda. (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. André Felipe Pereira dos Santos na empresa Fundamentos Informática Ltda, sem prazo de revisão, e restrição de atividades exclusivamente para as atividades nas áreas da engenharia elétrica - eletrônica e da engenharia civil.

PAUTA Nº: 58

PROCESSO: F-3579/2012 V2 **Interessado:** C.C.C. Construtora Capitão Costa Ltda EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. e Seg. Trab. Luciana Farcic Pinheiro na empresa C.C.C. Construtora Capitão Costa Ltda EPP (contratada), que tem como objetivo: “empresa de construção civil, comércio de materiais de construção, serviços de reforma e manutenção de prédios públicos”; considerando que a profissional indicada, registrada com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 e do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, ambas do Confea, encontra-se anotada pela empresa Luciana Farcic - EPP (sócia); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. e Seg. Trab. Luciana Farcic Pinheiro na empresa C.C.C. Construtora Capitão Costa Ltda EPP, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 59

PROCESSO: F-4078/2013 **Interessado:** Alceu Carlos Martins - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Fabio Cortez na empresa Alceu Carlos Martins - ME (contratado), que tem como objetivo: “Comércio varejista de piscinas em geral, filtros, bombas, produtos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

acessórios diversos; instalação de piscinas e acabamentos.”; considerando que a interessada encontra-se registrada para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente para as atividades na área da engenharia civil; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Cicero Teles Pereira – ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Fabio Cortez na empresa Alceu Carlos Martins - ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, e restrição de atividades para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente na área da engenharia civil.

PAUTA Nº: 60

PROCESSO: F-4021/2015 **Interessado:** Rincent Airport, Consultoria
Aeroportuaria Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Emerson Izidorio Lopes na empresa Rincent Airport, Consultoria Aeroportuaria Ltda (contratado), que tem como objetivo: “consultoria técnica de engenharia civil, com ênfase no setor aeroportuário, planejamento de obras e infraestruturas, gerenciamento de projetos e obras, inspeção técnica, análise, perícia, pareceres e laudos técnicos de engenharia civil, administração de participações em outras sociedades”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, encontra-se anotado pela empresa Rincent São Paulo Ensaios Ltda (contratado); considerando que o contrato de prestação de serviços do profissional tem vigência de 01 (um) ano; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Emerson Izidorio Lopes na empresa Rincent Airport, Consultoria Aeroportuaria Ltda, com prazo de revisão de 01 (um) ano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 61

PROCESSO: F-4569/2015 **Interessado:** Aeko Engenharia Sustentável Ltda EIRELI

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Eletric. Eletrotec. Gabriel Catania Greco de Oliveira na empresa Aeko Engenharia Sustentável Ltda EIRELI (contratado), que tem como objetivo: “serviços de engenharia civil e ambientais, desenhos de projetos de engenharia civil e ambientais, obras de fundações civil e ambiental, serviços hidráulicos, obras de alvenaria para fins civil e ambientais em geral”; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com 01 (um) engenheiro ambiental e civil (atribuições do artigo 2º, da Resolução 447 de 22/09/2000, que consiste nas atividades de 01 a 14 e 18, do artigo 01, da Resolução 218, de 29/06/73 do CONFEA, referentes a administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos e provisórias do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/1973, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933) já anotado como responsável técnico; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, provisórias dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea e do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, encontra-se anotado pela empresa Alpha Gathi Serviços Ltda - EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Eletric. Eletrotec. Gabriel Catania Greco de Oliveira na empresa Aeko Engenharia Sustentável Ltda EIRELI, com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

PAUTA Nº: 62

PROCESSO: F-2513/2015 **Interessado:** A.G.E. Construções EIRELI

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Edison Mitsudi Kaneko na empresa A.G.E. Construções EIRELI (contratado), que tem como objetivo: “obras de construção civil, edificações, construções e reformas”; considerando que a interessada encontra-se registrada para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente para as atividades na área da engenharia civil; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa MSC Construções e Pinturas - EIRELI (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Edison Mitsudi Kaneko na empresa A.G.E. Construções EIRELI, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, e restrição de atividades para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente na área da engenharia civil.

PAUTA Nº: 63

PROCESSO: F-2479/2017

Interessado: SPGEO Engenharia de Fundação EIRELI-EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Newton Jorge Locali na empresa SPGEO Engenharia de Fundação EIRELI- EPP (contratado), que tem como objetivo: “aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, construção de edifícios, perfurações e sondagens, obras de fundações, comércio varejista de materiais de construção em geral”; considerando que a interessada encontra-se registrada para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente para as atividades na área da engenharia civil, exceto para atividade de sondagem; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 28, exceto alínea "g" e do artigo 29, exceto alínea "a", do Decreto Federal 23.569, de 11 de dezembro de 1933, encontra-se anotado pela empresa GEOESP Geotecnia e Fundações Ltda (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Newton Jorge Locali na empresa SPGEO Engenharia de Fundação EIRELI- EPP, sem prazo de revisão, e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

restrição de atividades para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente para as atividades na área da engenharia civil, exceto para atividade de sondagem.

PAUTA Nº: 64

PROCESSO: F-2337/2011 V2 **Interessado:** Lessa Instalações e Montagens Ltda-EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Benedito de Souza na empresa Lessa Instalações e Montagens Ltda-EPP (contratado), que tem como objetivo: “escritório de engenharia com elaboração de projetos, bem como a execução de manutenções, instalações, montagens de painéis elétricos, construção civil em geral, todos com o fornecimento de materiais e também aluguel de andaimes, máquinas e equipamentos comerciais e industriais sem operador”; considerando que a interessada encontra-se registrada para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente para as atividades nas áreas da engenharia elétrica-eletrônica e da engenharia civil; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com 01 (um) engenheiro eletricista (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea) já anotado como responsável técnico; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa J. Araújo Construtora EIRELI - ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Benedito de Souza na empresa Lessa Instalações e Montagens Ltda-EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, e restrição de atividades para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente para as atividades nas áreas da engenharia elétrica-eletrônica e da engenharia civil.

PAUTA Nº: 65

PROCESSO: F-2315/2012 V2 **Interessado:** Vagner Catapani - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Renata Xavier de Moraes Gomes na empresa Vagner Catapani - ME (contratada), que tem como objetivo: “comércio de mobiliário urbano, materiais de comunicação, aparelhos e equipamentos elétricos e eletrônicos, serviços de publicidade, marcas e patentes e instalação em geral”; considerando que a interessada encontra-se registrada para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, restritas às atribuições legais de seu responsável técnico anotado, exclusivamente para atividades na área de engenharia civil; considerando que a profissional indicada, registrada com atribuições do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotada pela empresa Karen Renata Engenharia Ltda. – EPP (sócia); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Renata Xavier de Moraes Gomes na empresa Vagner Catapani - ME, sem prazo de revisão, e restrição de atividades para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, restritas às atribuições legais de seu responsável técnico anotado, exclusivamente para atividades na área de engenharia civil.

PAUTA Nº: 66

PROCESSO: F-474/2018

Interessado: Vitor Marcelo Chaves - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Claudio de Camargo Grillo na empresa Vitor Marcelo Chaves - ME (contratado), que tem como objetivo: “serviços de construção civil, obras de terraplanagem, locação de equipamentos, perfuração de poços artesianos e semiartesianos e transporte rodoviário de carga, intermunicipal, interestadual e internacional”; considerando que a interessada encontra-se registrada para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exceto para as atividades de perfuração de poços artesianos e semiartesianos; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Magali Ribeiro Chaves - EPP (sócio); considerando que o contrato de prestação de serviços do profissional tem vigência de 01



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

(um) ano; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Claudio de Camargo Grillo na empresa Vitor Marcelo Chaves - ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano, e restrição de atividades para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exceto para as atividades de perfuração de poços artesianos e semiartesianos.

PAUTA Nº: 67

PROCESSO: F-718/2018

Interessado: Port Plan Serviços de Preparação de Informações Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Guilherme Soares de Sá Peixoto na empresa Port Plan Serviços de Preparação de Informações Ltda. (sócio), que tem como objetivo: “prestação de serviços técnicos de consultoria, planejamento e desenvolvimento de projetos nas disciplinas engenharia civil, mecânica, elétrica, e eletrônica, bem como arquitetura e urbanismo, nas áreas de: transportes ferroviários, metroviários, rodoviários, viários urbanos e aeroviários; porto e hidrovias; energia, recursos hídricos; saneamento; infraestrutura urbana e meio ambiente, destacando-se: 1) A elaboração de planejamento, anteprojetos, projetos básicos e executivos; 2) Assistência técnica para execução de obras, fabricação de equipamentos e implantação de sistemas; 3) Gerenciamento de empreendimentos, fiscalização e supervisão de obras; 4) Desenvolvimento de sistemas gerenciais, estruturação de documentação, normas, procedimentos e manuais técnicos, bem como elaboração de planos e programas de registro e fixação de tecnologia sobre assuntos de projeto, implantação, montagem, obra, operação e manutenção de sistemas gerais e específicos; 5) Planejamento e execução de pesquisas técnicas e científicas, necessárias ao desenvolvimento de projetos; 6) Elaboração de especificações técnicas de equipamentos, materiais, sistemas e obras; 7) Execução de serviços de inspeção de equipamentos, materiais e sistemas, realização de testes de aceitação de equipamentos e sistemas, assim como diligenciamento e apoio técnico para acompanhamento de fabricação de equipamentos e implantação de sistemas. 8) Estudos de viabilidade técnica e econômica de implantação de empreendimentos; 9) Desenvolvimento de softwares; 10) Participação em outras sociedades”; considerando que a interessada encontra-se registrada para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

exclusivamente na área da engenharia civil, não estando habilitado para exercer atividades nas áreas de engenharia mecânica e elétrica; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pela Empresa Brasileira de Engenharia de Infraestrutura Ltda (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Guilherme Soares de Sá Peixoto na empresa Port Plan Serviços de Preparação de Informações Ltda., sem prazo de revisão, e restrição de atividades para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente na área da engenharia civil, não estando habilitado para exercer atividades nas áreas de engenharia mecânica, elétrica e eletrônica.

PAUTA Nº: 68

PROCESSO: F-2447/2017

Interessado: AC & JA Empresa de Cessão de Mão de Obra Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Umberto Ghilarducci Neto

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. e Seg. Trab. Renata Ribeiro Correa na empresa AC & JA Empresa de Cessão de Mão de Obra Ltda (contratada), que tem como objetivo: “cessão de mão de obra, para prestação de serviços de execução de obras civil e elétrica; para prestação de serviços de engenharia; para prestação de serviços de acompanhamento de obras; para prestação de serviços de operação de máquinas, equipamentos e veículos; para prestação de serviços administrativos e de governança corporativa; para prestação de serviços de seleção e agenciamento de mão de obra; para prestação de serviços de locação de mão de obra, inclusive temporária; para prestação de serviços de fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros”; considerando que a interessada encontra-se registrada para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente nas áreas da engenharia civil, elétrica e de segurança do trabalho; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com 01 (um) engenheiro eletricitista (atribuições do artigo 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea) já anotado como responsável técnico; considerando que a profissional indicada, registrada com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 e do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, ambas do Confea, encontra-se anotada pela empresa JAAC Materiais e Serviços de Engenharia Ltda



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

(contratada); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. e Seg. Trab. Renata Ribeiro Correa na empresa AC & JA Empresa de Cessão de Mão de Obra Ltda, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, e restrição de atividades para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente nas áreas da engenharia civil, elétrica e de segurança do trabalho.

PAUTA Nº: 69

PROCESSO: F-1103/2015 **Interessado:** Construtora Fortes Fernandes Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Renato Becker

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Renzo Orchiucci Miura na empresa Construtora Fortes Fernandes Ltda (contratado), que tem como objetivo: “exploração da prestação de serviços na área de engenharia civil tais como: execução e elaboração de projetos, administração e serviços de obras e reformas na construção civil, instalação elétrica de baixa tensão e hidráulica, serviços de pintura, locação de equipamento comercial e industrial para construção (exceto andaimes), pavimentação em lajota de concreto, colocação e manutenção de guias e sarjetas, montagem e manutenção de estruturas metálicas e manutenção e limpeza predial relacionada a obras”; considerando que a interessada encontra-se registrada para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente nas áreas da engenharia civil e elétrica; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com 01 (uma) engenheira civil (atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea) já anotada como responsável técnico; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Miura Indústria e Comércio de Painéis EIRELI - ME (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEE aprovou a anotação do profissional com prazo de revisão de 01 (um) ano circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade com a certidão de registro restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Renzo Orchiucci Miura na empresa Construtora Fortes Fernandes Ltda, com prazo de revisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de 01 (um) ano, e restrição de atividades para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente nas áreas da engenharia civil e elétrica.

PAUTA Nº: 70

PROCESSO: F-3206/2017 **Interessado:** JH Materiais para Diagnósticos Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Renato Becker

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Contr. Autom. Ricardo Medeiros Krause na empresa JH Materiais para Diagnósticos Ltda (contratado), que tem como objetivo: “exploração por conta própria de ramo de importação e comercialização de aparelhos, peças, materiais e produtos para laboratórios de análises clínicas em geral, a prestação de serviços de reparos e manutenção em aparelhos de análises clínicas”; considerando que a interessada encontra-se registrada para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente na área da engenharia de controle de automação circunscritas no âmbito das atribuições do responsável técnico anotado; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 1º da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do Confea, encontra-se anotado pela empresa JR Power Sistemas Elétricos Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEE aprovou a anotação do profissional com prazo de revisão de 01 (um) ano circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade com a certidão de registro restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Contr. Autom. Ricardo Medeiros Krause na empresa JH Materiais para Diagnósticos Ltda, com prazo de revisão de 01 (um) ano, e restrição de atividades para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente na área da engenharia de controle de automação circunscritas no âmbito das atribuições do responsável técnico anotado.

PAUTA Nº: 71

PROCESSO: F-513/2018 **Interessado:** MR2 Projetos e Consultoria Ltda - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Renato Becker

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Marcos Antonio Ribeiro na empresa MR2 Projetos e Consultoria Ltda - ME (sócio), que tem como objetivo: “serviços de engenharia; serviços de desenho técnico, relacionados à arquitetura e engenharia; instalação e manutenção elétrica; testes e análises técnicas”; considerando que a interessada encontra-se registrada para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente na área da engenharia elétrica; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Carloto & Siqueira Ltda EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Marcos Antonio Ribeiro na empresa MR2 Projetos e Consultoria Ltda - ME, sem prazo de revisão, e restrição de atividades para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente na área da engenharia elétrica.

PAUTA Nº: 72

PROCESSO: F-1208/2008 V2 **Interessado:** Troiano Elétrica EIRELI

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Renato Becker

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Lucas Pecorari na empresa Troiano Elétrica EIRELI (contratado), que tem como objetivo: “comércio varejista de materiais elétricos, hidráulica, e construção e de artefatos de cimento e sucatas em geral”; considerando que a interessada encontra-se registrada para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente na área da engenharia elétrica; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Pecorari Eletrificação e Comércio Ltda - ME (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Lucas Pecorari na empresa Troiano Elétrica EIRELI, sem prazo de revisão, e restrição de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atividades para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente na área da engenharia elétrica.

PAUTA Nº: 73

PROCESSO: F-3820/2017 **Interessado:** NNI Brasil Multimidia Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Renato Becker

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica da Eng. Eletric. Maria de Fátima Chimentão Lemos na empresa NNI Brasil Multimidia Ltda. (contratada), que tem como objetivo: “(a) prestação de serviços de comunicação multimídia (SCM), em âmbito nacional e internacional, no regime privado (CNAE 6110-8/03); (b) a prestação de serviços de interconexão de redes de telecomunicações funcionalmente compatíveis (CNAE 6110-8/99); (c) a prestação de serviços de carrier, isto é, atividades de telecomunicações exploradas como serviço de banda larga ou estreita ou o fornecimento de meios destinados ao funcionamento de redes corporativas, conectividade, entre outros, utilizando infraestrutura própria ou de terceiros para atuar como suporte e complementação às demais atividades de telecomunicação (CNAE 6110-8/99); (d) a participação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, simples ou empresariais, na qualidade de sócio, acionista ou quotista (CNAE 6462-0/00)”; considerando que a profissional indicada, registrada com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotada pela empresa Concourse Telecomunicações Brasil Ltda (contratada); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEE aprovou a anotação da profissional com prazo de revisão de 01 (um) ano circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade com a certidão de registro restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições da profissional indicada,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Eletric. Maria de Fátima Chimentão Lemos na empresa NNI Brasil Multimidia Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade com a certidão de registro restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições da profissional indicada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 74

PROCESSO: F-33006/1998 V2 **Interessado:** Minerva S.A.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEQ

Relator: Marcelo Alexandre Prado

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica da Eng. Alim. Marcia Regina Rodrigues Lopes na empresa Minerva S.A. (contratada), que tem como objetivo: “explorar a indústria e comércio de carnes, a agropecuária, sob todas as suas modalidades, inclusive a agroindústria, o que inclui (I) produzir, comprar, vender, importar e exportar carnes, miúdos, produtos e subprodutos e derivados de bovinos, suínos, aves e outros animais; (II) fundar, instalar e explorar matadouros, frigoríficos e estabelecimentos industriais destinados a elaborar e conservar, por qualquer processo de que sejam suscetíveis, as carnes e demais produtos provenientes de abate de gado de qualquer espécie; (III) comprar, vender, importar ou exportar gado bovino, suíno, aves e outros animais em pé ou abatidos, bem como os produtos dos mesmos, quer em estado natural, quer manufaturados, quer manipulados de qualquer forma ou maneira; (IV) construir e instalar, por conta própria ou de terceiros, máquinas e aparelhos destinados ao preparo de carnes e seus derivados; (V) explorar o negócio de armazéns gerais e depósitos, principalmente pelo frio, de carnes e seus derivados comestíveis e outros perecíveis; (VI) construir, dar ou exercer a agência ou representação de frigoríficos, entrepostos, fábricas e produtores; (VII) produzir, comprar, vender, importar e exportar pescados ou produtos comestíveis do mar; (VIII) prestar serviços a terceiros; e (IX) enfim, praticar e realizar todos os atos jurídicos que tenham relação direta ou indireta com os objetivos sociais. Parágrafo Único. A Companhia poderá explorar outros ramos que tenham afinidade com o objeto expresso no artigo 3o., tais como (I) produzir e comercializar produtos e subprodutos de origem animal, comestíveis ou não, incluindo-se, mas não se limitando a alimentos para animais, produtos de graxaria, higiene e limpeza e cosméticos, derivados de curtimento e outras atividades relacionadas à preparação de couro; (II) gerar e/ou produzir e comercializar energia elétrica e biodiesel; (III) prestar serviços de transporte de mercadorias; e (IV) representar, distribuir, importar ou exportar produtos alimentícios em geral; bem como participar de outras sociedades, no País ou no exterior”; considerando que a interessada encontra-se registrada para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente na área da engenharia de alimentos; considerando que a profissional indicada, registrada com atribuições do artigo 19 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotada pela empresa Minerva Dawn Farms Indústria e Comércio de Proteínas S/A (contratada); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Alim. Marcia Regina Rodrigues Lopes na empresa Minerva S.A., com prazo de revisão de 02 (dois) anos, e restrição de atividades para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente na área da engenharia de alimentos.

PAUTA Nº: 75

PROCESSO: F-3341/2013 **Interessado:** Arcontemp Engenharia e Construção Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Carlos Alberto Ibanhez (contratado) e do Eng. Mec. Orlando Rogério Antoniazzi Azevedo (sócio) na empresa Arcontemp Engenharia e Construção Ltda., que tem como objetivo: “1) Serviços especializados para a Construção Civil, consistente na elaboração de projetos de engenharia e realização de obras de instalação de sistemas de ar condicionado, ventilação, exaustão, aquecimento e automação, com ou sem fornecimento de equipamentos adquiridos de terceiros, em decorrência de contratos de empreitas e sub empreitas; 2) Manutenção preventiva e corretiva de aparelhos e sistemas de ar condicionado, ventilação, exaustão, aquecimento, automação e elétricos, bem como o fornecimento de materiais relacionados com estas atividades, em residências, comércio e indústria; 3) A representação comercial, própria ou para terceiros, de aparelhos e acessórios de ar condicionado, aparelhos elétricos, eletrônicos e eletrodomésticos em geral; 4) Construções e reformas nas áreas de Engenharia Civil, Mecânica e Elétrica e suas partes tais como: telhados e coberturas, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulica, sanitária e de gás, instalação de sistema de prevenção contra incêndio.”; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente para as atividades de engenharia mecânica e da engenharia civil; considerando que a empresa já tem anotado como responsável técnico um engenheiro civil (atribuição do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea); considerando que a CEEMM aprovou a anotação do Eng. Mec. Carlos Alberto Ibanhez na empresa interessada para os períodos de: 03/10/2013 a 01/09/2014, 24/03/2015 a 02/09/2015 e 05/10/2015 a 01/09/2016; considerando que o Eng. Mec. Orlando Rogério Antoniazzi Azevedo, registrado com atribuição do artigo 12, da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado também pela empresa Arcontemp Ar Condicionado e Elétrica Ltda. (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Carlos Alberto Ibanhez na empresa interessada para os períodos de: 03/10/2013 a 01/09/2014, 24/03/2015 a 02/09/2015 e 05/10/2015 a 01/09/2016 e aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Orlando Rogério Antoniazzi Azevedo na empresa Arcontemp Engenharia e Construção Ltda., a partir de 26/11/2015, sem prazo de revisão, e restrição de atividades exclusivamente para as atividades de engenharia mecânica e da engenharia civil.

PAUTA Nº: 76

PROCESSO: F-1144/2016 **Interessado:** Fletor Soluções e Serviços Ltda

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Cleverson Pontes de Oliveira na empresa Fletor Soluções e Serviços Ltda (sócio), que tem como objetivo: "Construção e reforma em geral; Serviços de manutenção e montagens elétricas e mecânicas, hidráulica e canalização; Prestação de serviços de pintura industrial; Jateamento; Pinturas em edifícios em geral; Impermeabilização em obras de engenharia civil; Outras obras de acabamento de construção; Serviços de Limpeza; Conservação; Roçada e Poda de árvores; Jardinagem; Montagem e manutenção de instrumentação; Manutenção e Reparo em industrialização; Calibração de Instrumentação; Manutenção e Reparação de Máquinas para indústria metalúrgica; Manutenção e Reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e artefatos; Treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial"; considerando que a interessada conta com 01 (um) engenheiro civil (atribuições provisórias do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea) e 01 (um) engenheiro eletricista (atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/73, do Confea) já anotados como responsáveis técnicos; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, encontrava-se anotado à época pela empresa Maxon Sonorização Profissional Ltda. ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada, sem prazo de revisão, a partir de 30/06/2016,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Cleverson Pontes de Oliveira na empresa Fletor Soluções e Serviços Ltda, sem prazo de revisão, a partir de 30/06/2016. Obs. do Plenário: restrição para a atividade de poda de árvores.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 77

PROCESSO: F-3156/2008 V2 **Interessado:** José Antônio Mazari & Cia Ltda ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Antonio Carlos Reschini Junior na empresa José Antônio Mazari & Cia Ltda ME (contratado), que tem como objetivo a exploração por conta própria ou de terceiros no ramo de "Oficina Mecânica de Reparação de Veículos, Manutenção e Consertos de Máquinas Agrícolas"; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Reschini & Reschini Ltda (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada na qualidade de dupla responsabilidade técnica, sem prazo de revisão, observando os seguintes períodos: 1.1) de 23/10/2012 a 13/09/2014; e 1.2) a partir de 15/10/2014,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Antonio Carlos Reschini Junior na empresa José Antônio Mazari & Cia Ltda ME, sem prazo de revisão, observando os seguintes períodos: 1.1) de 23/10/2012 a 13/09/2014; e 1.2) a partir de 15/10/2014.

PAUTA Nº: 78

PROCESSO: F-164/1994 V3 **Interessado:** Grancarga Transportes e Guindastes S.A.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica dos profissionais Eng. Mec. Roberto José da Silva (contratado) e Eng. Mec. Renato Costa Cortez (contratado) na empresa Grancarga Transportes e Guindastes S.A., que tem como objetivo "A prestação de serviços de transporte rodoviário, marítimo de cabotagem de longo curso ou fluvial de cabotagem, serviços de transportes intermodal, serviços de agenciamento de cargas aéreas e marítimas, agentes embarcadores, serviços de transporte e armazenagem de contêineres e equipamentos, serviço de transporte de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

pessoal e pequenas cargas com veículos leves e médios, serviços de locação de veículos, guindastes e pórticos com ou sem motorista, para transporte de pessoal e cargas, serviços de movimentação de cargas e equipamentos com utilização de guindastes e pórticos, consultoria em logística, prestação de serviços especializados de escolta, indústria de montagens e equipamentos de transporte de cargas e guindastes, serviços de consultoria, assessoria e projetos ligados a transporte, logística e movimentação de cargas, podendo participar do capital de outra sociedade”; considerando que a interessada conta com 01 (um) engenheiro civil (atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea) já anotado como responsável técnico; considerando que o Eng. Mec. Roberto José da Silva, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, encontrava-se anotado à época pela empresa Irga Lupercio Torres S/A (empregado); considerando que o Eng. Mec. Renato Costa Cortez, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Irga Lupercio Torres S/A (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas respectivas empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação dos profissionais como responsáveis técnicos pela interessada na qualidade de dupla responsabilidade técnica, nos seguintes períodos: a) com referência à anotação do Engenheiro Mecânico Roberto José da Silva: pelo referendo da anotação do profissional (segunda responsabilidade técnica) objeto da Relação de Pessoas Jurídicas nº 000476; b) com referência à(s) anotação(ões) do Engenheiro Mecânico Renato Costa Cortez: pelo referendo da anotação (segunda responsabilidade técnica), no período de 26/09/2014 a 31/07/2016, sem prazo de revisão em face de seu término e a partir de 04/04/2017, com prazo de revisão de 2 (dois) anos,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Roberto José da Silva na empresa Grancarga Transportes e Guindastes S.A., com prazo de revisão de 02 (dois) anos; e, aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Renato Costa Cortez no período de 26/09/2014 a 31/07/2016 e a partir de 04/04/2017, com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

PAUTA Nº: 79

PROCESSO: F-2842/2013 **Interessado:** Silvio Rogerio Octaviano - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Fabio Franzin Cerantola na empresa Silvio Rogerio Octaviano - ME



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

(contratado), que tem como objetivo: “comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio varejista de ar condicionado, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontrava-se anotado pela empresa Ducar Serviços e Locações Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada, sem prazo de revisão, no período de 01/02/2016 a 30/05/2017,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Fabio Franzin Cerantola na empresa Silvio Rogerio Octaviano - ME no período de 01/02/2016 a 30/05/2017.

PAUTA Nº: 80

PROCESSO: F-2387/2007 **Interessado:** MEIC Vasos de Pressão EIRELI ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Manoel José da Silva na empresa MEIC Vasos de Pressão EIRELI ME (contratado), que tem como objetivo: “transporte rodoviário de equipamentos e correlatos, aluguel de equipamentos industriais, comercialização de sucatas, prestação de serviços de obras de caldeiraria pesada”; considerando que a interessada encontra-se registrada para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente para as atividades nas áreas da engenharia mecânica; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontrava-se anotado pela empresa ENGPROL Caldeiras e Vasos de Pressão EIRELI (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, a partir de 25/11/2016,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Manoel José da Silva na empresa MEIC Vasos de Pressão EIRELI ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, a partir 25/11/2016, e restrição de atividades para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente para as atividades nas áreas da engenharia mecânica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 81

PROCESSO: F-3310/2017 **Interessado:** Jabutractor Indústria e Comércio Ltda EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Luiz Paulo Geraldo Panegocci na empresa Jabutractor Indústria e Comércio Ltda EPP (contratado), que tem como objetivo: “indústria e comércio de peças e acessórios para máquinas agrícolas, tratores e esteiras e ainda prestação de serviços de seus produtos afins”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontrava-se anotado pela empresa Fundação AP Panegocci Ltda EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, a partir de 31/08/2017,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Luiz Paulo Geraldo Panegocci na empresa Jabutractor Indústria e Comércio Ltda EPP , com prazo de revisão de 02 (dois) anos, a partir 31/08/2017.

PAUTA Nº: 82

PROCESSO: F-438/2009 V2 **Interessado:** Empresa Bragantina de Montagem Industrial Ltda EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Edgar Feldmann na Empresa Bragantina de Montagem Industrial Ltda EPP (contratado), que tem como objetivo: “fabricação de tanques, reservatórios metálicos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

caldeiras para aquecimento central e a prestação de serviços nos seguintes ramos: montagens e instalações industriais e projetos para montagens e instalações industriais, obras de montagem industrial, administração de obras e locação de máquinas e equipamentos para montagem industrial”; considerando que a interessada encontra-se registrada para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente para as atividades nas áreas da engenharia mecânica; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontrava-se anotado pela empresa Tecnica LS Comercial e Serviços Ltda – EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, a partir de 14/07/2015,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Edgar Feldmann na Empresa Bragantina de Montagem Industrial Ltda EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, a partir 14/07/2015, e restrição de atividades para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente para as atividades nas áreas da engenharia mecânica.

PAUTA Nº: 83

PROCESSO: F-714/2016 e P1 **Interessado:** GST do Brasil Ltda - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Fabio José Marvulo na empresa GST do Brasil Ltda - ME (contratado), que tem como objetivo: “serviços de construção em geral, pinturas, instalações e manutenções elétricas e hidráulicas, manutenção e reparação de equipamentos de telefonia e comunicação, instalação e manutenção de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos, fora do local fixo; Comércio varejista de artigos de suvenires, bijuterias e artesanato, equipamentos de telefonia e comunicação, aparelho de ar refrigerado, eletrodomésticos, peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos, eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo - via internet (E-COMMERCE); Comércio atacadista de máquinas e equipamentos, ar condicionado, condicionadores de ar para uso comercial, via internet (E-COMMERCE)”; considerando que a interessada encontra-se registrada para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente para as atividades nas áreas da engenharia civil e de produção mecânica; considerando que a interessada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

conta em seu quadro técnico com 01 (um) engenheiro civil (atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea) já anotado como responsável técnico; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontrava-se anotado pela empresa Edneo Alvacir Nascimento Medeiros 30172525829 (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada, com prazo de revisão de 01 (um) ano,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Fabio José Marvulo na empresa GST do Brasil Ltda - ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano, e restrição de atividades para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente para as atividades nas áreas da engenharia civil e de produção mecânica.

PAUTA Nº: 84

PROCESSO: F-1027/2018 **Interessado:** Rochosa Mineração e Comércio Ltda

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Ronaldo Malheiros Figueira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Geol. Roque Yuri Tandel na empresa Rochosa Mineração e Comércio Ltda (contratado), que tem como objetivo: “a) as atividades de extração de argilas para indústria de cerâmica, de produtos refratários, artesanato e para uso como meios filtrantes; b) o beneficiamento de argilas associado ou continuado à extração; c) a exploração e aproveitamento de minérios em geral e as atividades de apoio à extração de minerais”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 6º, da Lei 4076, de 23 de junho de 1962, encontra-se anotado pelas empresas Geoinform - Pesquisas Geológicas Ltda (sócio) e Mineração Darcy R.O e Silva Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CAGE aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades restritas à área da Geologia e de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais, sendo necessária a indicação de um profissional legalmente habilitado para a área da Mineração, com prazo de revisão de 02 (dois) anos,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Geol. Roque Yuri Tandel na empresa Rochosa Mineração e Comércio Ltda, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, e restrição para desenvolver atividades restritas à área da Geologia e de acordo com o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

disposto em suas atribuições profissionais, sendo necessária a indicação de um profissional legalmente habilitado para a área da Mineração.

PAUTA Nº: 85

PROCESSO: F-1107/2018 **Interessado:** Pedreira Mogiana Ltda

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Ronaldo Malheiros Figueira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Minas Osvail Andre Quaglio na empresa Pedreira Mogiana Ltda (sócio), que tem como objetivo: “exploração e aproveitamento de minérios em geral, em todo o território nacional, extração, beneficiamento, saneamento e comercialização em geral de materiais para construção”; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente para exercer suas atividades na área da engenharia de minas, conforme atribuições do profissional anotado; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 14 da Resolução 218/73 do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Pedreira Fazenda Velha Ltda (sócio) e Irmãos Quaglio & Cia Ltda (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CAGE aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada, com prazo de revisão de 02 (dois) anos,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Minas Osvail Andre Quaglio na empresa Pedreira Mogiana Ltda, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, e restrição de atividades para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia de minas, conforme atribuições do profissional anotado.

PAUTA Nº: 86

PROCESSO: F-855/2013 **Interessado:** C L Ambiental Eireli ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Ronaldo Malheiros Figueira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Geol. Yuri André de Campos Traversi na empresa C L Ambiental Eireli ME (contratado),



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

que tem como objetivo: “serviços de perfuração de poços artesianos, serviços de manutenção de equipamentos para poços artesianos, serviços de instalação, manutenção e reparos de instalações hidráulicas de poços de água, serviços de instalação de poços de monitoramento, poços piezométricos, poços de rebaixamento, e comércio varejista de materiais hidráulicos, canos, tubos, conexões, válvulas e registros”; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da geologia; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 6º, da Lei 4076/62, encontra-se anotado pelas empresas Consult Poços Artesianos Ltda (contratado) e Prado – Poços e Locações Ltda (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Geol. Yuri André de Campos Traversi na empresa C L Ambiental Eireli ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, e restrição de atividades para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da geologia.

PAUTA Nº: 87

PROCESSO: F-532/2018 P1 **Interessado:** AGF – Administradora de Bens Ltda – EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Ronaldo Malheiros Figueira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Geol. André Vagner Aragoni na empresa AGF – Administradora de Bens Ltda – EPP (sócio), que tem como objetivo: “explorar a atividade de: - Perfuração, manutenção, recuperação, operação, instalação, projetos, estudos e consultoria de poços tubulares e de monitoramento em toda área de hidrogeologia, petróleo e mineração; - Comércio, instalação e manutenção de conjuntos de bombeamento, armazenamento, resfriamento e tratamento de água obtida através de poços tubulares; - Projetos, estudos, pesquisas, mapeamentos e sondagens para mineração e hidrogeologia; - Projetos, estudos e sondagens para geotécnica; - Implantação de controle de poluição subterrânea; - Fornecimento e manutenção de equipamentos de perfuração de poços tubulares e de bombeamento; - Locação de equipamentos de perfuração, compressores, guindastes e guinchos, e caminhões; - Execução de redes hidráulicas e elétricas e reservatórios de água; - Execução de trabalhos ligados ao atendimento da legislação ligada à obtenção de outorga de uso da água; - Execução de trabalhos relacionados à construção e afins; - Execução de coleta e transporte de resíduos sólidos e líquidos, perigosos ou não; - Distribuição de água por caminhões; - Administração e Locação de bens próprios; -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Aquisição de bens móveis e imóveis e; - Participações societárias em outras empresas”; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente para as atividades na área da Geologia; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com 01 (um) geólogo e engenheiro de segurança do trabalho (atribuições do artigo 6º da Lei 4076/62, e do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea) já anotado como responsável técnico; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 6º, da Lei 4076, de 23 de junho de 1962, encontra-se anotado pelas empresas UNIPER - Hidrogeologia e Perfurações EIRELI (sócio) e Acqua - Tecnologia da Água Eireli EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CAGE aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada, com prazo de revisão de 02 (dois) anos,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Geol. André Vagner Aragoni na empresa AGF - Administradora de Bens Ltda – EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, e restrição de atividades para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente para as atividades na área da Geologia.

PAUTA Nº: 88

PROCESSO: F-64/2014

Interessado: Trevisi & Trevisi Ltda

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Ronaldo Malheiros Figueira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Geol. Airton Ranieri de Mendonça na empresa Trevisi & Trevisi Ltda (contratado), que tem como objetivo: “extração, exploração, aproveitamento e comercialização de jazidas minerais em qualquer parte do território nacional”; considerando que no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica constam como atividades econômicas: “cód. 08.99-1-99 – Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente” (principal) e “cód. 09.90-4-03 – Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos” (secundária); considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 11 da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Água Mineral Hylem Produção Comercialização Ltda (contratado) e Mineradora Herwe Ltda EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Geol. Airton Ranieri de Mendonça na empresa Trevisi & Trevisi Ltda, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 89

PROCESSO: F-2488/2011 V2 **Interessado:** L.M.G de Lisboa & Cia Ltda - ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Sergio Ricardo Brito Azar na empresa L.M.G de Lisboa & Cia Ltda - ME (contratado), que tem como objetivo: “comércio varejista de materiais para construção em geral e prestação de serviços na construção civil, remoção de entulhos, jardinagem, limpeza e vigilância não armada”; considerando que a interessada encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Oliveira Estruturas Metálicas Pardini Ltda – EPP (contratado) e Masquetto & Masquetto Plantio e Terraplanagem Ltda ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada, para desenvolver atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Sergio Ricardo Brito Azar na empresa L.M.G de Lisboa & Cia Ltda – ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, e restrição de atividades para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil.

PAUTA Nº: 90

PROCESSO: F-3123/2013 **Interessado:** Bitak Comércio de Artefatos de Concreto EIRELI

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Leandro Yamauti da Silva na empresa Bitak Comércio de Artefatos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Concreto EIRELI (contratado), que tem como objetivo: “comércio varejista e atacadista de materiais de construção em geral (CNAE 4744-0/99) comércio varejista de materiais elétricos (CNAE 4744-0/03), ferragens e ferramentas (CNAE 4744-0/01, tintas e materiais para pintura (CNAE 4741-5/00), artigos para serralherias tais como: esquadrias de metal e ferro em geral (CNAE 4789-0/99), artigos de decoração tais como: cortinas, carpetes, persianas e venezianas em geral (CNAE 44759-8/01), Equipamentos de áudio e vídeo e eletrodomésticos (CANE 4753-9/00), equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico tais como: vassouras, brinquedos, painéis (CNAE 4649-4/99), artigos de cama, mesa e banho (CNAE 4755-5/03), móveis (CNAE 4754-7/01), artigos de vestuário e acessórios (CNAE 4781-4/00), artigos esportivos (CNAE 4763-6/02), aluguel de equipamentos de som, iluminação e arquibancadas (CNAE 7739-0/99 e 7739-0/03 e 4399-1/02); locação de sanitários químicos (CNAE 7739-0/03), artigos de carpintaria para construção tais como: armários, escadas de madeira, cancelas e outros (CNAE 1622-6/99), instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material (CNAE 4330-4/02), instalação e manutenção elétrica (CNAE 4321-5/00), reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos (CNAE 9521-5/00); montagem e instalação de sistemas de iluminação e sinalização em vias públicas (CNAE 4329-1/04), comércio atacadista de equipamentos e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho (CNAE 4669-9/99); comércio atacadista de fornos industriais (CNAE 4693-1/00); transporte rodoviário de cargas, municipal, intermunicipal e interestadual (CNAE 4930-2/01 e 4930-2/02); Fabricação de artefatos de concreto (CNAE 2330-3/99). Comércio atacadista e varejista de materiais de limpeza (CNAE 4649-4/08), A construção de edifícios residenciais de qualquer tipo: casas e residências unifamiliares edifícios residenciais multifamiliares , incluindo edifícios de grande altura (arranha-céus), a construção de edifícios comerciais de qualquer tipo: consultórios e clínicas médicas, escolas, escritórios comerciais, hospitais, hotéis, motéis e outros tipos de alojamento, lojas, galerias e centros comerciais, restaurantes e outros estabelecimentos similares; shopping centers; a construção de edifícios destinados a outros usos específicos: armazéns e depósitos, edifícios garagem, inclusive garagens subterrâneas, edifícios para uso agropecuário, estações para trens e metropolitanos, estádios esportivos e quadras cobertas, igrejas e outras construções para fins religiosos (templos) , instalações para embarque e desembarque de passageiros (em aeroportos, rodoviárias, portos, etc.), penitenciárias e presídios, postos de combustível, a construção de edifícios industriais (fábricas, oficinas, galpões industriais, etc.) (CNAE 4120-4/00)”; considerando que a interessada encontra-se registrada para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente nas áreas da engenharia civil e elétrica; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com 01 (um) engenheiro eletricista e de segurança do trabalho (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 e do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, ambas do Confea) já anotado como responsável técnico; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

se anotado pelas empresas N.D.L. Construtora e Comércio Ltda (contratado) e Hachi Construções Ltda - EPP(contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação da profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Leandro Yamauti da Silva na empresa Bitak Comércio de Artefatos de Concreto EIRELI, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, e restrição de atividades para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente nas áreas da engenharia civil e elétrica.

PAUTA Nº: 91

PROCESSO: F-1040/2014

Interessado: Edson Correa de Arruda Serviços de Pinturas - ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Adriana Mara Piloto na empresa Edson Correa de Arruda Serviços de Pinturas - ME (contratada), que tem como objetivo: “serviços de pintura em geral, instalação e manutenção de revestimentos de cerâmica, azulejo, mármore, granito, pedras e outros materiais em paredes e pisos. Tacos, carpetes e outros materiais de revestimento de pisos. Limpeza geral não especializada em prédio de qualquer tipo e em domicílios, execução de trabalhos de pedreiro para obras de alvenaria, instalação de forros, portas, janelas, tetos e divisórias, obras de acabamento em gesso e estuque, construção de churrasqueira, chaminés, lareiras, coberturas e caixa d' água”; considerando que a interessada encontra-se registrada para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente na área da engenharia civil; considerando que a profissional indicada, registrada com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotada pelas empresas MP Doce Lar Construtora Ltda. (contratada) e Samuel Rodrigues Construções – ME (contratada); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação da profissional como responsável técnica pela interessada para desenvolver atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais com prazo de revisão de 01 (um) ano,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Adriana Mara Piloto na empresa Edson Correa de Arruda Serviços de Pinturas - ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano, e restrição de atividades para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente na área da engenharia civil.

PAUTA Nº: 92

PROCESSO: F-2443/2006 **Interessado:** BRZ Experts Ltda

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Rita de Cássia Espósito Poço

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Euclides Trovato Neto na empresa BRZ Experts Ltda (sócio), que tem como objetivo: “desenvolvimento de avaliações, perícias, laudos e projetos na área de engenharia, bem como a elaboração de cálculos estruturais”; considerando que a interessada encontra-se registrada para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente na área da engenharia civil; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com 01 (um) engenheiro civil (atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea) já anotado como responsável técnico; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Planta Engenharia Ltda (sócio) e Thornton Tomasetti Brasil Engenharia Ltda (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Euclides Trovato Neto na empresa BRZ Experts Ltda, sem prazo de revisão, e restrição de atividade para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente na área da engenharia civil.

PAUTA Nº: 93

PROCESSO: F-1243/2016 **Interessado:** Ailton Lacerda da Silva - ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Rita de Cássia Espósito Poço



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Mauricio Américo de Lima na empresa Ailton Lacerda da Silva - ME (contratado), que tem como objetivo: “construção de edifícios e construção de instalações esportivas e recreativas”; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com 01 (um) engenheiro civil (atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea) já anotado como responsável técnico; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Inenge Construtora Ltda (contratado) e AFS Construtora e Engenharia EIRELI – ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Mauricio Américo de Lima na empresa Ailton Lacerda da Silva - ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 94

PROCESSO: F-2551/2007 V2 **Interessado:** A OHMS - Construções Elétricas e Civis Ltda

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Umberto Ghilarducci Neto

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. e Seg. Trab. Renata Ribeiro Correa na empresa A OHMS - Construções Elétricas e Civis Ltda (contratada), que tem como objetivo: “assessoria, projetos e construções elétricas e civis; comércio de materiais; locação de bens móveis”; considerando que a interessada encontra-se registrada para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente na área da engenharia elétrica; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com 02 (dois) engenheiros eletricitas (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea) já anotados como responsáveis técnicos; considerando que a profissional indicada, registrada com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 e do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, ambas do Confea, encontra-se anotada pelas empresas JAAC Materiais e Serviços de Engenharia Ltda (contratada) e AC & JA Empresa de Cessão de Mão de Obra Ltda (contratada); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. e Seg. Trab. Renata Ribeiro Correa na empresa A OHMS - Construções Elétricas e Cíveis Ltda, com prazo de revisão de 02 (dois) anos. Obs. do Plenário: Alterar a restrição de atividades para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente nas áreas da engenharia elétrica e engenharia civil.

PAUTA Nº: 95

PROCESSO: F-5039/2017 **Interessado:** WA Ires Ltda. - ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Conceição Aparecida Noronha Gonçalves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Fabio Augusto Yamaguchi Sobrano na empresa WA Ires Ltda. – ME (contratado), que tem como objetivo: “prestação de serviço de pintura, grafiato, gesso e obras de alvenaria do básico ao acabamento”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Plus Empreendimentos Imobiliários Ltda (sócio) e FS Sorocaba Engenharia EIRELI – EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Fabio Augusto Yamaguchi Sobrano na empresa WA Ires Ltda. – ME, sem prazo de revisão, e restrição de atividades para desenvolver atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil.

PAUTA Nº: 96

PROCESSO: F-936/2013 V2 **Interessado:** Menezes Pisos Industriais Ltda EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Conceição Aparecida Noronha Gonçalves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Welber Ricardo Picolo na empresa Menezes Pisos Industriais Ltda EPP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

(contratado), que tem como objetivo: “prestação de serviços na execução de obras de concretagem de pisos (4399-1/99); serviços de acabamentos da construção (4330-4/99); serviços de calafetagem, raspagem, polimento e aplicação de resinas em pisos (4330-4/05); aluguel, locação de máquinas e equipamentos para a construção, sem operador (7732-2/02)”;

considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Terraplenagem Rei do Sul Ltda (contratado) e Italiano Terraplenagem Ltda-ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Welber Ricardo Picolo na empresa Menezes Pisos Industriais Ltda EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, e restrição de atividades para desenvolver atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil.

PAUTA Nº: 97

PROCESSO: F-14187/2002 V2 **Interessado:** Converplan Construtora Ltda - EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Libenir Joaquim Pereira na empresa Converplan Construtora Ltda – EPP (contratado), que tem como objetivo: “construção civil em geral, terraplanagem, saneamento, pavimentação e serviço de elaboração de projeto e manutenção predial”;

considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com 01 (um) engenheiro civil (atribuições dos artigos 28 e 29, do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933) já anotado como responsável técnico; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas MRS Campos Transportes e Empreendimentos Ltda (contratado) e MRS Construções e Empreendimentos EIRELI (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Libenir Joaquim Pereira na empresa Converplan Construtora Ltda – EPP (contratado), com prazo de revisão de 02 (dois) anos, e restrição de atividades desenvolver atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil.

PAUTA Nº: 98

PROCESSO: F-4205/2009 V2 **Interessado:** José Roberto Degrossi Eireli EPP

Assunto: Requer registro – dupla e tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Warley Gomes Lopes (contratado) e de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Wagner Coneglian (contratado) na empresa José Roberto Degrossi ME, que tem como objetivo: “Comércio a varejo de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores com serviço de manutenção e representação mecânica, fabricação, montagem e transformação de eixo dianteiro e traseiro de veículos automotores.”; considerando que o Eng. Prod. Warley Gomes Lopes, registrado com atribuição do artigo 1º, da Resolução 235/75, encontra-se anotado também pela empresa Nível Núcleo de Inspeções Veiculares Ltda. (empregado); considerando que o Eng. Mec. Wagner Coneglian, registrado com atribuição do artigo 12, da Resolução 218/73, encontra-se anotado também pelas empresas Minetto Eletro Refrigeração Ltda. (contratado) e Moral Implementos Agrícolas Ltda. (contratado à época do requerimento – encerrado em 05/04/2017) e Korg Camping & Náutica Ltda. (contratado à época da análise da CEEMM – a partir de 06/06/2017); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas empresas; e considerando que a CEEMM indeferiu a anotação do Eng. Prod. Warley Gomes Lopes por não possuir atribuições para responsabilizar-se pelas atividades de “fabricação, montagem e transformação de eixo dianteiro e traseiro de veículos automotores” e deferiu a anotação do Eng. Mec. Wagner Coneglian a partir de 13/06/2016 com prazo de revisão de um ano,

VOTO: indeferir a anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Warley Gomes Lopes por não possuir atribuições para responsabilizar-se pelas atividades de “fabricação, montagem e transformação de eixo dianteiro e traseiro de veículos automotores” e aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Wagner Coneglian a partir de 13/06/2016 com prazo de revisão de um ano, na empresa José Roberto Degrossi Eireli EPP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 99

PROCESSO: F-2122/2013 V2

Interessado: José Carlos Aparecido dos Santos
Descalvado ME

Assunto: Requer registro – dupla e tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INST. 2591

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Robson Roberto Ciccone (contratado) e de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Fábio José Marin Simões (contratado) na empresa José Carlos Aparecido dos Santos Descalvado ME, que tem como objetivo: “Comercio varejista de ferragens, manutenção e reparo de tratores, máquinas e equipamentos agrícolas e de pecuária, locação de caminhão guincho.”; considerando que o Eng. Prod. Mec. Robson Roberto Ciccone, com atribuições compostas pelas atividades de 01 a 18 do artigo 01 da Resolução 218, de 29/06/1973, do CONFEA, ref. a processos mecânicos, maquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; seus serviços afins e correlatos, encontra-se anotado também pela empresa Claudio Roberto da Silva 17761211809 (contratado) e o Eng. Mec. Fábio José Marin Simões, registrado com atribuição do artigo 12, da Resolução 218/73, encontra-se anotado também pelas empresas C.M.I.D. Fabricação e Manutenção Industrial Ltda. (contratado) e Sposito Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas empresas; e considerando que a CEEMM aprovou a anotação do Eng. Mec. Fábio José Marin Simões com prazo de revisão de dois anos,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Robson Roberto Ciccone e da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Fábio José Marin Simões, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, na empresa José Carlos Aparecido dos Santos Descalvado ME.

PAUTA Nº: 100

PROCESSO: F-67/2017

Interessado: RCCortez Soluções Administrativas - ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Renato Costa Cortez na empresa RCCortez Soluções Administrativas - ME (sócio), que tem como objetivo: “serviços de manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, serviços e comércio na área de estética e beleza”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Grancarga Transportes e Guindastes S.A. (contratado) e Volterm Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Renato Costa Cortez na empresa RCCortez Soluções Administrativas - ME, sem prazo de revisão, e restrição de atividades para desenvolver atividades de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 101

PROCESSO: F-4015/2017

Interessado: ARV Ar Condicionado Ltda - EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Alessandro Francelino Nogueira na empresa ARV Ar Condicionado Ltda - EPP (contratado), que tem como objetivo: “comércio varejista de ar condicionado, manutenção e reparação de ar condicionado”; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Refrigelo Climatização de Ambientes S.A (contratado) e Volterm Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Alessandro Francelino Nogueira na empresa ARV Ar Condicionado Ltda - EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 102

PROCESSO: F-2441/2017 **Interessado:** M. J. da Silva Projetos EIRELI

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Januário Garcia

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Manoel José da Silva na empresa M. J. da Silva Projetos EIRELI (sócio), que tem como objetivo: “elaboração de projetos e construção mecânica de equipamentos industriais, inspeção de equipamentos mecânicos industriais e treinamento e certificação de pessoal”; considerando que a interessada encontra-se registrada para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente na área da engenharia mecânica; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas ENGPROL Caldeiras e Vasos de Pressão EIRELI (contratado) e MEIC Vasos de Pressão EIRELI ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais a partir de 05/07/2017,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Manoel José da Silva na empresa M. J. da Silva Projetos EIRELI, a partir de 05/07/2017, sem prazo de revisão, e restrição de atividades para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente na área da engenharia mecânica.

PAUTA Nº: 103

PROCESSO: F-505/2013 **Interessado:** Camin Serviços e Projetos
Planialtimétricos Ltda

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Abdo Ramadam na empresa Camin Serviços e Projetos Planialtimétricos Ltda (contratado), que tem como objetivo: “serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica, de supervisão de obras, controle de materiais, contratos de execuções de obras, gerenciamento de projetos, da vistoria, perícia técnica, avaliação, laudo e parecer técnico de engenharia, projetos planialtimétrico, serviços de arquitetura, cartografia, topografia e geodésia, serviços combinados para apoio e edifícios, exceto condomínios prediais, construção de edifícios, atividades paisagísticas, obras de terraplenagem, testes e análises técnicas”; considerando que a interessada encontra-se registrada para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente na área da engenharia civil e elétrica; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com 01 (um) engenheiro civil (atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea) e 01 (um) engenheiro eletricitista (atribuições provisórias dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea) já anotados como responsáveis técnicos; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pelas Arcol Obras de Terraplenagem EIRELI ME (sócio) e Fagundes & Silva Construção Comércio e Serviços Ltda ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Abdo Ramadam na empresa Camin Serviços e Projetos Planialtimétricos Ltda, sem prazo de revisão, e restrição de atividades para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente na área da engenharia civil e elétrica. Obs. do Plenário: restrição para desenvolver as atividades de cartografia, geodésia e atividades paisagísticas.

PAUTA Nº: 104

PROCESSO: F-511/2016

Interessado: MAJ Construtora Ltda – EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Miguel Arcanjo Costa Monteiro na empresa MAJ Construtora Ltda – EPP (contratado), que tem como objetivo: “empresa de construção civil, serviços de reforma e manutenção de prédios públicos”; considerando que a interessada encontra-se registrada para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente na área da engenharia civil, conforme atribuições do(s) profissional(is) indicado(s); considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com 01 (um) engenheiro civil (atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea) já anotado como responsável técnico; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições dos artigos 28 e 29, do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933, encontra-se anotado pelas A.L.R. Oliveira Empreiteira EPP (contratado) e RB Construtora Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Miguel Arcanjo Costa Monteiro na empresa MAJ Construtora Ltda – EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, e restrição de atividades para desenvolver atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil.

PAUTA Nº: 105

PROCESSO: F-807/2018

Interessado: WKK Engenharia, Arquitetura e Empreendimentos Imobiliários Ltda

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Seg. Trab. Wanderley Koozo Kashima na empresa WKK Engenharia, Arquitetura e Empreendimentos Imobiliários Ltda (sócio), que tem como objetivo: “exploração do ramo de compra, venda, locação e administração de imóveis próprios com a incorporação, elaboração e construção de loteamentos, com serviços de engenharia e arquitetura”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 e do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, ambas do Confea, encontra-se anotado pelas Wanderley Koozo Kashima - ME (F.I.) (contratado) e Fox Construções e Comércio Ltda - EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Seg. Trab. Wanderley Koozo Kashima na empresa WKK Engenharia, Arquitetura e Empreendimentos Imobiliários Ltda, sem prazo de revisão, e restrição de atividades para desenvolver atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil.

PAUTA Nº: 106

PROCESSO: F-209/2018 **Interessado:** GEOLOG - Geotecnia e Fundações Ltda - EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Newton Jorge Locali na empresa GEOLOG - Geotecnia e Fundações Ltda - EPP (contratado), que tem como objetivo: “sondagens, fundações e prestação de serviços de consultoria e assessoria na área da Engenharia Civil, incluindo anteprojetos, projetos executivos, gerenciamento de projetos, elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade técnica econômica e financeira; pesquisas, elaboração de estudos preliminares, estudos organizacionais, memorial descritivo, planilhas de qualidades e orçamento; especificações técnicas, cronograma físico, financeiro e planejamento de atividades, além de fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços, estimativa quantidade de custos; especificações; gerenciamento de empreendimentos, compatibilização de projetos, coordenação e supervisão de testes; seleção e treinamento de pessoal, realização de ensaios, testes e análises de materiais e produtos, inclusive inspeção e controle de qualidade, execução de serviços de topografia, recuperação de estruturas, execução de obras com aplicação de materiais; serviços de terraplenagem; desmonte de rocha sem uso de explosivos; serviços de demolição em geral; serviços de transportes intermunicipal e interestadual, próprio e para terceiros; locação de veículos, máquinas e equipamentos; fabricação de equipamentos, materiais para construção, pavimentação em geral, projetos de pavimentação, estaqueamento em geral, operação e manutenção de empreendimentos privados e públicos em geral, podendo participar de outras sociedades no interesse de seus objetivos, exercer como atividade meio a terceirização de determinados serviços, repassando-os a terceiros, para o que firmará coma empresa terceirizante ou contratada, o correspondente contrato,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

observadas as condições e formalidades pertinentes à espécie. a sociedade poderá participar em outras empresas do mesmo ramo de atividade ou não nacionais e estrangeiras, como acionista ou quotista, investir nos projetos fiscais admissíveis por lei, e, bem ainda, representar outras sociedades, sejam elas nacionais ou estrangeiras”; considerando que a interessada encontra-se registrada para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente na área da engenharia civil; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 28, exceto alínea "g" e do artigo 29, exceto alínea "a", do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933, encontra-se anotado pelas GEOESP Geotecnia e Fundações Ltda (sócio) e SPGEO Engenharia de Fundação EIRELI- EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Newton Jorge Locali na empresa GEOLOG - Geotecnia e Fundações Ltda - EPP (contratado), sem prazo de revisão, e restrição de atividades para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente na área da engenharia civil.

PAUTA Nº: 107

PROCESSO: F-861/2018 **Interessado:** Thiago Batista Ramos

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Antonio de Paula Silva na empresa Thiago Batista Ramos (contratado), que tem como objetivo: “serviços de chapisco, emboco, reboco, abamento em edificações, colocação de revestimento de cerâmica, azulejo, mármore, granito, encanamento residencial, instalações hidráulicas, sanitárias de gás, serviço de pintura em edificações, instalação e manutenção elétrica e prestação de serviços na execução de fundações”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pelas Antonio de Paula Silva Construtora - ME (sócio) e Linnear Incorporações e Construções - EIRELI ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Antonio de Paula Silva na empresa Thiago Batista Ramos, sem prazo de revisão, e restrição de atividades para desenvolver atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil.

PAUTA Nº: 108

PROCESSO: F-1123/2018 **Interessado:** Honos Construções e Serviços EIRELI

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcio Escatena na empresa Honos Construções e Serviços EIRELI (contratado), que tem como objetivo: "I) prestação de serviços de construção civil, instalações elétricas e hidráulicas; II) execução, planejamento, consultoria e assessoria técnica em projetos de engenharia civil; III) a legalização de projetos em geral; IV) construção de imóveis destinados à venda; V) loteamento de imóveis próprios ou de terceiros; VI) incorporação imobiliária de empreendimentos próprios ou de terceiros e comercialização de natureza imobiliária; VII) alugueis de imóveis pertencentes ao seu ativo permanente"; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Civil Sorocaba Engenharia e Construções Ltda (sócio) e Atrium Sorocaba Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcio Escatena na empresa Honos Construções e Serviços EIRELI, sem prazo de revisão, e restrição de atividades para desenvolver atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 109

PROCESSO: F-1209/2018

Interessado: Bertaco Engenharia e Construções Ltda - ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Eduardo Marcel Bertaco na empresa Bertaco Engenharia e Construções Ltda - ME (sócio), que tem como objetivo: “prestação de serviços de engenharia, obras de alvenaria, fundações e de acabamento em gesso e estuque; construção de edifícios e de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; impermeabilização em obras; serviços de pintura, aplicação de revestimentos e de resinas; instalação e manutenção elétrica, hidráulicas, sanitárias, de gás e de sistemas de prevenção contra incêndio; bem como serviços de desenho técnico, rotinas administrativas a empresas, planejamento e controle financeiro, preparo e despacho de documentos administrativos, serviços de apoio a secretaria e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas PJS Construção e Empreendimentos Ltda ME (contratado) e Macor Engenharia, Construções e Comércio Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Eduardo Marcel Bertaco na empresa Bertaco Engenharia e Construções Ltda - ME, sem prazo de revisão, e restrição de atividades para desenvolver atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil.

PAUTA Nº: 110

PROCESSO: F-456/2018

Interessado: DPT Engenharia Ltda

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Pedro José da Silva Junior na empresa DPT Engenharia Ltda (sócio), que tem como objetivo: “prestação de serviços gerais de construção civil, terraplenagem, guias, sarjetas e pavimentação, construção e manutenção de áreas verdes, roçagem, paisagismo, saneamento, construção e manutenção de redes de água e esgoto, limpeza e desobstrução manual ou mecanizada, drenagem, irrigação, limpeza, conservação, elétrica, rede lógica e manutenção predial grau, limpeza pública e varrição”; considerando que a interessada encontra-se registrada para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente na área da engenharia civil, circunscritas no âmbito das atribuições do responsável técnico anotado; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Cofea, artigo 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, encontra-se anotado pelas empresas PJS Construção e Empreendimentos Ltda ME (contratado) e Macor Engenharia, Construções e Comércio Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Pedro José da Silva Junior na empresa DPT Engenharia Ltda, sem prazo de revisão, e restrição de atividades para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente na área da engenharia civil, circunscritas no âmbito das atribuições do responsável técnico anotado.

PAUTA Nº: 111

PROCESSO: F-3927/2014

Interessado: Aldebaran SPCIA 07 - Empreendimento Imobiliário Ltda

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luis Roberto Nadalin na empresa Aldebaran SPCIA 07 - Empreendimento Imobiliário Ltda (contratado), que tem como objetivo: “a realização de incorporação imobiliária, nos termos da Lei 4.591/64, bem como a execução da construção civil das unidades autônomas do empreendimento imobiliário por ela desenvolvido, podendo para tanto participar na qualidade de sócia de outras sociedades”; considerando que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas SPCIA 03 - Empreendimento Imobiliário Ltda (contratado) e SPCIA 01 - Empreendimento Imobiliário Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luis Roberto Nadalin na empresa Aldebaran SPCIA 07 - Empreendimento Imobiliário Ltda, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, e restrição de atividades para desenvolver atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil.

PAUTA Nº: 112

PROCESSO: F-3313/2007 **Interessado:** CDGE Consultoria de Engenharia Ltda

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Paulo Roberto Miranda Serra na empresa CDGE Consultoria de Engenharia Ltda (sócio), que tem como objetivo: “a) serviços de consultoria e assessoria técnica em engenharia civil; b) serviços técnicos de engenharia na área de tráfego rodoviário, com apoio ao gerenciamento do tráfego de veículos de carga e de passeio, entre outros, assistência ao usuário e apoio às operações de sinalização e pesagem fixos e móveis, incluindo o controle e a manutenção de frota dos referidos serviços; c) serviços técnicos para planejamento, coordenação, programação e organização técnica; e, d) locação de máquinas e equipamentos em geral inclusive veículos”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Tropical Engenharia e Construções Ltda (sócio) e EGIS - Engenharia e Consultoria Ltda. (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Paulo Roberto Miranda Serra na empresa CDGE Consultoria de Engenharia Ltda, sem prazo de revisão,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

e restrição de atividades para desenvolver atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil.

PAUTA Nº: 113

PROCESSO: F-2590/2007 V2 **Interessado:** Libenter Fab. e Com. de Mobil. Tec. p/
Laboratórios Ltda EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Larissa Marques na empresa Libenter Fab. e Com. de Mobil. Tec. p/ Laboratórios Ltda EPP (contratada), que tem como objetivo: “exploração do ramo de fabricação, montagem, instalação, manutenção de equipamentos bem como suas partes e acessórios e componentes, moveis de madeira e carpintaria, esquadrias de madeiras para indústrias, comércios e residências, assim como batentes, balcões, bancadas, armários modulados de madeiras, recobertos ou não de laminas e material plástico, prateleiras e afins, além de capelas de exaustão de gases, coifas, fluxos laminares, dutos, sistemas de exaustão; comércio de usinados, fundidos e forjados de metais ferrosos e não ferrosos e suas ligas tais como válvulas, registros, nucas, torneiras, chuveiros, lava-olho, pias, baldes, calhas, recipientes metálicos ou não metálicos, vidros, espelhos, vitrais, molduras, madeiras beneficiadas, artefatos de madeira em geral; artefatos de metal, serralheria, funilaria, calderaria, ferragens, pecas, acessórios para maquinas, aparelhos e equipamentos industriais, móveis de metal e plásticos, bem como seus acessórios e componentes; serviços auxiliares de marcenaria prestados a empresas privadas, órgãos públicos e entidades em geral, bem como pessoas físicas”; considerando que a interessada encontra-se registrada para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente para as atividades de montagem e instalação, ficando impedida da realização de fabricação; considerando que a profissional indicada, registrada com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotada pelas empresas Lab Linea do Brasil Fab. Com. Mob. Tec. p/ Laborat. Ltda EPP (contratada) e Lab Master do Brasil Fabricação e Comércio de Mobiliários Técnicos para Laboratórios Ltda (contratada); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação da profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Larissa Marques na empresa Libenter Fab. e Com. de Mobil. Tec. p/ Laboratórios Ltda EPP (contratada), com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 114

PROCESSO: F-2424/2008 **Interessado:** Atecna Construções Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Adilson José Vicente na empresa Atecna Construções Ltda. (contratado), que tem como objetivo: “construção ou reforma de imóveis residenciais e comerciais”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas CRP Bonsucesso Construtora Ltda-EPP (contratado) e Gabriel Pindanga Dias – EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais pelo prazo de 01 (um) ano,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Adilson José Vicente na empresa Atecna Construções Ltda. (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano, e restrição de atividades para desenvolver atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil.

PAUTA Nº: 115

PROCESSO: F-1046/1991 **Interessado:** Nelio Sebastião Aparecido Giaretto - ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Gilmar Antonio de Matos Ribeiro na empresa Nelio Sebastião Aparecido Giaretto - ME (contratado), que tem como objetivo: “prestação de serviço de montagem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de estruturas metálicas. (conf. arts. 966 e 982 cc)”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Marister Estruturas Metálicas Ltda-ME (contratado) e N. C. da Silva Claudino Construções – ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Gilmar Antonio de Matos Ribeiro na empresa Nelio Sebastião Aparecido Giaretto - ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, e restrição de atividades para desenvolver atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil.

PAUTA Nº: 116

PROCESSO: F-2371/2011 V2 **Interessado:** Construlover Construções Ltda

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Carlos Dino na empresa Construlover Construções Ltda (contratado), que tem como objetivo: “prestação de serviços de engenharia; construção civil em geral; incorporação, comercialização e locação de imóveis próprios; atividades de acompanhamento, gerenciamento e fiscalização de obras de engenharia civil; participação em outras sociedades como sócia, quotista ou acionista; serviços combinados de escritório e apoio administrativo”; considerando que a interessada encontra-se registrada para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente na área de engenharia civil, exceto aeroportos, portos, rios e canais, drenagem e irrigação e pontes e grandes estruturas; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º, exceto aeroportos, portos, rios e canais, drenagem e irrigação, pontes e grandes estruturas, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Engetec Indústria e Comércio de Lajes Ltda ME (sócio) e Construtora Dino Ltda – ME (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Carlos Dino na empresa Construlouver Construções Ltda, sem prazo de revisão, e restrição de atividades para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente na área de engenharia civil, exceto aeroportos, portos, rios e canais, drenagem e irrigação e pontes e grandes estruturas.

PAUTA Nº: 117

PROCESSO: F-1504/2018

Interessado: Si América Incorporadora e Construtora Ltda

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Flavio Henrique Campos Brandão na empresa Si América Incorporadora e Construtora Ltda (sócio), que tem como objetivo: “prestação de serviços de engenharia; construção civil em geral; incorporação, comercialização e locação de imóveis próprios; atividades de acompanhamento, gerenciamento e fiscalização de obras de engenharia civil; participação em outras sociedades como sócia, quotista ou acionista; serviços combinados de escritório e apoio administrativo”; considerando que a interessada encontra-se registrada para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente na área de engenharia civil; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Construtora Santa Izaura Ltda (contratado) e Campos Brandão Engenharia Ltda ME (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Flavio Henrique Campos Brandão na empresa Si América Incorporadora e Construtora Ltda, sem prazo de revisão, e restrição de atividades para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente na área de engenharia civil.

PAUTA Nº: 118

PROCESSO: F-1411/2018

Interessado: Jardim Stracini Empreendimento Residencial SPE Ltda



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Emerson Antonio Cora na empresa Jardim Stracini Empreendimento Residencial SPE Ltda (contratado), que tem como objetivo: “incorporação de edificações em lotes”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas MJM Construtora e Incorporadora Ltda (contratado) e Fenaka Incorporação de Empreendimentos Imobiliários Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Emerson Antonio Cora na empresa Jardim Stracini Empreendimento Residencial SPE Ltda, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, e restrição de atividades para desenvolver atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil.

PAUTA Nº: 119

PROCESSO: F-1288/2015

Interessado: CSC Construções Araraquara EIRELI

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Seg. Trab. Vicente Simões Pião na empresa CSC Construções Araraquara EIRELI (contratado), que tem como objetivo: “prestação de serviços exclusivamente em aplicação de mão de obra na construção civil cfe art. 966 e 982 do NCC e comércio de materiais de construção em geral”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 e do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, ambas do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Aracoara Empreendimentos Imobiliários Ltda (sócio) e Triângulo Araraquara Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

pela interessada para desenvolver atividades de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Seg. Trab. Vicente Simões Pião na empresa CSC Construções Araraquara EIRELI, sem prazo de revisão, e restrição de atividades para desenvolver atividades de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 120

PROCESSO: F-2841/2017

Interessado: Stuqui - Engenharia e Construções Ltda - ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo de Assis Pereira

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Seg. Trab. Dirceu Magi Stuqui na empresa Stuqui - Engenharia e Construções Ltda - ME (sócio), que tem como objetivo: “prestação de serviços técnicos nas áreas da engenharia civil, de segurança do trabalho, de elétrica, de hidráulica, fundações profundas, fundações rasas, geotécnica, reforço estrutural, pré moldado, contenções, barragens, de drenagem urbana, saneamento, ambiental, topografia, terraplenagem, edifícios altos, de obras de arte, de rodovia, de telecomunicações, planejamento de obras, orçamentos, cronogramas físico financeiro, fiscalização de obras, elaboração de projeto arquitetônico, projeto estrutural, projeto de fundações, projeto de hidráulica, projeto de elétrica, projeto de estrutura metálica, projeto de madeiras, projeto de pavimentações, projeto de estruturas mistas, projeto de estruturas híbridas, projeto de coberturas em geral, projeto de drenagem urbana; Supervisão de contratos, vistorias, perícias técnicas, avaliações, arbitramentos, laudos e parecer técnico de engenharia, elaboração de programa de segurança do trabalho para: LTCT, PPRA, PCMAT e serviços de construções nessas áreas com uso de materiais e de mão-de-obra”; considerando que a interessada encontra-se registrada para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente na área técnica em eletrotécnica e de engenharia civil; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com 01 (um) engenheiro civil e técnico em eletrotécnica (atribuições do artigo 7º da Lei Federal 5194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73, artigo 28 do Decreto nº 23569/1933 e do artigo 2º da Lei 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90922/85, o do disposto no Decreto 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação), 01 (um) engenheiro mecânico (atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea) e 01 (um) engenheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

eletricista e de segurança do trabalho e técnico em eletrotécnica (atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 e do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, ambas do Confea e do artigo 04 do Decreto Federal 90922 de 06.02.1985 e parágrafo 02, limitadas as instalações elétricas de baixa tensão, com base no artigo 10 do referido Decreto, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade) já anotados como responsáveis técnicos; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 e do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, ambas do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Mileto-Engenharia e Comércio Ltda (sócio) e Locamaq Locação de Equipamentos e Construção Civil Ltda (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Seg. Trab. Dirceu Magi Stuqui na empresa Stuqui - Engenharia e Construções Ltda - ME, sem prazo de revisão. Obs. do Plenário: Alterar a restrição de atividades para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente nas áreas da engenharia civil, engenharia elétrica, engenharia mecânica e engenharia de segurança do trabalho.

PAUTA Nº: 121

PROCESSO: F-309/2018 **Interessado:** Eletrans Service - Serviços Elétricos EIRELI - ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Renato Becker

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. e Seg. Trab. Guilherme Bertho na empresa Eletrans Service - Serviços Elétricos EIRELI - ME (contratado), que tem como objetivo: “instalação e manutenção elétrica; comércio varejista de material elétrico, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, locação de automóveis sem condutor, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador, instalação de máquinas e equipamentos industriais, serviços de engenharia, atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico e carga e descarga”; considerando que a interessada encontra-se registrada para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente na área da engenharia elétrica; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 e com plenas atribuições da Tabela 4 do Anexo II da Resolução 1.010 de 22 de agosto de 2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da Tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução, ambas do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Eletrans - Fabricação de Equipamentos Elétricos EIRELI (contratado) e Eletrans Elétrica e Automação EIRELI – EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. e Seg. Trab. Guilherme Bertho na empresa Eletrans Service - Serviços Elétricos EIRELI - ME, sem prazo de revisão, e restrição de atividades para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente na área da engenharia elétrica.

PAUTA Nº: 122

PROCESSO: F-4931/2017 **Interessado:** Indústria e Comércio de Refrigeração Santa Rita Ltda - ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Renato Becker

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. e Seg. Trab. Wender Pereira de Almeida na empresa Indústria e Comércio de Refrigeração Santa Rita Ltda - ME (contratado), que tem como objetivo: “indústria de refrigeração comercial com seção de madeira”; considerando que a interessada encontra-se registrada para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente na área da engenharia elétrica; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 8º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 e provisórias do artigo 4º da Resolução 359/91, ambas do Confea, encontra-se anotado pelas empresas FBF Sistemas de Segurança Ltda ME (contratado) e Virtus Solis Energia Solar Ltda – ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEE aprovou a anotação do profissional com prazo de revisão de 01 (um) ano circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade com a certidão de registro restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. e Seg. Trab. Wender Pereira de Almeida na Indústria e Comércio de Refrigeração Santa Rita Ltda - ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano, e restrição de atividades para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente na área da engenharia elétrica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 123

PROCESSO: F-4731/2017 **Interessado:** Rodolfo José Izzi - EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Renato Becker

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Rodrigo Luiz Zambon na empresa Rodolfo José Izzi – EPP (contratado), que tem como objetivo: “comércio atacadista de material elétrico, hidráulico e de construção civil em geral, sem depósito de material bruto no local tais como: areia, pedra, tijolo, etc e prestação de serviços de instalação, manutenção e reparação elétrica e hidráulica”; considerando que a interessada encontra-se registrada para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente na área da engenharia elétrica; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas HZ2 Engenharia Ltda - ME (sócio) e José Benedito Izzi – EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEE aprovou a anotação do profissional com prazo de revisão de 01 (um) ano circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade com a certidão de registro restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Rodrigo Luiz Zambon na empresa Rodolfo José Izzi – EPP, com prazo de revisão de 01 (um) ano, e restrição de atividades para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente na área da engenharia elétrica.

PAUTA Nº: 124

PROCESSO: F-3532/2012 **Interessado:** JL Torrefação de Amendoim EIRELI

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEQ

Relator: Marcelo Alexandre Prado

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica da Eng. Alim. Gabriela Vieira da Costa na empresa JL Torrefação de Amendoim EIRELI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

(contratada), que tem como objetivo: “comércio atacadista de cereais (amendoim) e leguminosas beneficiados e serviços relacionados ao tratamento (beneficiamento) de produtos agrícolas e indústria de produtos alimentares, beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal inclusive acondicionamento e embalagem”; considerando que a profissional indicada, registrada com atribuições do artigo 19, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotada pelas empresas Angelo Marcio Calixto Bonamigo - ME (contratada) e Calixto Foods Bastos - EIRELI (contratada); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Alim. Gabriela Vieira da Costa na empresa JL Torrefação de Amendoim EIRELI, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 125

PROCESSO: F-3921/2012 **Interessado:** Aurindo Raimundo de Souza - ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEQ

Relator: Marcelo Alexandre Prado

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Alim. Marcus Vinicius Pereira Longhi na empresa Aurindo Raimundo de Souza - ME (contratado), que tem como objetivo: “beneficiamento, moagem e preparação de produtos de amendoim”; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º, da Lei Federal 5.194 de 24 de dezembro 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 19, da Resolução 218 de 1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Cerealista Amendofante Ltda – ME (contratado) e Cerealista Santa Maria II Ltda - ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Alim. Marcus Vinicius Pereira Longhi na empresa Aurindo Raimundo de Souza - ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 126

PROCESSO: F-812/1969 V3

Interessado: Alliage S/A Indústrias Médico
Odontológica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Renato Becker

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Ricardo José Raveli na empresa Alliage S/A Indústrias Médico Odontológica (contratado), que tem como objetivo: “industrialização, comercialização e exportação de articuladores de prótese; equipamentos odontológicos e médico hospitalares; prestação de serviços de assistência técnica relacionados com os produtos comercializados; a elaboração de projetos ergonômicos; e escritório de vendas e demonstração de equipamentos para show room”; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com 01 (um) engenheiro mecânico (atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea) já anotado como responsável técnico; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas IS Metrologia e Serviços Tecnológicos Ltda (contratado) e IDG Tecnologia e Soluções Ltda - EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEE aprovou a anotação do profissional com prazo de revisão de 01 (um) ano circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade com a certidão de registro restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Ricardo José Raveli na empresa Alliage S/A Indústrias Médico Odontológica, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.4 – Processos de Ordem “PR”

PAUTA Nº: 127

PROCESSO: PR-252/2017

Interessado: Reginaldo Cassio da Silva

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: João Luiz Braguini e Paulo Cesar Lima Segantine



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de anotação de curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no registro do profissional Engenheiro Civil e Técnico Agrícola Reginaldo Cassio da Silva registrado no CREA-SP sob nº 5062892178, desde 07/10/2008; considerando que o interessado realizou o Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” na pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no período de 29/01/2016 a 02/09/2016; considerando que foram apresentados os seguintes documentos: 1) Requerimento de Profissional protocolado em 24/03/2017 (fls.02); 2) cópia do Certificado de Pós-Graduação relativo ao curso, emitido em 10/09/2016 (fls.03), consignando Histórico Escolar no verso, consignando o rol de disciplinas do curso e suas respectivas cargas horárias, totalizando 480 horas, informando ainda os Docentes e respectivas titulações; 3) cópia da Certidão de Registro de Pessoa Física emitida pelo CREA-MS onde o interessado possui visto, com destaque para o fato de que na anotação do visto para o título de engenheiro civil, as atribuições anotadas por aquele Regional (“Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Possui atribuições para GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS URBANOS E RURAIS”) diferem da concedida pelo Crea-SP (fls. 04); e, 4) cópia do comprovante de pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls. 05/06); considerando que o profissional encontra-se registrado neste Conselho com atribuições provisórias do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, e dos artigos 06 e 07, do Decreto Federal 90.922, de 06.02.1985, com alterações dadas pelo Decreto Federal 4560/2002 (fls. 07); considerando que a Instituição de Ensino confirmou a conclusão do curso pelo requerente, bem como a emissão do certificado (fls. 09); considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e manifestação (fls. 11); considerando que, embora o requerimento não se refira à solicitação de emissão de Certidão ou extensão de atribuições profissionais, assunto este regulamentado pela Resolução nº 1073, do Confea, vigente a partir de 22.04.2016, a anotação em registro do curso em suas atribuições, conforme requerido pelo interessado, é tratada pela Decisão Plenária nº 2087/04, do Confea, equivalendo, quando deferida, a um acréscimo de atribuições, e, portanto, sujeita às disposições da mencionada Resolução; considerando que consta dos autos que o requerimento do interessado é datado de 24/03/2017, ou seja, na vigência da Resolução nº 1.073, de 22 de abril de 2016, equivalente à extensão de atribuições ao interessado, com profissão pertencente ao grupo profissional da Engenharia, visto que o curso realizado pelo interessado deu-se na modalidade lato sensu, conforme o disposto no art. 7º, § 2º: “Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.”; considerando que os documentos protocolados pelo requerente, referentes ao curso realizado, estão de acordo com o estabelecido na Decisão PL - 2087/04, do Confea: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico; II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que o pedido do profissional está previsto na Decisão PL - 1347/08, do Confea, item d: “para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66: “Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região”, o processo foi dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que decidiu: “1. Favoravelmente à anotação requerida pelo interessado, do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; 2 - Após tramitar pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Plenário, nos moldes da Instrução nº 2522, retorne-se à Câmara Especializada de Engenharia Civil para as providências que entender cabíveis, em face das atribuições concedidas no registro pelo CREA-SP e as concedidas no visto do CREA-MS” (Decisão CEEA nº 249/2017); considerando que os autos foram encaminhados à Câmara Especializada de Engenharia Civil que, após análise, decidiu: “pela anotação em carteira do Curso de Especialização em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Georreferenciamento de Imóveis Rurais para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação de coordenadas de vértices definidores de limites de imóveis rurais georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR” (Decisão CEEC/SP nº 574/2018); considerando que o processo foi encaminhado ao Plenário para continuidade da análise, em conformidade ao disposto no item “d” da Decisão PL - 1347/08, do Confea; considerando todo o exposto,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no registro profissional do Engenheiro Civil e Técnico Agrícola Reginaldo Cassio da Silva e a concessão das atribuições profissionais para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, com a consequente expedição da Certidão de Inteiro Teor.

PAUTA Nº: 128

PROCESSO: PR-127/2017

Interessado: Rogério Freitas Brentan

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: João Luiz Braguini e Marco Antonio
Silva de Faveri

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de anotação de curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no registro do profissional Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Técnico em Meio Ambiente Rogério Freitas Brentan registrado no CREA-SP sob nº 5063407307, desde 27/01/2011; considerando que o interessado realizou o Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais nas Faculdades Integradas de Fernandópolis, no período compreendido entre março/2013 a novembro/2014; considerando que foram apresentados os seguintes documentos: 1) requerimento protocolado em 01/02/2017 (fls.02/03); 2) cópia do Certificado relativo ao curso, emitido em 11/11/2016 (fls.04), contendo, no verso, o Histórico Escolar, consignando o rol de disciplinas do curso e suas respectivas cargas horárias, totalizando 410 horas, informando ainda os Docentes e respectivas titulações; e, 3) o comprovante do pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls. 05); considerando que o profissional encontra-se registrado neste Conselho com atribuições “constantes do artigo 2º da Resolução 447/2000 do Confea, no desempenho das atividades de 01 a 14 e 18 da Resolução 218/1973 do Confea, referentes à administração, gestão e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos, e das atribuições do artigo 18 da Resolução 218/1973 do Confea, no desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos” e “do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto Federal 4.560/02, no âmbito da sua respectiva modalidade” (fls. 07/08); considerando que a Instituição de Ensino confirmou a conclusão do curso pelo requerente (fls. 10); considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e manifestação (fls. 11); considerando que, embora o requerimento não se refira à solicitação de emissão de Certidão ou extensão de atribuições profissionais, assunto este regulamentado pela Resolução nº 1073, do Confea, vigente a partir de 22.04.2016, a anotação em registro do curso em suas atribuições, conforme requerido pelo interessado, é tratada pela Decisão Plenária nº 2087/04, do Confea, equivalendo, quando deferida, a um acréscimo de atribuições, e, portanto, sujeita às disposições da mencionada Resolução; considerando que consta dos autos que o requerimento do interessado é datado de 01/02/2017, ou seja, na vigência da Resolução nº 1.073, de 22 de abril de 2016, equivalente à extensão de atribuições ao interessado, com profissão pertencente ao grupo profissional da Engenharia, visto que o curso realizado pelo interessado deu-se na modalidade lato sensu, conforme o disposto no art. 7º, § 2º: “Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.”; considerando que os documentos protocolados pelo requerente, referentes ao curso realizado, estão de acordo com o estabelecido na Decisão PL - 2087/04, do Confea: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico; II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

aplicados às diversas modalidades do Sistema; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que o pedido do profissional está previsto na Decisão PL - 1347/08, do Confea, item d: “para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66: “Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região”, o processo foi dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que decidiu: “favorável à anotação em registro requerida pelo interessado, do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR” (Decisão CEEA nº 226/2017); considerando que os autos foram encaminhados à Câmara Especializada de Engenharia Civil que, após análise, decidiu: “favorável a anotação em carteira do registro do curso de pós-graduação, requerido pelo interessado, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciados ao sistema geodésico brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR” (Decisão CEEC/SP nº 571/2018); considerando que o processo foi encaminhado ao Plenário para continuidade da análise, em conformidade ao disposto no item “d” da Decisão PL - 1347/08, do Confea; considerando todo o exposto,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro profissional do Engenheiro Sanitarista e Ambiental Rogério Freitas Brentan, a concessão das atribuições profissionais para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, conforme estabelece a Decisão Plenária 2087/04, com a consequente expedição da Certidão de Inteiro Teor.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 129

PROCESSO: PR-8607/2017

Interessado: Leonardo Mateus Maia de Oliveira

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: João Fernando Custódio da Silva e José Eduardo Quaresma

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da solicitação por parte do Engenheiro Sanitarista e Ambiental Leonardo Mateus Maia de Oliveira de anotação de título pela conclusão do Curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, e acréscimo de atribuições visando assunção de responsabilidade técnica pela referida atividade, com a consequente emissão de certidão de inteiro teor; considerando que o interessado realizou curso na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no período de 14/12/2012 a 13/09/2013; considerando que foram apresentados os seguintes documentos: a) Requerimento protocolado em 13/09/2017 (fls. 02); b) Cópia do Certificado relativo ao curso de Especialização, emitido em 30/08/2017 (fls. 03), com Histórico Escolar no verso, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 480 horas, compreendendo: Introdução ao Georreferenciamento (15h); Geodésia Aplicada ao Georreferenciamento (60h); Cartografia Aplicada ao Georreferenciamento (45h); Normas do Incra e Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (60h); Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); Práticas, Coleta e Processamento de dados (60h) Ajustamento das Observações (30h); Captação de Informações do território por diferentes metodologias (30h); Estágio Supervisionado (30h); Metodologia da Pesquisa Científica (30h); Didática do Ensino Superior (30h); Monografia Assistida (60h); c) Docentes e respectivas titulações; d) Cópia de mensagem eletrônica da instituição de ensino confirmando a certificação do interessado (fls. 04); e) Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando as suas atribuições profissionais, da Resolução nº 310/86 e Resolução nº 447/00, ambas do Confea (fls. 05); f) Cópia do comprovante de pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls. 06/07); considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e manifestação (fls. 08); considerando que o assunto extensão de atribuições profissionais está regulamentado pela Resolução nº 1073/2016, do Confea, a anotação em registro do curso é tratada pela Decisão Plenária nº 2087/04, do Confea, equivalendo, quando deferida, a um acréscimo de atribuições, e, portanto, sujeita às disposições da mencionada Resolução; considerando que consta dos autos que o requerimento do interessado é datado de 13/09/2017, ou seja, na vigência da Resolução nº 1.073, de 22 de abril de 2016, e equivalente à extensão de atribuições ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

interessado, com profissão pertencente ao grupo profissional da Engenharia, visto que o curso realizado pelo interessado deu-se na modalidade lato sensu, conforme o disposto no art. 7º, § 2º: “Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.”; considerando que os documentos protocolados pelo requerente, referentes ao curso realizado, estão de acordo com o estabelecido na Decisão PL - 2087/04, do Confea: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico; II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.”; considerando que o pedido do profissional está previsto na Decisão PL - 1347/08, do Confea: “(...) d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que pelo disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região”; considerando que o processo foi dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura e, posteriormente, à Câmara Especializada de Engenharia Civil, tendo ambas manifestado-se favoráveis à anotação do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro do profissional, bem como pela emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de assunção de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisão CEEA nº 42/2018 e Decisão CEEC/SP nº 1101/2018); considerando que o processo foi encaminhado ao Plenário para continuidade da análise, em conformidade ao disposto no item “d” da Decisão PL - 1347/08, do Confea; considerando todo o exposto,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no registro profissional do Engenheiro Sanitarista e Ambiental Leonardo Mateus Maia de Oliveira, e a concessão das atribuições profissionais para assunção da responsabilidade técnica pelos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, com a consequente emissão da Certidão de Inteiro Teor por ele solicitada.

PAUTA Nº: 130

PROCESSO: PR-01/2018

Interessado: Carlos Alberto de Toledo

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: João Fernando Custódio da Silva e
José Eduardo Quaresma

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da solicitação por parte do Engenheiro Civil Carlos Alberto de Toledo de anotação de título pela conclusão do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, e acréscimo de atribuições visando assunção de responsabilidade técnica pela referida atividade, com a consequente emissão de certidão de inteiro teor; considerando que o interessado realizou curso no Centro Universitário de Lins – UNILINS, no período de 14/03/2015 a 28/01/2017; considerando que foram apresentados os seguintes documentos: a) requerimento protocolado em 16/08/2017 (fls. 02); b) cópia do Certificado de Pós-Graduação relativo ao curso, emitido em 15/05/2017, pelo Centro Universitário de Lins - UNILINS (fls. 03); c) Cópia do Histórico Escolar, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 400 horas, compreendendo: Cartografia (30h); Sistemas de Referência (30h); Projeções Cartográficas (30h); Topografia Aplicada ao Georreferenciamento – I (40h); Sistemas de Posicionamento (30h); Metodologia Científica I (10h); Geodésia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (20h); Metodologia Científica I (10h); Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

(30h); Ajustamento das Observações Geodésicas (30h); Aula Práticas com GPS (60h); Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h); Orientação e Apresentação do TCC (20h); d) Docentes e respectivas titulações (fls. 04/04-verso); e) Cópia de documentos pessoais (fls. 05/06); f) cópia do comprovante de pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls. 07); g) informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando as suas atribuições profissionais, do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea (fls. 08); considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e manifestação; considerando o requerimento do interessado, assunto este regulamentado pela Resolução nº 1073, do Confea, vigente a partir de 22.04.2016; considerando que consta dos autos que o requerimento do interessado é datado de 16/08/2017, ou seja, na vigência da Resolução nº 1.073, de 22 de abril de 2016, e equivalente à extensão de atribuições ao interessado, com profissão pertencente ao grupo profissional da Engenharia, visto que o curso realizado pelo interessado deu-se na modalidade lato sensu, conforme o disposto no art. 7º, § 2º: “Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.”; considerando que os documentos protocolados pelo requerente, referentes ao curso realizado, estão de acordo com o estabelecido na Decisão PL - 2087/04, do Confea: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico; II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.”; considerando que o pedido do profissional está previsto na Decisão PL - 1347/08, do Confea: “(...) d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que pelo disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região”; considerando que o processo foi dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura e, posteriormente, à Câmara Especializada de Engenharia Civil, tendo ambas manifestado-se favoráveis à anotação do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos no registro do profissional, bem como pela emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisão CEEA nº 40/2018 e Decisão CEEC/SP nº 1093/2018); considerando que o processo foi encaminhado ao Plenário para continuidade da análise, em conformidade ao disposto no item “d” da Decisão PL - 1347/08, do Confea; considerando todo o exposto,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos no registro profissional do Engenheiro Civil Carlos Alberto de Toledo, e a concessão das atribuições profissionais para assunção da responsabilidade técnica pelos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, com a consequente emissão da Certidão de Inteiro Teor por ele solicitada.

PAUTA Nº: 131

PROCESSO: PR-84/2018

Interessado: Celso José Pereira

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: João Fernando Custódio da Silva e
José Eduardo Quaresma

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da solicitação por parte do Engenheiro Civil Celso José Pereira de anotação de título pela conclusão do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, e acréscimo de atribuições visando assunção de responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

técnica pela referida atividade, com a consequente emissão de certidão de inteiro teor; considerando que o interessado realizou curso na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba – FATEP, no período de 29/04/2016 a 01/04/2017; considerando que foram apresentados os seguintes documentos: a) requerimento protocolado em 31/01/2018 (fls. 02); b) cópia do Certificado do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado no período de 29/04/2016 a 01/04/2017, emitido em 28/07/2017, pela Faculdade de Tecnologia de Piracicaba (fls. 04); c) cópia do Histórico Escolar, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 364 horas, compreendendo: Cartografia (48h); Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (52h); Sistemas de Referência (32h); Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico (48h); Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (72h); Ajustamentos (48h); Noções de Geoprocessamento (48h); Metodologia do Trabalho Científico (16h); d) docentes e respectivas titulações (fls. 03-verso a 07); e) cópia de mensagem eletrônica pela qual a instituição de ensino confirma à UOP de Bragança Paulista a realização do curso pelo interessado (fls. 08); f) informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando as suas atribuições profissionais, do artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e art. 7º da Resolução 218/73, do Confea (fls. 09); g) cópia do comprovante de pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls. 10); considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e manifestação; considerando o requerimento do interessado, assunto este regulamentado pela Resolução nº 1073, do Confea, vigente a partir de 22.04.2016; considerando que consta dos autos que o requerimento do interessado é datado de 31/01/2018, ou seja, na vigência da Resolução nº 1.073, de 22 de abril de 2016, e equivalente à extensão de atribuições ao interessado, com profissão pertencente ao grupo profissional da Engenharia, visto que o curso realizado pelo interessado deu-se na modalidade lato sensu, conforme o disposto no art. 7º, § 2º: “Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.”; considerando que os documentos protocolados pelo requerente, referentes ao curso realizado, estão de acordo com o estabelecido na Decisão PL - 2087/04, do Confea: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico; II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.”; considerando que o pedido do profissional está previsto na Decisão PL - 1347/08, do Confea: “(...) d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que pelo disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região”; considerando que o processo foi dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura e, posteriormente, à Câmara Especializada de Engenharia Civil, tendo ambas manifestado-se favoráveis à anotação do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos no registro do profissional, bem como pela emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisão CEEA nº 41/2018 e Decisão CEEC/SP nº 1102/2018); considerando que o processo foi encaminhado ao Plenário para continuidade da análise, em conformidade ao disposto no item “d” da Decisão PL - 1347/08, do Confea; considerando todo o exposto,

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos no registro profissional do Engenheiro Civil Celso José Pereira, e a concessão das atribuições profissionais para assunção da responsabilidade técnica pelos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, com a consequente emissão da Certidão de Inteiro Teor por ele solicitada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1.5 – Processos de Ordem “R”

PAUTA Nº: 132

PROCESSO: R-26/2014

Interessado: Luis Eugenio Dias Vieira

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Carlos Fielde de Campos

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Luis Eugenio Dias Vieira, na condição de profissional diplomado no exterior; considerando que o interessado, de nacionalidade portuguesa, concluiu o curso de Engenharia Eletrotécnica e de Computadores na Universidade Técnica de Lisboa, em Portugal; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de São Paulo, que considerou o certificado equivalente ao grau de Engenheiro Eletricista conferido por aquela Universidade; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 3.255 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE manifestou-se favorável ao registro definitivo do profissional com o título de Engenheiro Eletricista (código 121-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do Confea,

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE, pelo deferimento do registro do profissional Luis Eugenio Dias Vieira, com o título de Engenheiro Eletricista (código 121-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do Confea.

PAUTA Nº: 133

PROCESSO: R-42/2017

Interessado: Jorge Manuel Paulo Diniz

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Edilson Pissato

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Jorge Manuel Paulo Diniz, na condição de profissional diplomado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

no exterior; considerando que o interessado, de nacionalidade portuguesa, concluiu o curso de Licenciatura em Geologia Aplicada e do Ambiente na Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, em Portugal; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, que considerou o certificado equivalente ao grau de Geólogo conferido por aquela Universidade; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 3.000 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE manifestou-se favorável ao registro definitivo do profissional com o título de Geólogo (código 151-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com atribuições da Lei nº 4.076/62,

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE, pelo deferimento do registro do profissional Jorge Manuel Paulo Diniz, com o título de Geólogo (código 151-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com atribuições da Lei nº 4.076/62.

PAUTA Nº: 134

PROCESSO: R-4/2018

Interessado: Augusto José Braccialli

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Dib Gebara

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Augusto José Braccialli, na condição de profissional diplomado no exterior; considerando que o interessado, de nacionalidade brasileira, concluiu o curso de *Bachelor of Science in Civil Engineering* (Bacharel em Ciências e Engenharia Civil) na *University of Central Florida*, nos Estados Unidos; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela UNICAMP, que considerou o certificado equivalente ao grau de “Engenheiro Civil (ênfase em Estruturas)” conferido por aquela Universidade; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 3.512 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC manifestou-se favorável ao registro definitivo do interessado “com o título profissional de Engenheiro Civil, ENFASE em Estruturas, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea”, com atribuições especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, com restrição no que concerne a portos, rios e canais,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar o registro do profissional Augusto José Bracciali, com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, e restrição no que concerne a portos, rios e canais.

PAUTA Nº: 135

PROCESSO: R-18/2015 **Interessado:** Filipe Manuel Martins Semedo Trindade

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Maurício Pazini Brandão

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Filipe Manuel Martins Semedo Trindade, na condição de profissional diplomado no exterior; considerando que o profissional já teve o registro temporário deferido pela CEEMM anteriormente; considerando que o interessado, de nacionalidade portuguesa, concluiu o curso “Bietápico de Licenciatura em Engenharia Mecânica” no Instituto Superior de Engenharia do Porto, em Portugal; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, que considerou o certificado equivalente ao grau de Engenheiro Mecânico conferido por aquela Universidade; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 4.824 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM manifestou-se favorável ao registro definitivo do profissional com o título de Engenheiro Mecânico (código 131-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea;

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, pelo deferimento do registro definitivo do profissional Filipe Manuel Martins Semedo Trindade, com o título de Engenheiro Mecânico (código 131-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea.

PAUTA Nº: 136

PROCESSO: R-2/2014 **Interessado:** Gonçalo Rodrigo Garcez Ventura

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Euzébio Beli

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Gonçalo Rodrigo Garcez Ventura, na condição de profissional diplomado no exterior; considerando que o profissional já teve o registro temporário deferido pela CEEC anteriormente; considerando que o interessado, de nacionalidade portuguesa, concluiu o curso de Licenciatura em Engenharia Civil na Universidade Técnica de Lisboa, em Portugal; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, que considerou o certificado equivalente ao grau de Engenheiro Civil conferido por aquela Universidade; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 3.808 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC manifestou-se “pela concessão do Registro Definitivo neste Conselho a Gonçalo Rodrigo Garcez Ventura, com o correspondente Título de Engenheiro Civil, com atribuições constantes do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea. Pelo registro temporário ao interessado pelo prazo de 01 (hum) ano apesar de possuir atualmente classificação permanente no seu RNE”,

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pelo deferimento do registro definitivo do profissional Gonçalo Rodrigo Garcez Ventura, com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do art. 7º da Resolução nº 218/73, do Confea. Pelo registro temporário ao interessado pelo prazo de 01 (hum) ano apesar de possuir atualmente classificação permanente no seu RNE.

1.6 – Processos de Ordem “SF”

PAUTA Nº: 137

PROCESSO: SF-75/2013

Interessado: Ricardo Ortega Carneiro

Assunto: Infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Claudio Hintze

CONSIDERANDOS: que o processo trata de infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 em nome do Sr. Ricardo Ortega Carneiro (ANI nº 69/2013), uma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

vez que, apesar de orientado e notificado, vinha se responsabilizando pela execução de obra de sua propriedade, localizada na Rua José Soares dos Santos, 411 – Quintais do Imperador – Sorocaba/SP; considerando notificação do proprietário por falta de ART do responsável técnico pelo projeto, execução, cálculo estrutural e projeto elétrico, conforme notificação nº 733 emitida em 13/11/2012; considerando que nas folhas 5 e 6 constam fotos da obra em fase de construção da estrutura; considerando que às folhas 8 consta o Auto de Infração nº 69/2013, por infração ao artigo 6º, alínea “a”, com multa estipulada em R\$ 1.585,59, dando o prazo de dez dias, a contar da data de recebimento para apresentar a defesa ou efetuar o pagamento da multa; considerando que o recebimento do auto de infração ocorreu em 06/02/2013 conforme AR fixado no verso da folha 8; considerando que na folha nº 10 consta a defesa do Arquiteto Robson Roberto Luiz Seabra do Amaral, protocolada em 13/02/2013, informando que o interessado possui a RRT nº 369716, de projeto, execução dos sistemas estruturais, segundo a lei 12.738/2010 e que os projetos complementares elétrico e hidráulico estão em fase de negociação com técnicos; considerando que, segundo relata o arquiteto o projeto estrutural teve assessoria e consultoria do Engenheiro José Seiji Shiguemoto, cujo o registro de sua empresa no CREA SP é 1122914 e que, segundo levantamento do CREA na folha 13, consta que a referida empresa do engenheiro Jose Seiji Shiguemoto iniciou as suas atividades em 04/05/1994 e encerrou as suas atividades em 30/06/1997 por cancelamento do registro da pessoa jurídica; considerando pesquisa nos arquivos do CREA, no período de 01/07/2012 a 15/04/2013, para quais empresas o engenheiro Jose Seiji Shiguemoto prestou serviço (folhas 14 a 17); considerando que neste período não consta nenhum serviço prestado ao Sr Ricardo Ortega Carneiro e para o Arquiteto Robson Roberto Luiz Seabra do Amaral, portanto a informação da defesa não é verdadeira; considerando que no processo não há nenhuma manifestação expressa assinada pelo engenheiro José Seiji Shiguemoto; considerando que na folha 21 consta despacho encaminhando o processo para a CEEC, para análise e parecer; considerando que nas folhas 25 e 26 consta o relato do Eng. Civ. Amandio J.C. D’Almeida Jr, que vota pela manutenção do auto de infração 69/2013 por infração a alínea “a” do artigo 6º da Lei 5194/1966, bem como também pelo retorno do processo a UGI Sorocaba para que esta promova uma diligência na obra para certificar se há alguma atividade técnica sem a devida emissão de anotação de responsabilidade técnica por parte do engenheiro José Seiji Shiguemoto; considerando que na folha 29 consta o ofício nº 14054/2015 da decisão da CEEC/SP, oficiando o Sr Ricardo Ortega Carneiro da decisão nº 1646/2015, notificando-lhe para o pagamento da multa de R\$ 1.778,03 e dando-lhe o direito de recorrer ao plenário deste regional no prazo de 60 dias; considerando que na folha nº 31 consta o AR de retorno do correio informando a data da entrega do ofício, em 16/12/2015; considerando que nas folhas 32 a 36 consta o recurso apresentado pelo Sr. Ricardo Ortega, que não traz nada de novo com relação aos documentos já existentes; considerando o artigo 6º da Lei 5194/1966, que dispõe: “Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

engenheiro agrônomo: alínea a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos conselhos regionais”; considerando todo o exposto no processo, que desde o início os prazos de notificações não foram respeitados, com exceção do prazo de recurso; considerando que as ARTs do arquiteto intitulado como responsável foram emitidas após o vencimento do prazo dado na notificação; considerando que consta nos registros oficiais do CREA-SP nenhuma atividade feita pelo Engenheiro Civil José Seiji Shiguemoto, na obra em pauta contratada pelo proprietário Sr. Ricardo Ortega Carneiro,

VOTO: a) pela manutenção do Auto de Infração nº 69/2013 por infração a alínea “a” do artigo 6º da Lei 5194/1966, notificando o interessado para o pagamento da multa; b) pela análise da necessidade de atualização monetária do valor da multa a ser pago pelo proprietário; c) pelo encaminhamento proposto pelo conselheiro relator da Câmara Especializada de Engenharia Civil, favorável retorno do processo a UGI Sorocaba para que esta promova uma diligência na obra para certificar se há alguma atividade técnica sem a devida emissão de anotação de responsabilidade técnica por parte do Engenheiro Civil José Seiji Shiguemoto.

PAUTA Nº: 138

PROCESSO: SF-1387/2013 **Interessado:** Weber Gualdo

Assunto: Infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Gislaine Cristina Sales Brugnoli da Cunha

CONSIDERANDOS: que o presente processo teve origem no requerimento datado de 26 de abril de 2013, de baixa de ART nº 92221220120338629 recolhida pelo Eng. Civil Dilson Gerard Silva projeto de arquitetura e direção técnica para execução e construção residencial; considerando que, em serviço de fiscalização do CREA-SP realizado em 16 de maio de 2013, no endereço da obra objeto da baixa da ART, foi verificada a falta de profissional se responsabilizando pela mesma, que se encontrava quase concluída, faltando, apenas, o término da garagem de aproximadamente 60 m², em fase de revestimento (fls. 05); considerando que, em 24 de maio de 2013, o interessado foi notificado a apresentar contrato de prestação de serviço ou ART de profissional responsável pela obra com o projeto aprovado pelo órgão competente (fls. 07); considerando que, em 15 de agosto de 2013, não havendo manifestação do interessado foi lavrado em seu nome o Auto de Infração nº 952/2013 por infração à alínea “a” do art. 6º da lei 5.194/1966 (fls. 08); considerando que, em 18 de agosto de 2013, foi protocolada defesa apresentada pela Engenheira Sanitarista Adriana Benini Brangeli,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

na qual apresenta ART 92221220130700616 registrada em 03 de junho de 2013, referente à “regularização de obra de 57,50 m² com projeto e direção da obra”; considerando que, pelo exposto, bem como o que mais consta do presente processo, a Câmara Especializada de Engenharia Civil manteve a autuação, considerando que a ART apresentada na defesa é referente à execução de obra, e não ao projeto executivo que a Engenheira Responsável Adriana Benini Brangeli aparece como Engenheira Civil e como Engenheira Sanitarista; considerando que o projeto estrutural executivo da reforma em questão não foi apresentado e a ART emitida é posterior à data de notificação de irregularidade da obra, conforme Decisão CEEC/SP nº 1299/2015 (fls. 19 e 20),

VOTO: pela manutenção do AI nº 952/2013.

PAUTA Nº: 139

PROCESSO: SF-1302/2012

Interessado: Antonio Angelo Palazi Socorro

Assunto: Infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: José Carlos Zambon

CONSIDERANDOS: que o processo trata de infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 em nome da empresa Antonio Angelo Palazi Socorro (ANI nº 3661/2014) encontra-se em fase de recurso ao Plenário apresentado pela interessada em face da decisão recorrível da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM que manteve o aludido Auto; considerando que o processo teve origem em atividade de fiscalização do Crea-SP para o levantamento dos serviços prestados pela interessada em notas fiscais por ela emitidas, constantes de fls. 24 e 25, sendo a primeira referente à troca de regulador de pressão em um condomínio e a segunda, cancelada, pois não houve qualquer serviço realizado (fls. 10); considerando que, ainda, conforme relato da fiscalização, esta obteve com a interessada a informação de que a mesma atua na revenda, instalação e manutenção de aquecedores a gás com supervisão e acompanhamento do engenheiro José Carlos Terribile e instalação e manutenção de tubulações para GLP, com supervisão, acompanhamento e laudo técnico emitido pelo engenheiro José Carlos Terribile e pelo bombeiro Silvio, da LTP Extintores (fls. 08); considerando que, conforme consta às fls. 16, o engenheiro José Carlos Terribile encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiro Industrial - Modalidade Mecânica e com as atribuições do art. 12 da Resolução nº 218, de 1973 do Confea; considerando que, em face do apurado pela fiscalização, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu pela obrigatoriedade do registro da interessada, sob pena de autuação por infração à alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de 1966 – Decisão CEEMM/SP nº823/2014 (fls. 21); considerando que, notificada ao registro e não o procedendo, foi lavrado ao Auto de Infração AI nº 3661/2014-OS 51189/2014 por infração à alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966 por vir se responsabilizando pelas atividades de instalação e manutenção de aquecedores a gás, instalação e manutenção de tubulações para GLP, sem possuir registro no Conselho (fls. 50); considerando que, em defesa apresentada à CEEMM, a interessada informa que já havia encaminhado suas razões quanto a não estar obrigada ao registro, uma vez que não presta serviços de instalação hidráulica e de gás e que só comercializa a venda de aquecedores, tubulações a gás, conexões, peças em geral e o gás liquefeito de petróleo no varejo, conforme documentação apresentada (fls. 24/47 e 53/60); considerando que pela Decisão CEEMM nº 803/2015, esta mantém a infração, entendendo que cabe o registro da interessada no Conselho, uma vez que atua na área de instalação e manutenção de aquecedores a gás, enquadrando-se no inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 074 do Confea que estabelece que “pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966” (fls. 69/70); considerando que, em face da Decisão CEEMM, a interessada interpõe recurso ao Plenário informando que em 16 de dezembro de 2014 havia protocolado solicitação de registro no Conselho estando no aguardo de diligência deste Conselho (fls. 76/78); considerando que a interessada tem como objetivo social o comércio varejista de gás liquefeito de petróleo e com base em informações obtidas de que a interessada atua em serviços de instalação e manutenção de aquecedores a gás, instalação e manutenção de tubulações para GLP sem o registro no Conselho, foi lavrado o AI por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que compete ao Plenário do Crea-SP, em 2ª instância, a análise e relatoria e que, neste sentido, caberá ao relator designado sua manifestação quanto a dar provimento ou não ao recurso interposto, mantendo-se ou não o AI nº 3661/2014-OS 51189/2014, embasando em qualquer hipótese seu entendimento; considerando o artigo 59 da Lei Federal nº 5194/66: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma relacionada nesta Lei, só poderão iniciar as suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) § 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro”; considerando o artigo 59 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: “A instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”; considerando a Decisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Normativa nº 33/88, do Confea, item “1” e “2” que estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás,(...) e o item 3.18(...); considerando que se trata de empresa enquadrada no inciso V do artigo 1º da Decisão Normativa nº 74/04, do Confea (Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações) que consigna: “V – pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei nº 5.194/66”; considerando a informação de fls. 83/84, que é o histórico do presente parecer; considerando que o presente processo foi objeto de análise e parecer com decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, em fls. 69/70 pela: 1) Obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho; 2) Manutenção do Auto de Infração nº 3661/2014 e o prosseguimento do processo, de conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do Confea; considerando a apresentação de recurso por parte da interessada em fls. 76/79, sob nº 6.642/2016 em 15/01/2015, sem apresentação de fato novo; considerando que em consulta ao Sistema CREANet não foi localizado o pagamento do aludido Auto; considerando que, com a apresentação do recurso por parte da interessada, cabe à instância do Plenário a apreciação do mesmo em observância ao cumprimento do Regimento do CREA/SP; considerando a Declaração de Firma Individual registrada na JUCESP, anexada às fls. 07, onde consta o capital social da empresa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); considerando o encaminhamento para análise e emissão de parecer fundamentado dirigido à Presidência deste Regional acerca da procedência ou não do AI, opinando pela sobre sua manutenção ou cancelamento; considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de 2º grau, com o fim de salvaguardar a sociedade,

VOTO: pela manutenção PARCIAL do aludido Auto de Infração nº 3661/2014, lavrado em 13 de Outubro de 2014, por ter a empresa ANTONIO ANGELO PALAZI SOCORRO, CNPJ 00.331.318/0001-55, infringido à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194 de 24/12/1966, uma vez que, apesar de oficiada, orientada e autuada, vem desenvolvendo as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem o devido registro nesse Conselho Regional, bem como regularizar a falta que originou a presente infração, sob pena de eventual nova autuação (reincidência) e em análise ao Capital Social da Empresa (fls. 06); pelos princípios da motivação, razoabilidade e proporcionalidade; arbitro a multa correspondente em 1 (um) valor de referência, previsto na alínea “e”, do artigo 73 da Lei nº 5.194 de 24/12/1996



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 140

PROCESSO: SF-46/2013 **Interessado:** Arca Indústria e Comércio Importação de Retentores Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea “e”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Ricardo de Gouveia

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do auto de infração nº 295/2015, lavrado em 16 de março de 2015, em nome da empresa Arca Indústria e Comércio Importação de Retentores Ltda., por reincidência de infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vinha desenvolvendo as atividades de “Fabricação de retentores” sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico; considerando que a interessada encontra-se registrada neste Conselho sob nº registro nº 1027173; considerando que, conforme exposto nas folhas 80/82, em 10 de agosto de 2015, o Engº Mec. Egberto Rodrigues Neves apresentou seu parecer referente ao auto de infração nº 295/2015, como conselheiro relator, onde recomendava a manutenção do mesmo; considerando que, em 10 de setembro de 2015, o parecer do supracitado engenheiro foi levado a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que aprovou o parecer, ou seja, a manutenção do auto de infração nº 2985/2015 (fls. 83 e 84); considerando que, em ofício datado de 16 de setembro de 2015, a empresa Arca Indústria e Comércio Importação de Retentores Ltda foi comunicada da manutenção do auto de infração (fl. 86); considerando que, em 02 de dezembro de 2015, através de seu procurador, Advogado Augusto Melara Faria (fls. 87 a 91), solicitou recurso ao plenário (fls. 92 a 104) alegando em resumo que: “Embora a atividade de indústria de artefatos de borracha esteja inserida na Resolução 417/98 do Confea como de atribuição de engenheiro, é necessário apontar que a empresa se insere em modalidade de indústria específica que precisa de inscrição no Conselho Regional de Química (CRQ).”; considerando que, em 12 de janeiro de 2016, o supracitado recurso foi encaminhado ao Plenário do Crea- SP para julgamento; considerando que, em 29 de maio de 2018, o processo foi encaminhado ao Engº Ricardo de Gouveia para análise e emissão de parecer; considerando que, conforme exposto no processo SF – 000046/2013, a fabricação de peças de borracha demanda conhecimentos de química e por essa razão o registro no Conselho Regional de Química se faz pertinente; considerando que durante o processo de fabricação, das referidas peças de borracha, se faz uso de equipamentos e técnicas que exigem o conhecimento de engenharia, conforme pode ser observado na licença de operação emitida pela CETESB nº 52001935 em 31/05/2016 e com validade até 31/05/2019 (fls. 108 a 110), onde a Arca Indústria e Comércio Importação de Retentores Ltda declara que os equipamentos utilizados na fabricação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de seus produtos são: Forno de aquecimento (Qtde: 1) (1,00 cv); Misturador Bambury (Qtde: 1) (75,00 cv) (12.000,00 kg/mes); Prensa para vulcanização (Qtde: 1) (5,00 cv) (2.000,00 un/d); Prensa para vulcanização (Qtde: 1) (3,00 cv) (2.000,00 un/d); Prensa para vulcanização (Qtde: 2) (7,50 cv) (2.000,00 un/d); Prensa para vulcanização (Qtde: 7) (7,50 cv) (2.000,00 un/d); Prensa para vulcanização (Qtde: 3) (5,00 cv) (2.000,00 un/d); Compressor de motor a pistão (Qtde: 1) (7,50 cv); Betoneira (Qtde: 1) (2,00 cv); Compressor de ar (Qtde: 4) (10,00 cv); Empilhadeira (Qtde: 1) (2,00 cv); Furadeira (Qtde: 1) (1,00 cv); Furadeira (Qtde: 1) (6,00 cv); Guilhotina (Qtde: 1) (4,00 cv); Injetora (Qtde: 3) (25,00 cv) (4.000,00 un/d); Injetora (Qtde: 1) (30,00 cv) (4.000,00 un/d); Injetora (Qtde: 1) (40,00 cv) (4.000,00 un/d); Prensa excêntrica (Qtde: 2) (5,00 cv) (7.000,00 un/d); Prensa excêntrica (Qtde: 3) (7,50 cv) (6.000,00 un/d); Prensa excêntrica (Qtde: 1) (20,00 cv) (5.000,00 un/d); Prensa excêntrica (Qtde: 2) (15,00 cv) (6.000,00 un/d); Prensa excêntrica (Qtde: 1) (0,50 cv) (7.000,00 un/d); Serra de fita (Qtde: 1) (3,00 cv); Torno mecânico (Qtde: 1) (5,00 cv); Torno mecânico (Qtde: 3) (3,00 cv); Torno mecânico (Qtde: 1) (3,00 cv); Torno mecânico (Qtde: 1) (7,00 cv); Esmerilhadeira de coluna (Qtde: 1) (0,25 cv); Fresadora ferramenteira (Qtde: 1) (2,50 cv); Guilhotina hidráulica (Qtde: 1) (5,00 cv); Lixadeira (Qtde: 2) (1,30 cv); Torre de resfriamento (Qtde: 1) (5,00 cv); Torre de resfriamento (Qtde: 1) (7,50 cv); Rebarbadora (Qtde: 2) (0,50 cv) (6.000,00 un/d); Estufa de secagem (Qtde: 2) (3,00 cv); Moinho (Qtde: 1) (12,50 cv) (200,00 kg/d); Pantógrafo (Qtde: 1) (0,50 cv); maquina de corte (Qtde: 1) (0,50 cv) (3.000,00 un/d); maquina de corte (Qtde: 1) (1,00 cv) (1.000,00 un/d); prensa para borracha (Qtde: 2) (7,50 cv) (2.500,00 un/d); prensa para borracha (Qtde: 1) (5,00 cv) (2.500,00 un/d); prensa para borracha (Qtde: 1) (6,00 cv) (1.000,00 un/d); prensa para borracha (Qtde: 1) (6,00 cv) (1.500,00 un/d); prensa para borracha (Qtde: 2) (7,50 cv) (500,00 un/d); tamboriador (Qtde: 2) (4,00 cv) (1.500,00 un/d); maquina de corte de anel guia (Qtde: 1) (2,00 cv); maquina de prensar teflon (Qtde: 1) (5,00 cv) (1.000,00 un/d); cilindro (Qtde: 1) (25,00 cv) (0,05 t/d); trafila (Qtde: 1) (3,00 cv); considerando que somente a documentação apresentada pela Arca Industria e Comercio Importação de Retentores Ltda. no processo SF-000046/2013 não é possível concluir se a mesma está em desacordo com a alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 pois não estão claros quais os processos produtivos utilizados; considerando que, observando os equipamentos listados na licença de operação, nota-se que a grande parte dos equipamentos listados demandam conhecimentos de engenharia para sua operação plena,

VOTO: pela manutenção do AI nº 295/2015 e o prosseguimento do processo conforme os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.

PAUTA Nº: 141

PROCESSO: SF-389/2013 **Interessado:** Maiara P. Martins – ME

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea “e”

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: João Felipe Rodrigues de Albuquerque Andrade
Picolini

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 em nome da empresa Maiara P. Martins – ME, registrada no Conselho sob nº registro nº 1787238, a qual, apesar de notificada a regularizar sua situação, vinha desenvolvendo atividades de “prestação de serviços de obras de instalações e de construção civil; obras de acabamento da construção e de alvenaria”, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico; considerando que o encaminhamento ao Plenário ocorreu para análise quanto ao recurso interposto pela interessada em face de Decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Civil que, à revelia da autuada, manteve o aludido Auto; considerando que às fls. 02/16 constam cópias de peças do processo F-4298/2011, onde se observa que, por meio do ofício nº 65/2013, emitido pela UOP de Descalvado, a interessada foi notificada a regularizar sua situação perante o Conselho, uma vez que, não obstante se encontrar registrada sob nº 851199, vinha atuando sem anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico; considerando que às fl. 27, conforme notificação nº 1906/2013, foi reiterada a exigência objeto do ofício acima referido; considerando que às fl. 29, consta solicitação de concessão de prazo formulada pela interessada para alteração do objeto social, em razão de não mais atuar no ramo da construção civil, visando desobriga-la de indicar responsável técnico; considerando que, em 28/06/2013, decorrido o prazo pleiteado sem quaisquer providências para regularização de sua situação perante o Conselho, foi lavrado o Auto de Infração nº 741/2013 por infringência à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, o qual lhe foi entregue em 10/07/2013, consoante Aviso de Recebimento (fls. 32/33); considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para julgamento à revelia da interessada quanto à manutenção ou não do aludido Auto, haja vista a não apresentação de defesa (fl. 40); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, deliberou pela manutenção do Auto de Infração (Decisão CEEC/SP nº 321/2015, às fls. 45/49); considerando que, por meio do Ofício nº 5653/2015, entregue em 03/08/2015 conforme Aviso de Recebimento, a empresa foi cientificada acerca da decisão de manutenção do Auto de Infração e notificada sobre a possibilidade de apresentação de recurso no prazo de 60 (sessenta) dias (fl. 51); considerando que, em 02/10/2015, a interessada apresentou recurso contra a manutenção do Auto em epígrafe, sob alegação de se encontrar inativa e, na oportunidade, apresentou Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais DEFIS – SIMPLES NACIONAL relativa ao exercício de 2014 (fl. 53/58); considerando que, conforme pesquisa realizada no banco de dados do Conselho (fls. 63/64), destacamos que a situação de registro da interessada permanece irregular; considerando o disposto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

na Lei nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; (...) Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere”; considerando o disposto na Resolução nº 336/89, do Confea: “Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma. (...) Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.”; considerando o disposto na Resolução nº 1008/04, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, com alterações dadas pela Resolução nº 1.047/13, ambas do Confea: “Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. (...) Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único: Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação”; considerando que as atividades técnicas desenvolvidas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

pela empresa de prestação de serviços de obras e instalações de construção civil, são atividades técnicas de registro obrigatório; considerando o auto de infração nº 741/2013, lavrado contra a empresa Maiara P. Martins – ME, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66; considerando a ausência de manifestação por parte da interessada dentro dos prazos legais,

VOTO: pela manutenção do AI nº 741/2013.

PAUTA Nº: 142

PROCESSO: SF-1545/2014

Interessado: AJC Industrial Imóveis Ltda.

Assunto: Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Adilson Bolla

CONSIDERANDOS: que o presente processo foi encaminhado ao Plenário do CREA/SP, pela UOP de Indaiatuba/SP, que trata de infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 (AI n.º 3571/2014, lavrado em 07/10/2014) em nome da empresa Construtora AFJC Ltda, registrada no Crea-SP sob o nº 1077441, CNPJ: 04.229408/0001-90; considerando que no relatório de fiscalização de obras, de 25/06/2014, OS.4567/13, a atividade apurada da interessada é “explorar o ramo de construção civil, fabricação e montagem de pré-moldados e pré-fabricados, serralheira e serviços assemelhados”, e constatou as seguintes irregularidades: vem desenvolvendo atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico, apesar de registrada, encontra-se com anuidades de 2013 e 2014, em débito; considerando que, notificada a regularizar sua situação em 23/09/2014, sob pena de autuação, o Crea foi informado que a empresa alterou o contrato social, passando ser o objeto social a exploração de atividades imobiliárias, e projetos arquitetônicos, sendo que estaria providenciando o registro da pessoa jurídica junto ao CAU e CRECI, apresentando formulário RAE, requerendo o cancelamento de registro da empresa neste Conselho; considerando que, na oportunidade apresentou o pagamento das anuidades de 2013 e 2014, porém, não apresentou contrato social atualizado; considerando que, em 20/10/2014, sem atender os prazos legais, a interessada protocolou expediente solicitando cancelamento do Auto de Infração; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em 25/05/2016, decidiu manter o Auto de Infração (Decisão CEEC/SP n.º 1023/2016); considerando que a interessada, após ser oficializada da decisão da CEEC/SP, protocolou recurso ao Plenário do Crea/SP, solicitando o cancelamento da infração; considerando o disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1.966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “(...) Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere"; considerando a Resolução nº 1.008/04, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: "Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

especializada. § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.º 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente”; considerando todo o exposto, a legislação vigente e face às informações contidas no processo,

VOTO: pela manutenção do AI nº 3571/2014, em concordância com a decisão CEEC/SP nº 1023/2016.

PAUTA Nº: 143

PROCESSO: SF-1986/2013

Interessado: DM Comércio de Extintores e Instalações Hidráulicas Ltda.

Assunto: Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEE

Relator: Kennedy Flôres Campos

CONSIDERANDOS: que o processo trata de infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 em nome da empresa DM Comércio de Extintores e Instalações Hidráulicas Ltda. (ANI nº 1397/2013); considerando que o processo tem origem em cópia do Ofício nº 592/2010 - SJRP, datado de 09 de agosto de 2010, extraída à folha 32 do Processo F - 2258/2006, e trata do Ofício encaminhado à DM Comércio de Extintores e Instalações Hidráulicas Ltda. em que esclarece que o registro da referida empresa foi concedido em caráter excepcional com restrição de atividades pela abrangência de seu objeto social, e notifica a empresa para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias apresente neste Conselho a alteração contratual, excluindo as atividades técnicas que não pertencem à atribuição do engenheiro anotado como responsável técnico pela mesma, ou indicar como responsável técnico profissional da área de Engenharia Elétrica para cobrir as atividades desenvolvidas pela empresa constante do seu Objetivo Social; considerando o disposto no artigo 13 da Resolução 336/89: “Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercidas”; considerando que à fls. 03, consta cópia do despacho do Chefe de Unidade de Gestão das Inspetorias da Região de Araçatuba, datado de 24 de janeiro de 2011, extraída à folha 33 do Processo F - 2258/2006, onde está descrito que considerando que não houve manifestação quanto ao Ofício 592/10 - SJRR, sugere diligência através de fiscalização, com objetivo de verificar se a empresa está atuando na área de "Serviços de Instalações Elétricas" e,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

caso não tenha alterado o objetivo social, obter declaração de não atuação na área de "Serviços de Instalações elétricas"; considerando que à fl. 05, consta cópia da Carta do Responsável Legal pela empresa DM Comércio de Extintores e Instalações Hidráulicas Ltda., datada de 26 de dezembro de 2011, extraída à folha 35 do Processo F - 2258/2006, em que presta esclarecimentos de que apesar de constar no cadastro (CNAE) a atividade de Instalações Elétricas, não exerce essa atividade, e que dentro de alguns meses promoverá a alteração do CNAE, excluindo do cadastro a menção de Instalações Elétricas, e solicita prazo para regularização; considerando que à fl. 06, consta cópia do despacho do Chefe da UGI S.J.R. Preto, datado de 28 de dezembro de 2011, extraída à folha 36 do Processo F - 2258/2006, sugerindo arquivar o processo, para no prazo de 12 meses a fiscalização apurar a situação da interessada; considerando que, à fl. 08, consta cópia do despacho do Chefe da UGI São José do Rio Preto, datado de 10 de outubro de 2013, extraída à folha 38 do Processo F - 2258/2006, onde informa que em nova diligência à empresa foi constatado que a interessada havia mudado de endereço, no entanto, não excluiu do objeto social as atividades de instalações elétricas, e sugere que a mesma seja autuada por inflação à alínea "e", do artigo 6º da lei 5,194/66; considerando a informação de que, em atenção ao despacho de folha 08, foi iniciado o presente processo SF - 1986/2013; considerando que, à fl. 12, consta o Auto de Infração nº 1397/2013 em nome da empresa, autuada por infração à Lei 5.194/66, artigo 6º, alínea "e", incidência, obrigando ao pagamento da multa correspondente, estipulada na alínea "e", do artigo 73, da referida Lei, ou apresentar sua defesa, bem como regularizar a falta que originou a infração, sob pena de eventual nova autuação; considerando que, à fl. 14, consta informação de recebimento pela interessada em 23/10/2013 do referido Auto de Infração nº 1397; considerando Carta da Interessada, às fls. 16, solicitando o cancelamento do Auto de Infração, uma vez que foram tomadas todas as providencias necessárias e solicitadas pelo Conselho, e ainda que a empresa nunca fez qualquer tipo de instalação elétrica e nem mesmo projeto, sendo que isso já havia sido informado ao Fiscal deste Conselho, e que a alteração já foi realizada e encontra-se em fase de registro na JUCESP, e anexa a segunda alteração de Contrato Social; considerando despacho do Chefe da U.G.I de S.J.R.P. às fl. 19 encaminhando o Processo para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, solicitando análise e emissão de Parecer a cerca do aludido Auto; considerando Voto do Conselheiro da CEEE às fl. 27 para que se mantenha o Auto de Infração; considerando Decisão 539, da CEEE às fl. 28, aprovando o Parecer do Conselheiro Relator à fl. 27, pela manutenção do Auto de Infração nº 1397/2013; considerando Ofício nº 376/2015 – sjrp à fl. 30, informando a interessada que a CEEE manteve a multa imposta no processo administrativo, e notificando para pagamento da multa, bem como regularização da situação de seu registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado, para ser anotado como seu responsável técnico sob pena de autuação por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66; considerando que de fls. 34 a 39, consta Recurso ao Plenário, onde a empresa expõe as razões pelas quais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

entende ser incorreta a manutenção da aplicação da multa e requer seja declarada nulidade do auto de infração nº 1397/2013, Ofício nº 376/2015, na medida em que a requerida não exerce suas atividades na área de engenharia, e para tanto anexa o contrato social com a alteração informada, datado de 24 de outubro de 2013; considerando Ofício nº 592/2010, em que notifica a empresa para apresentar alteração contratual com a nova redação de seu objetivo social excluindo as atividades técnicas que não pertencem à atribuição do engenheiro anotado como responsável técnico pela mesma, qual seja, Engenheiro Civil José Antonio Lopes, ou indicar como responsável técnico pela empresa, profissional da área de Engenharia Elétrica para cobrir as atividades desenvolvidas pela empresa constante do seu Objetivo Social: "CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETIVO SOCIAL - A sociedade tem por objetivo social a atividade de comércio de Extintores, Materiais Hidráulicos, materiais de Combate a Incêndio, Instalações Hidráulicas e Elétricas em geral", tendo em vista o disposto no artigo 13 da Resolução 336/89: "Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercidas"; considerando o Auto de Infração nº 1397/2013, lavrado por infração a Lei 5.194/66, artigo 6º, alínea "e", incidência, obrigando ao pagamento da multa correspondente, estipulada na alínea "e", do artigo 73, da referida Lei, ou apresentar sua defesa, bem como regularizar a falta que originou a infração, sob pena de eventual nova autuação; considerando a carta do responsável legal pela empresa DM Comércio de Extintores e Instalações Hidráulicas Ltda., datada de 26 de dezembro de 2011, extraída à folha 35 do Processo F - 2258/2006, em que presta esclarecimentos de que apesar de constar no cadastro (CNAE) a atividade de instalações elétricas, não exerce essa atividade; considerando que a CEEE manteve a multa imposta no processo administrativo, e notificando para pagamento da multa, bem como regularização da situação de seu registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado, para ser anotado como seu responsável técnico sob pena de autuação por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66; considerando que a época, conforme descrito no próprio ofício nº 592/2010 - SJRP, "... excluindo as atividades técnicas que não pertencem à atribuição do engenheiro anotado como responsável técnico pela mesma..." havia o Engenheiro Civil José Antonio Lopes responsável pela empresa; considerando o recurso ao plenário, onde a empresa expõe as razões pelas quais entende ser incorreta a manutenção da aplicação da multa e requer seja declarada nulidade do Auto de Infração nº 1397/2013, Ofício nº 376/2015, na medida em que a requerida não exerce suas atividades na área de engenharia, e para tanto anexa o contrato Social com a alteração informada, datado de 24 de outubro de 2013; considerando a Resolução nº 218/73, do Confea, onde nos seus artigos 1º e 7º: "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos”; considerando o Decreto nº 23.569/33 da Presidência da República onde no seu artigo 28: “São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i"; k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores”; considerando as Decisões tanto da CEEE como do Plenário deste Conselho de acordo com a Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 e do Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933 da Presidência da República; considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1.933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1.966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões abrangidas por este Sistema Confea/Crea, com fim de salvaguardar a sociedade; que com base nos fatos apresentados, decisões tanto da CEEE como do Plenário deste Conselho, de acordo com os artigos 1º e 7º da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 do Confea, e artigo 28 do Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933 da Presidência da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

República, e pela função de orientar e fiscalizar que compete a este Sistema Confea/Crea,

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1397/2013, processo SF - 01986/2013, Ofício 376/2015 e conseqüentemente da multa, e posterior arquivamento deste processo. Com relação a requerida não exercer suas atividades na área de Engenharia e Agronomia, em razão dos serviços de instalações hidráulicas que constam do seu Objetivo Social, deve-se notificar a empresa para que providencie junto a este Conselho, profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico sob pena de autuação por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, haja vista que de acordo com a lista de Responsabilidade Técnica da Empresa constante deste Processo, a mesma se encontra sem profissional responsável técnico desde 30/08/2017.

PAUTA Nº: 144

PROCESSO: SF-1983/2013 **Interessado:** Zalorenzi Sistema de Segurança Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Rafael Ricardi Irineu

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do auto de infração nº 1407/2013, lavrado em 18 de outubro de 2013, em nome da empresa Zalorenzi Sistema de Segurança Eletrônica Ltda. ME, por reincidência de infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro neste Conselho, apesar de orientada e notificada, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de instalação de alarmes e câmeras de monitoramento; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, por meio da Decisão CEEE/SP nº 91/2015 (fls.34), exarada em 09 de fevereiro de 2015, decidiu manter o auto de Infração nº1407/2013, lavrado por reincidência de infração ao artigo 59 da Lei nº5.194/66 bem como pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho; considerando que tendo sido notificada em 11 de maio de 2015 quanto à decisão exarada pela CEEE (fls.35 e verso), a empresa protocola, tempestivamente, recurso ao Plenário deste Regional, alegando que requereu seu registro em 02 de julho de 2015 sob protocolo nº93.982 e requer o cancelamento do Auto objeto da infração supra; considerando que o artigo 59 da Lei nº5.194/66 dispõe que "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

quadro técnico”; considerando que a Resolução nº1008/04, do Confea dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, e em seu art. 11 item VIII § 2º reza que: “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando que às fls. 40, consta o protocolo nº93.982, de 02 de julho de 2015, em nome da empresa, que apresenta pendências a serem regularizadas para a efetivação do registro requerido; considerando que em consulta ao cadastro deste Conselho não localizamos o alegado registro em nome da empresa; considerando que compete ao Plenário do Crea-SP, em 2ª instância, a apreciação do recurso; considerando que não foram atendidos os quesitos mínimos para ao menos (efetivar) o registro da empresa no Sistema, quicá o registro à época da autuação,

VOTO: pela manutenção do AI n.º 1407/2013 lavrado contra a empresa Zalorenzi Sistema de Segurança Eletrônica Ltda. ME, por reincidência de infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

PAUTA Nº: 145

PROCESSO: SF-876/2014

Interessado: TCC Manutenções EIRELI

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEC

Relator: Antonio Areias Ferreira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de autuação da empresa TCC Manutenções Eireli por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 e foi iniciado a partir de serviço de fiscalização na Rua Amazonas – Sorocaba/SP, quando a Agente Fiscal localizou um veículo automotor da interessada com propaganda oferecendo serviços de construção, reforma, instalação e manutenção elétrica (fl.05); considerando que o objeto social da interessada é: “obras de alvenaria, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, obras de acabamento em gesso e estuque, serviços de pintura de edifícios em geral” (fl.03); considerando que, em 06/01/2014, foi enviada pelo correio a Notificação nº 25/2014 – UGI Sorocaba, para a interessada, situada à Rua Porphyrio Loureiro nº 300, Jardim Santa Rosália, Sorocaba/SP, conforme consta em sua Ficha Cadastral obtida no site da JUCESP; considerando que a correspondência foi devolvida pelos correios em 17/01/2014 com a informação de “desconhecido” (fls. 06 a 08); considerando que por este motivo foi enviada novamente a notificação para o endereço do sócio, Sr. Taric Correia Costa no endereço: Av. Moreira César, nº 242, Apto 161 – Centro – Sorocaba/SP em 23/01/2014, sendo recebida em 05/02/2014, estabelecendo prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento, para regularizar a situação, registrando a empresa no Crea-SP, informando ainda que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

não atendimento da Notificação, dentro do prazo estabelecido, caracterizaria exercício ilegal da profissão, infração esta definida no artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, cuja pena seria multa prevista na alínea “c” do artigo 73 da mesma lei (fls. 09 a 10); considerando que, em 17/02/2014, o Sr. Táríc Correia Costa enviou correspondência ao CREA-SP, sob protocolo nº 32823/14, informando que as alegações descritas na referida Notificação não correspondem com a realidade dos fatos, ressaltando: 1) primeiramente esclarece-se que a empresa notificada jamais recebeu qualquer visita do Agente Fiscal que assina a notificação; 2) trata-se de empresa nova, de pequeno porte, cuja atividade principal é manutenção residencial e pequenos reparos, cuja atividade não demanda profissionais legalmente habilitados, tais como engenheiros e técnicos, etc; 3) por estas razões, não há o que se falar em “exercício ilegal da profissão” como quer fazer crer a Notificação; 4) requer que sejam desconsiderados os termos da presente Notificação, isentando a empresa de quaisquer registros e/ou recolhimento neste órgão (fls. 11 a 12); considerando que na referida manifestação o Sr. Táríc Correia Costa, representante legal da interessada, requereu que as correspondências fossem encaminhadas ao endereço informado a seguir: Av. Moreira César, nº 241, Apto 161 – CEP 18.010-010 – Sorocaba/SP; considerando que, em 30/04/2014, foi enviado pelo correio o Ofício nº 3265/2014 – UGI Sorocaba, para a interessada, situada à Rua Moreira César nº 241, Apto 161, Centro, Sorocaba/SP, em resposta a manifestação protocolizada sob nº 32823, referente à Notificação nº 25/2014 contendo as seguintes informações: 1) de acordo com o previsto na Resolução nº 1.008, de 09/12/2004 do CONFEA, caberá defesa apenas de penalidade estabelecida em Auto de Infração; 2) as atividades técnicas exercidas por essa empresa, enquadram-se na alínea “g” do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, observando-se nitidamente que a mesma desenvolve atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA’s, estando enquadrada no artigo 59 da Lei Federal 5.194/66; 3) ressaltamos que por liberalidade concedemos-lhe o prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis para atender a Notificação 25/2014 e requerer registro neste Conselho, ou apresentar documentos que comprovem que essa empresa não mais está enquadrada no artigo 59 da Lei 5.194/66, ou ainda que não realiza as atividades para qual foi constituída (fl 14); considerando que a correspondência foi devolvida pelos correios em 14/05/2014 com a informação de “não existe nº indicado” (fls. 15 a 16); considerando que em 16/06/2014, o Chefe da UGI Sorocaba determinou: 1) reencaminhar o Ofício nº 3265/2014 devolvido pelos Correios para o endereço informado anteriormente; 2) autuar a interessada por Infração do Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66; 3) havendo regularização ou defesa no prazo determinado, proceda-se conforme POP vigente (fl. 17); considerando que, em 16/06/2014 lavrado o Auto de Infração nº 3100/2014, em nome da empresa TCC Manutenções Eireli inscrita no CNPJ sob nº 15.182.627/0001-88, a qual apesar de legalmente constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA’s, e enquadrada no Artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, vem desenvolvendo as atividades descritas em seu objetivo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

social, sem possuir registro no CREA-SP, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente ao valor estipulado no artigo 73 da citada Lei Federal; considerando que no Auto de Infração foi estabelecido prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento, para a interessada apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa por meio do boleto anexo, até a data do seu vencimento, bem como regularizar a falta que originou a presente infração (fl. 18); considerando que a correspondência foi recebida em 08/07/2014, no endereço Av. Moreira César, nº 242, Apto 161 – CEP 18.010-010 - Centro – Sorocaba/SP (fl. 20); considerando que, em 10/07/2014, o representante legal da empresa, esteve na Unidade de atendimento da UGI Sorocaba a fim de esclarecimentos e o mesmo foi orientado quanto a obrigatoriedade de registro neste Conselho, bem como informado quanto aos documentos necessários para seu registro; considerando que também foi informado quanto à obrigatoriedade de indicar um profissional na área da Engenharia Civil e da Engenharia Elétrica para ser anotado como responsável técnico, de acordo com seu objetivo social; considerando que na ocasião o mesmo informou que as atividades de “instalação e manutenção elétrica”, constantes em seu objetivo social, não são executadas pela empresa e que iria retirá-la de suas atividades (fl. 24); considerando que, em 15/07/2014, o Sr. Táríc Correia Costa apresentou defesa, sob o protocolo nº 111176/2014, fazendo um histórico das etapas do seu processo, alegando que apresentou manifestação contra a Notificação e não foi comunicado de seu indeferimento e informando também que após receber o Ofício e o Auto de Infração em 08/07/2014, compareceu novamente ao Crea-SP Sorocaba, sendo orientado que fizesse uma carta alegando os motivos pelos quais deveria ser extinguido o Auto de Infração, sendo apresentado resumidamente abaixo: 1) voltou a solicitar que desconsidere a aplicação da infração visto o não recebimento do Ofício 3265/14 na data em que o mesmo esta cadastrado (30/04/2014), tendo recebido o mesmo somente da data de 08/07/2014; 2) que considerando o prazo para regularização a partir do real recebimento do Ofício, estava tomando todas as providências necessárias para a empresa se registrar neste Conselho inclusive com responsável técnico, dentro do prazo estipulado (fls. 22 e 23); considerando que, em 17/07/2014, sob protocolo nº 112789/14, a interessada apresentou documentos para registro neste Conselho (fl. 24); considerando que após análise foi constatado que foram apresentados documentos apenas de Engenheiro Civil, o Engº Jorge Antonio Oliveira Del Cístia, e na ART não consta assinatura do mesmo; considerando que a interessada não apresentou nenhum documento comprovando que retirou as atividades na área elétrica de seu objetivo social e nem indicou um profissional legalmente habilitado para responder por estas atividades constantes em seu objetivo social (fl. 25); considerando que a Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF da inspetoria de Sorocaba, na reunião realizada em 29/08/2014, analisou o Processo SF-876/2014, em nome da empresa TCC MANUTENÇÕES EIRELI, a qual foi autuada por infração ao Artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, após apreciar a defesa apresentada pelo interessado, bem como o conteúdo do referido processo sugere cancelar o Auto de Infração e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

encaminhar o Processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação, tendo em vista que em 13/08/2014, foi efetivado o registro da empresa, sob nº 1969226, conforme Relatório de Resumo da Empresa e anotou como responsável técnico o Engº Civil Jorge Antonio Oliveira Del Cístia, o qual responde tecnicamente pelas atividades constantes em seu objetivo social na área da Engenharia Civil (fls. 27 a 28); considerando que na Reunião Ordinária nº 548, Decisão CEEC/SP nº 1425/2015, referente ao Processo nº SF-876/2014, realizada em 26/08/2015, a Câmara Especializada de Engenharia Civil, considerando que a empresa está registrada no Crea, conforme consulta de fl. 29, decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl.31, pela manutenção do Auto de Infração nº 3100/2014, pois quando da aplicação da multa a empresa não estava devidamente registrada no Crea-SP (fl. 32); considerando que, em 05/10/2015 foi enviado Ofício nº 4780/2015 – UGI Sorocaba a interessada, comunicando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Conselho decidiu por manter a multa imposta no processo administrativo em referência em face das atividades desenvolvidas e notificando para efetuar o pagamento da multa imposta no Auto de Infração nº 3100/2014; considerando que informou ainda que da Decisão mencionada, essa empresa poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento, apresentar recurso ao plenário do Crea-SP que dará efeito suspensivo à cobrança da multa, de conformidade com o que lhe faculta a legislação vigente (fl. 33); considerando que a correspondência foi recebida em 15/10/2015, no endereço Av. Moreira César, nº 242, Apto 161 – CEP 18.010-010 - Centro – Sorocaba/SP (fl. 35); considerando que, em 18/12/2015, a Agente Fiscal da UGI Sorocaba informou: 1) o interessado foi comunicado da Decisão CEEC/SP nº 1425/2015, sendo-lhe concedido prazo de 60 (sessenta) dias para recurso ao Plenário e/ou pagamento do AI, mas decorrido o prazo estabelecido, o mesmo não se manifestou, nem regularizou sua situação e não efetuou o pagamento da multa, conforme pesquisa (fl. 36); 2) que até a presente data, não foi interposto recurso contra a Decisão da CEEC/SP nº 1425/2015, tendo transitado em julgado administrativamente em 14/12/2015, o respectivo prazo legal; 3) que em 18/12/2015 foi enviado o Ofício nº 15639/2015 – UGI Sorocaba, recebido em 05/01/2016, comunicando que o processo administrativo em questão transitou em julgado, esgotando-se as possibilidades de recurso contra o Auto de Infração nº 3100/2014, notificando para, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento do ofício, efetuar a liquidação amigável de débito, conforme lhe faculta a legislação vigente, referente à multa imposta no Auto de Infração mencionado; considerando que foi alertado que o não pagamento do débito, no prazo estabelecido, ensejará sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, nos termos do artigo 44 da Resolução nº 1008, de 09/12/2004, do Confea (fl. 41); considerando que, em 16/12/2015, o interessado apresentou expediente de defesa, com data de 15/12/2015, protocolado com o nº 168396, referente ao Ofício nº 4780/2015, tendo apontado: 1) não se conformando com a r. decisão, vem tempestivamente apresentar o presente recurso; 2) entende já ter apresentado sua defesa em relação aos fatos que originaram



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

a presente multa, bem como, na ocasião havia regularizado sua situação perante esta r. Instituição; 3) que a empresa, que era de pequeno porte, não faturava o suficiente para sua sobrevivência nem tampouco para pagar a enorme carta tributária que assola este país, e, portanto, encerrou suas atividades em 29/12/2014, dando baixa em todos os órgãos competentes, conforme provam os documentos anexos; 4) que, pelas razões acima expostas, roga derradeiramente que este recurso seja acatado, a fim de isenção definitiva do pagamento da multa imposta (fl. 44); considerando que, em 22/01/2016, sob protocolo nº 010830/2016, a interessada apresentou novo recurso datado de 18/01/2016, contra a manutenção da multa pela CEEC/SP, alegando que a interessada protocolou tempestivamente no dia 16/12/2015 nesta instituição, o recurso cabível com toda documentação informativa de que a empresa cumpriu todas as exigências anteriores e que encerrou suas atividades em 19/12/14 (em documento anterior a data informada foi 29/12/2014) (fl. 73); considerando os seguintes dispositivos legais: 1) Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: "(...) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autarquias, de economia mista e privada; b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) Ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) Fiscalização de obras e serviços técnicos; f) Direção de obras e serviços técnicos; g) Execução de obras e serviços técnicos; h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária; Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são de competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional assegurado os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Parágrafo 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes"; 2) Resolução nº 1.008/04, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: "(...) Art. 2º - Os procedimentos para instauração do processo têm início no CREA em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; (...) III – relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do CREA, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. (...) Art. 10 – O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA, designado para esse fim. Parágrafo único – Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do Auto de Infração.”; considerando que em 16/12/2015 o interessado apresentou expediente de defesa, com data de 15/12/2015, protocolado com o nº 168396, referente ao Ofício nº 4780/2015, tendo apontado que a empresa, que era de pequeno porte, não faturava o suficiente para sua sobrevivência nem tampouco para pagar a enorme carta tributária que assola este país, encerrou suas atividades em 29/12/2014, dando baixa em todos os órgãos competentes,

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração, nº 3100/2014 de 16/06/2014.

PAUTA Nº: 146

PROCESSO: SF-1057/2014 **Interessado:** Comercial Eletro Syval Ltda-ME

Assunto: Infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 64

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEE

Relator: Agnaldo Vendrame

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 3191/2014-OS 13243/2013, de 14 de julho de 2014 lavrado por reincidência, em face da pessoa jurídica Comercial Eletro Synval Ltda-ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho (fls. 100/106) contra a Decisão CEEE/SP nº 971/2016, da Câmara de Engenharia Elétrica (fls. 93); considerando que a interessada registrou-se neste Conselho em 04 de outubro de 2005 e teve seu registro cancelado em 30 de junho de 2008 pelo art. 64 da Lei nº 5.194/66 pelos débitos das anuidades devidas aos exercícios de 2006 e 2007 (fls. 18); considerando que, em 04 de novembro de 2009, a interessada foi autuada por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194/66 por estar exercendo atividades técnicas de instalação e manutenção de cercas elétricas com registro cancelado neste Conselho, conforme ANI nº 2621063(fl. 10); considerando que em sua defesa, à época, argumentou haver quitado sua dívida, estando pendente a regularização do registro do responsável técnico indicado, contudo, não formalizou a regularização de seu registro (fls. 12/18); considerando a não regularização do registro, a defesa apresentada não foi acatada pela CEEE, que manteve o ANI, conforme Decisão CEEE/SP nº 395/2012 (fls.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

21); considerando que a interessada fora notificada quanto à manutenção do ANI (fls. 25/26), não havendo interposição de recurso ao Plenário, tendo o ANI transitado em julgado em 03 de setembro de 2012, em desfavor à interessada, conforme informação de fls. 27/31; considerando que em diligência da fiscalização deste Conselho, em 30 de julho de 2013, foi verificado que a interessada continuava exercendo atividades técnicas, não tendo regularizado o seu registro neste Conselho (fls. 34/43), sendo notificada sobre tal em 11 de setembro de 2013 (fls. 44/45); considerando que, conforme consta de fls. 33/43 do Processo F-003033/2005, de registro da interessada, que subsidia a análise deste processo SF-001057/2014, a interessada, em 12 de setembro de 2013, protocolou seu requerimento para a regularização de seu registro, indicando o Técnico em Eletrônica Sebastião Carlos Gagliardo como RT, não sendo tal requerimento processado, sendo o processo encaminhado à CEEE para análise, considerando as atividades desenvolvidas pela interessada e as atribuições do RT indicado; considerando que no período em que o processo com a documentação apresentada para a regularização do registro da interessada se encontrava em análise na CEEE, conforme consta de fls. 54, a interessada foi autuada por reincidência em 14 de julho de 2014, conforme AI nº 3191/2014; considerando ainda que, como consta do Processo F-003033/2005, a CEEE deferiu a regularização do registro da interessada com a anotação do Tec. Eletron. Sebastião Carlos Gagliardo em 30 de junho de 2016, conforme Decisão CEEE/SP nº 494/2016 (fls.59); considerando que em face do AI lavrado em 14 de julho de 2014, a interessada apresentou sua defesa à CEEE alegando que seu requerimento encontra-se em análise da CEEE, o que justifica o seu registro não constar como regular, pois seu requerimento deu-se em 2013, conforme protocolo nº 1713202013 (fls. 62); considerando que, não obstante este fato, a CEEE manteve o AI de reincidência considerando que o profissional indicado não teria atribuições para ser o responsável técnico, conforme Decisão CEEE /SP nº 971/2016, de 08 de novembro de 2016, contrapondo-se à Decisão CEEE/SP nº 494/2016, de 30 de junho de 2016; considerando que a interessada interpõe recurso ao Plenário, alegando que o AI por reincidência fora lavrado enquanto o seu requerimento de regularização de registro se encontrava pendente de análise pela CEEE deste Conselho, inclusive havendo no processo a solicitação de se aguardar a posição dessa câmara (fls.100/106); considerando que a interessada foi autuada em 14 de julho de 2014, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194/66, no período em que seu requerimento para a regularização do seu registro, protocolado em 12 de setembro de 2013, encontrava-se sob a análise da CEEE quanto às atividades da interessada e as atribuições do RT indicado, à época, o Técnico em Eletrônica Sebastião Carlos Gagliardo; considerando que o Conselho se manifestou favorável à indicação do Técnico em Eletrônica indicado somente em 30 de junho de 2016, portanto, posterior à lavratura do Auto de Infração; considerando que a regularização do registro da interessada, à época, não foi processada, uma vez que o processo se encontrava em análise da CEEE; considerando que a não regularização do registro não se deu por falta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de ação da interessada, mas sim, pela demora na análise do requerimento por parte do Conselho; considerando que o Auto de Infração – AI foi lavrado enquanto se aguardava a manifestação deste Conselho quanto ao requerimento de regularização do seu registro e que, portanto, entendemos que o AI foi lavrado indevidamente,

VOTO: por dar provimento ao recurso interposto pela interessada, cancelando-se o AI nº 3191/2014-OS 13243/2013, pelas razões aqui expostas.

PAUTA Nº: 147

PROCESSO: SF-66/2014

Interessado: Antônio Carlos Cazela

Assunto: Análise Preliminar de Denúncia

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d"

Proposta: 3-Arquivamento (providências)

Origem: CEEC

Relator: Lenita Secco Brandão

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de análise preliminar de denúncia protocolada pela empresa ETA Engenharia e Cartografia S/S Ltda, representada pelo sócio administrador Engenheiro Cartógrafo Eduardo Casale Piovesan contra o Tec. Agrim. Antônio Carlos Cazela, antigo responsável técnico da pessoa jurídica, argumentando negligência profissional em cumprir com suas obrigações perante a empresa e seus clientes, assumidas quando ainda pertencia ao quadro técnico da empresa; considerando que, de acordo com a denúncia, o profissional desenvolveu inúmeros projetos e serviços no período de 1974 a 2011, ano em que se retirou da empresa; considerando que alguns destes projetos, assinados pelo interessado, encontram-se em andamento junto aos órgãos públicos e, em razão da morosidade do profissional em atender as exigências de cunho técnico, estão sendo arquivados prejudicando a empresa e seus clientes; considerando que o denunciante alega que o Tec. Agrim. Antônio Carlos Cazela registrou as devidas ART's e foi remunerado para desempenhar a função como responsável técnico, devendo honrar o compromisso até a conclusão dos trabalhos; considerando que, neste sentido, solicita que o CREA-SP adotes as providências cabíveis para que o interessado retome e conclua todos os trabalhos prejudicados, além de atender as notificações e fornecer a documentação exigida pelos órgãos públicos/cartórios em tempo razoável, sem retardar a tramitação dos processos prejudicando a empresa e seus clientes; considerando que o interessado apresentou sua defesa; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura decidiu, após relato fundamentado, acatando a defesa, pela extinção do processo; considerando que o denunciante apresentou recurso tempestivo ao Plenário do CREA-SP requerendo reanálise do assunto argumentando descumprimento das obrigações e falta ética do profissional denunciado, fls. 127 a 131; considerando que o interessado se manifestou e alega que o recurso apresentado em nada altera a situação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

em exame, requerendo a total rejeição do recurso em exame, fls. 136 a 139; considerando que, no recurso apresentado, o denunciante alega que o profissional reconhece ter faltado com suas obrigações, conforme termo de audiência de conciliação; considerando que examinando o referido termo, S.M.J, não parece haver uma admissão de culpa, e sim, que o profissional se propõe a atender o solicitado pelo denunciante, desde que apresente os documentos necessários para efetiva participação no trabalho técnico, o que parece ser a cerne deste conflito; considerando que, outrossim, em sua defesa, o denunciado alega que o denunciante deveria enviar determinados documentos no prazo de 60 dias a partir da conciliação realizada em Setembro de 2014, entretanto os mesmos foram enviados apenas em 18 de Junho de 2015; considerando que, quanto ao item 2 do referido recurso ao Plenário do CREA-SP, o denunciante havia informado na denúncia inicial, item 7, que faria representação isolada a este CREA-SP quanto ao alegado furto, portanto, não fazendo parte do objeto desta denúncia,

VOTO: por conhecer o presente recurso contra a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para, no mérito, negar-lhe provimento, arquivando e encerrando o presente processo.

Item 2 – Apreciação do Balancete do mês de maio de 2018, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento.

PAUTA Nº: 148

PROCESSO: C-59/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto: Balancete do Crea-SP

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI

Proposta: 1 - Referendar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 049/2018, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente ao mês de maio de 2018, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

VOTO: nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de maio de 2018, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 049/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Anexo nº ordem 07
Processo C-655/2018

HS nº: 04

Zuleide B. N. Pimental
Registro nº 4071



1318/08
1097
284

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE ÉTICA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEEP
REFERÊNCIA: PC CF-1318/2008
INTERESSADO: Conselho Federal de Engenharia (Confea)
TIPO DE PROCESSO: Organização, Normas e Procedimentos: Resolução
ESPECIFICAÇÃO: Proposta de reformulação da Resolução nº 1.008, de 2004

DELIBERAÇÃO Nº 357/2018-CEEP

A **COMISSÃO DE ÉTICA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL (CEEP)**, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de proposta de alteração da Resolução nº 1.008, de 2004, alterada pela Resolução nº 1.047, de 2013;

Considerando que por meio da Deliberação nº 0710/2016-CEEP, a Comissão de Ética e Exercício Profissional (CEEP) recepcionou a minuta de resolução, encaminhando o processo para a Gerência de Conhecimento Institucional (GCI), para análise de admissibilidade, conforme disciplina o art. 27 da Resolução nº 1.034, de 2011;

Considerando que a GCI, por meio do Parecer nº 014/2016-GCI, informa que a proposta apresenta revisão conceitual da Resolução nº 1.047, de 2013, retomando a regulamentação da fiscalização preventiva (notificação prévia), tendo em vista que o desempenho da fiscalização é mais efetivo quando se busca estimular a regularização imediata da conduta infratora, privilegiando a defesa da sociedade e a valorização do profissional em detrimento à punição do infrator;

Considerando que após longa tramitação o processo foi finalmente analisado pela Procuradoria Jurídica (PROJ) do Confea que, por meio do Parecer nº 344/2017-SUCON, informa que a aplicação da penalidade, quando identificada a infração, possui caráter preventivo, repressivo e pedagógico, pois os profissionais devem ter consciência de que serão autuados em caso de infração à legislação profissional;

Considerando que, além disso, a aplicação da penalidade por infração à lei está expressamente prevista no art. 71 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a PROJ informou também que a autuação não pode ser afastada por norma infralegal ou decisão administrativa, podendo inclusive caracterizar crime de prevaricação, conforme disciplina o art. 139 do Código Penal;

Considerando que a PROJ ressaltou a ilegalidade da alteração das competências das câmaras especializadas dos Creas por meio de resolução;

Considerando que compete à CEEP propor ou apreciar e deliberar sobre o mérito de projeto de ato administrativo normativo referente à ética e à verificação e fiscalização do exercício e das atividades profissionais, conforme disciplina o inciso I do art. 40 da Resolução nº 1.015, de 2006;

Considerando que, conforme estabelecem os incisos II e III do art. 47 da Portaria AD nº 364, de 2015, compete à Gerência de Conhecimento Institucional (GCI) coordenar o processo legislativo de competência do Sistema Confea/Crea e da Mútua e analisar propostas e anteprojatos de atos administrativos normativos de competência do Confea, dos Creas e da Mútua, conforme normativos vigentes;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Fls nº. 05

30
Zuleide B. N. Pimentel
Registro nº 4071

1318/18
1098

284 *Am*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE ÉTICA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEEP

Considerando que a proposta de ato administrativo normativo da espécie resolução será submetida a análise de admissibilidade, conforme determina o art. 27 da Resolução nº 1.034, de 2011;

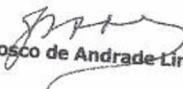
Considerando que o inciso I e inciso II do art. 34 da Resolução nº 1.034, de 2011, estabelece que após a instrução técnico-jurídica da proposta, o processo será encaminhado para a comissão permanente relacionada à matéria para apreciação do mérito e definição do rito processual,

DELIBEROU:

1. Aprovar o mérito da proposta de Resolução em anexo, que acatou as recomendações da Procuradoria Jurídica (PROJ), estabelecendo o rito ordinário;
2. Encaminhar os autos à Gerência de Conhecimento Institucional - GCI para disponibilização do anteprojeto de resolução para manifestação mediante consulta pública por meio da Rede Mundial de Computadores, nos termos do art. 34 da Resolução nº 1.034, de 2011, bem como envio de mensagem eletrônica aos agentes competentes estabelecidos no art. 21 da Resolução nº 1.034, de 2011.

Brasília, 4 de junho de 2018


Cons. Fed. Ronald do Monte Santos - Coordenador


Cons. Fed. João Bosco de Andrade Lima Filho - Coordenador Adjunto


Cons. Fed. Edson Alves Delgado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Fis nº. 06



1318/2018
1099
284
Caleide B. N. Pimentel
Registro nº 4071

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE ÉTICA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEEP
ANEXO DELIBERAÇÃO Nº 357/2018-CEEP

RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXX DE XXXX

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração, e aplicação de penalidades.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração no âmbito dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – Creas;

Considerando o art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas – profissionais e leigos – e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração à legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida;

Considerando as disposições do parágrafo único do art. 73 e art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966, no que se refere às conceituações de reincidência e de nova reincidência de infrações praticadas;

Considerando a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e para aplicação de penalidades, e aprovar o modelo de auto de infração.

CAPÍTULO I

DA INSTAURAÇÃO E DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Seção I

Dos Procedimentos Preliminares

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja circunscrição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

- I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
- II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;
- III - relatório de fiscalização; ou
- IV - outra iniciativa do Crea quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Fls nº. 01

Zuleide B. N. Pimentel
Registro nº 4071



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE ÉTICA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEEP

Parágrafo único. Havendo necessidade de melhor caracterização da conduta infratora, o Crea deve complementar as informações visando à instauração do processo.

Art. 3º A denúncia pode ser efetuada verbalmente, por escrito ou por meio eletrônico e deverá apresentar descrição dos fatos, elementos que configurem infração à legislação profissional e endereço ou indicação do local do evento denunciado.

Art. 4º O relatório de fiscalização, quando adotado pelo Crea, deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I – data de emissão, matrícula e assinatura do agente fiscal;
- II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
- III – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com a descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
- IV – nome e endereço completos do proprietário, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
- V – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
- VI – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
- VII – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico pela obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
- VIII – descrição dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
- IX – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização quando necessário.

Art. 5º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizem a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

- I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações ou da consolidação;
- II – cópia do contrato de prestação do serviço;
- III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
- IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
- V – laudo técnico pericial;
- VI – declaração do contratante ou de testemunhas; ou
- VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Fls nº 08

Zuleide D. N. Pimentel
Registro nº 4071



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE ÉTICA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEEP
Seção II

Da Lavratura do Auto de Infração

Art. 6º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização, devidamente instruído, deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 7º. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. O atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 8º. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve ser lavrado em conformidade com o modelo aprovado por esta resolução.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea ou do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração capitulado no mesmo dispositivo legal referente à mesma obra, serviço ou empreendimento e ao mesmo atuado, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

§ 4º Excepcionalmente, o auto de infração poderá ser lavrado sem a apresentação do CPF ou CNPJ do atuado desde que esgotados os meios para sua obtenção, devendo a informação ser apresentada anteriormente à execução fiscal.

Art. 9. Caso seja verificado erro insanável na lavratura do auto de infração, o processo deverá ser instruído com os esclarecimentos julgados cabíveis, podendo ser arquivado pela Câmara Especializada.

Seção III

Da Instauração do Processo

Art. 10. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do atuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação só poderá assim ser considerada se o processo for instruído com documento que contenha os dados relativos à decisão que comprova o trânsito em julgado do processo referente à autuação anterior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Fls nº. 09



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE ÉTICA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEEP

Art. 11. Para efeito desta resolução, considera-se transitado em julgado o processo com decisão irrecurável, ou seja, com decisão que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

CAPÍTULO II
DO JULGAMENTO

Seção I

Da Defesa à Câmara Especializada

Art. 12. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

§ 3º No caso em que a atividade desenvolvida caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

Art. 13. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 14. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente, ou as razões do arquivamento do processo se for o caso.

Art. 15. O atuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida ou de informação sobre onde poderá ser consultada.

§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o atuado pode, no prazo de sessenta dias contados da data do recebimento da notificação, interpor recurso ao Plenário do Crea, o qual terá efeito suspensivo até o trânsito em julgado.

§ 2º A falta de manifestação do atuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior caracterizará o trânsito em julgado do processo.

Art. 16. O processo relativo a infração cometida por profissional no exercício de emprego, função ou cargo eletivo no Crea, no Confea ou na Mútua será remetido para exame do Plenário do Crea, qualquer que seja a decisão da câmara especializada, independentemente de recurso interposto, em até trinta dias após esgotado o prazo para interposição de recurso.

Seção II

Da Revelia

Art. 17. A câmara especializada competente julgará o processo à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Fis nº. 10

137 20
1103
Juliano B. N. Pimentel
Registro nº 4071



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE ÉTICA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEEP

§ 1º O atuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida ou de informação sobre onde poderá ser consultada.

§ 2º Da decisão proferida pela câmara especializada o atuado pode, no prazo de sessenta dias contados da data do recebimento da notificação, interpor recurso ao Plenário do Crea, o qual terá efeito suspensivo até o trânsito em julgado do processo.

Seção III

Do Recurso ao Plenário do Crea

Art. 18. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 19. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Parágrafo único. O conselheiro relator do processo no Plenário deverá ser diferente daquele que o relatou na câmara especializada.

Art. 20. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente, ou as razões do arquivamento do processo quando for o caso.

Art. 21. O atuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida ou de informação sobre onde poderá ser consultada.

§ 1º Da decisão proferida pelo Plenário do Crea o atuado pode, no prazo de sessenta dias contados da data do recebimento da notificação, interpor recurso ao Plenário do Confea, o qual terá efeito suspensivo até o trânsito em julgado.

§ 2º A falta de manifestação do atuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior caracterizará o trânsito em julgado do processo.

§ 3º Constatado o recurso intempestivo, o Crea deverá declarar a preclusão administrativa e encaminhar o processo para execução fiscal.

Art. 22. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea, acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso.

Seção IV

Do Recurso ao Plenário do Confea

Art. 23. O recurso interposto à decisão do Plenário do Crea será encaminhado ao Plenário do Confea para apreciação e julgamento.

Art. 24. Na comissão, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 25. O Plenário do Confea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente, ou as razões do arquivamento do processo se for o caso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Fls nº. 11

Zuleido B. N. Pimentel
Registro nº 4071



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE ÉTICA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEEP

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da pena.

Art. 26. Julgado o recurso pelo Confea, os autos serão encaminhados ao Crea para execução da decisão.

Parágrafo único. Anteriormente à execução fiscal, o Crea poderá solicitar revisão da decisão proferida pelo Plenário do Confea se for detectado erro de natureza técnica ou administrativa.

Art. 27. O atuado será notificado pelo Crea da decisão do Plenário do Confea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida ou de informação sobre onde poderá ser consultada.

Seção V

Do Pedido de Reconsideração

Art. 28. Havendo fato novo, poderá ser apresentado pedido de reconsideração da decisão proferida pelo Plenário do Confea, o qual não terá efeito suspensivo, observado o prazo decadencial de cinco anos da decisão transitada em julgado.

§ 1º A reconsideração pode ser pedida pelo atuado penalizado, por procurador habilitado ou ainda, no caso de morte, pelo cônjuge, por ascendente, descendente ou irmão.

§ 2º Para efeito desta resolução, considera-se fato novo aquele que já havia acontecido antes da sentença, mas a parte não quis ou não pôde argui-lo por não o conhecer ou por motivo de força maior.

Art. 29. O Crea deverá encaminhar o pedido de reconsideração ao Confea, acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de cinco dias contados da data da protocolização do pedido de reconsideração.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA DECISÃO

Art. 30. Compete ao Crea da circunscrição da pessoa física ou jurídica penalizada onde se iniciou o processo a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis nºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à Instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

Art. 31. Para a execução da decisão, o Crea deve notificar o atuado para regularizar a situação que ensejou a atuação, informando-o sobre a penalidade estabelecida.

§ 1º Nos casos em que seja possível regularizar a situação, o Crea deve indicar as providências a serem adotadas de acordo com a legislação vigente.

§ 2º Caso a situação que ensejou a infração não seja regularizada, o Crea adotará as seguintes providências:

I – no caso de profissional, encaminhar o processo para instauração de processo ético; e

II – no caso de contumácia de pessoa jurídica, apresentar denúncia ao Ministério Público para defesa dos interesses difusos e coletivos da sociedade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Fis nº. 12

Zuleide B. N. Pimentel
Registro nº 4071

13/10/08
1105
284 Que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE ÉTICA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEEP

CAPÍTULO IV

DA REINCIDÊNCIA E DA NOVA REINCIDÊNCIA

Art. 32. Transitado em julgado o processo, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.

Art. 33. Transitada em julgado a decisão relativa à infração por reincidência, considera-se nova reincidência a prática de nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 34. Nenhuma penalidade será aplicada ou mantida sem que tenha sido assegurado ao autuado pleno direito de defesa.

Art. 35. Quando a infração apurada constituir violação da Lei de Contravenções Penais, o Crea comunicará o fato à autoridade competente.

Seção I

Das Multas

Art. 36. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

Art. 37. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I – os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente;

V – a eventual regularização da falta cometida.

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966.

§ 3º É facultada a redução do valor de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Art. 38. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Fls. 13
20
Zuleida B. N. Pimentel
Registro nº 4071



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE ÉTICA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEEP
Seção II

Da Suspensão do Registro

Art. 39. A suspensão temporária ou a ampliação do período de suspensão do registro são penalidades previstas no art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966, que podem ser aplicadas pelo Crea ao atuado que incorrer em nova reincidência das infrações previstas nas alíneas "c", "d" e "e" do art. 73 da citada Lei.

CAPÍTULO VI

DA NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 40. Os atos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os atos que, realizados de outro modo, alcançarem a finalidade sem prejuízo para o atuado.

Parágrafo único. Não havendo prejuízo para o atuado, todos os atos processuais devem ser aproveitados.

Art. 41. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;

II - ilegitimidade de parte;

III - falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração que impossibilitem a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; ou

VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei.

Art. 42. As nulidades poderão ser arguidas a requerimento do atuado ou de ofício em qualquer fase do processo, antes da decisão transitada em julgado.

Art. 43. A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a nulidade dos atos que dele, diretamente, dependam ou sejam consequência.

Art. 44. As nulidades considerar-se-ão sanadas:

I - se não houver solicitação do atuado arguindo a nulidade do ato processual;

II - se, praticado por outra forma, o ato processual houver atingido seu fim.

Art. 45. Os atos processuais cuja nulidade não tiver sido sanada na forma do artigo anterior retornarão às instâncias competentes para repetição ou retificação.

Parágrafo único. A repetição ou a retificação dos atos nulos será efetuada em qualquer fase do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Fis nº. 14

20

Zuleide B. N. Pimentel
Registro nº 4071



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE ÉTICA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEEP

CAPÍTULO VII

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 46. A extinção do processo ocorrerá:

- I - quando o órgão julgador concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
- III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
- IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

CAPÍTULO VIII

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 47. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento – AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.

§ 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo.

§ 2º Caso o atuado recuse ou obstrua o recebimento da notificação ou do auto de infração, o fato deverá ser registrado no processo.

Art. 48. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrado o atuado ou seu representante legal, ou no caso de recusa do recebimento de notificação ou de auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em jornal de circulação na correspondente circunscrição, no Diário Oficial do Estado ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do atuado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem.

CAPÍTULO IX
DOS PRAZOS

Art. 49. Os prazos começam a correr a partir da data do comprovante de entrega do auto de infração ou da notificação, ou ainda, encontrando-se o atuado em lugar incerto, da data da publicação da notificação, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento cair em dia em que não houver expediente no Crea ou este for encerrado antes do horário normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

CAPÍTULO X

DA PRESCRIÇÃO

Art. 50. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que houver cessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Fis nº. 15

Zuleido B. N. Pimentel
Registro nº 4071



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE ÉTICA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEEP

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.

Art. 51. Interrompe-se a prescrição nos processos administrativos caracterizados no artigo anterior:

- I - pela notificação do autuado;
- II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; ou
- III - por decisão recorrível.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste artigo, teremos o reinício do prazo prescricional de cinco anos.

Art. 52. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. A instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, da finalidade, da formalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, do interesse público e da eficiência.

Art. 54. Todos os atos e termos processuais serão feitos por escrito, utilizando-se o vernáculo, indicando a data e o local de sua realização e a assinatura do responsável.

Art. 55. A prescrição dos atos processuais será declarada de acordo com a legislação específica em vigor.

Art. 56. Não pode ser objeto de delegação de competência a decisão relativa ao julgamento de processos de infração, inclusive nos casos de revelia.

Art. 57. Os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração ao Código de Ética Profissional são regulamentados em resolução específica.

Art. 58. Nos casos omissos aplicar-se-ão, supletivamente ao presente regulamento, a legislação profissional vigente, as normas do Direito Administrativo, do Processo Civil Brasileiro e os princípios gerais do Direito.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Fis nº. 16

1318/10820

Zuleide B. N. Pimentel
Registro nº 4071

284 Dur



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE ÉTICA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEEP

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 59. Estes procedimentos aplicam-se, exclusivamente, aos processos de infração iniciados a partir da publicação desta resolução no Diário Oficial da União – DOU.
- Art. 60. Esta resolução entra em vigor em cento e oitenta dias após a data de sua publicação.
- Art. 61. Revogam-se a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, a Resolução nº 1.047, de 25 de maio de 2013, e a Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004.

Brasília, xx de xxxx de xxxx.

Eng. Civ. Joel Krüeger
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Fis nº. 18

3P

Zuloaga H. N. Pimentel
Resolução nº xxxx/xxxx - Anexo II - Preenchimento

IDENTIFICAÇÃO DOS DADOS DO AUTO DE INFRAÇÃO

Dados do Auto de Infração

- Número: identifica o número do auto de infração. (1)
- Competência legal: informa a competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Crea/Crea. (1)
- Local e data da autuação: informa o local e a data da lavratura do auto de infração. (1)
- Identificação do fiscal: apresenta campo para assinatura e o número de matrícula do fiscal no Crea. (1)

Dados do Autuado

- Nome ou razão social: informa o nome da pessoa física ou jurídica autuado(a). (1)
- CPF/CNPJ: informa o número de inscrição do(a) autuado(a) na Receita Federal. (2)
- Título profissional: informa o título profissional no caso em que o autuado for registrado no Crea. (2)
- Registro: informa o número do registro do profissional ou da pessoa jurídica no caso em que o(a) autuado(a) for registrado(a) no Crea. (2)
- Endereço: informa o endereço completo do(a) autuado(a). (1)
- E-mail: informa o endereço eletrônico do(a) autuado(a). (2)
- Telefone: informa o telefone para contato com o(a) autuado(a). (2)

Dados do Contratante

- Nome ou razão social: informa o nome da pessoa física ou jurídica contratante ou proprietária da obra/serviço/empreendimento. (1)
- CPF/CNPJ: informa o número de inscrição do contratante ou proprietário na Receita Federal. (2)
- Endereço: informa o endereço completo do contratante ou proprietário. (1)
- E-mail: informa o endereço eletrônico do contratante ou proprietário. (2)
- Telefone: informa o telefone para contato com o contratante ou proprietário. (2)

Dados da Obra/Serviço/empreendimento

- Endereço: informa o endereço completo da obra/serviço/empreendimento. (1)
- Natureza: informa atividade desenvolvida na obra/serviço/empreendimento conforme disposto no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, e no art. 1º da Resolução nº 218, de 1973. (1)
- Fase: informa a fase em que se encontra a obra/serviço/empreendimento fiscalizado. (2)
- Data da Fiscalização: informa a data da fiscalização da obra/serviço/empreendimento. (1)
- Motivação/Descrição: apresenta o motivo da fiscalização e a caracterização da infração, citando documentos, informações e fatos que comprovem o ilícito. (2)

Identificação da Infração

- Identificação da Infração: informa a denominação da infração, conforme texto padronizado na tabela "Descrição de Infrações e Penalidades". (1)
- Descrição da irregularidade: descreve a irregularidade constatada na obra/serviço/empreendimento, conforme texto padronizado na tabela "Descrição de Infrações e Penalidades". (2)
- Capitação da Infração: informa a capitação da infração, conforme texto padronizado na tabela "Descrição de Infrações e Penalidades". (1)
- Penalidade: informa a penalidade à qual o autuado está sujeito, conforme texto padronizado na tabela "Descrição de Infrações e Penalidades". (1)
- Valor da multa: informa o valor ou a faixa de valor da multa a ser aplicada, conforme estabelecido em resolução específica, vigente na data da autuação. (1)
- Antecedente: identifica os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de
 - o A ser aplicado a todos autuados: caracterizada reincidência da infração, a multa será aplicada em dobro, conforme parágrafo único do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
 - o A ser aplicado aos autuados profissionais do Sistema: caracterizada nova reincidência das infrações previstas nas alíneas "c", "d" e "e" do art. 73 da referida Lei, poderá ser imposta a suspensão temporária do exercício profissional por período variável entre 6 (seis) meses a 2 (dois) anos a critério das câmaras especializadas, e de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a critério do Plenário do Crea.

Providências Requeridas

- Providências requeridas: informa as providências que o autuado deverá adotar em face da autuação.
- Observação: apresenta informações acerca da instrução e do julgamento do processo de infração.

(1) Campo de preenchimento obrigatório (2) Campo de preenchimento opcional

[Assinaturas manuscritas]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Fls nº. 19

13/07/2012
Zuleide N. Pimontel
Registro nº 4071
284



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE ÉTICA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEEP

DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL

Identificação da Infração	Descrição da irregularidade, Capitulação e Penalidade
Exercício ilegal da profissão: leigos (pessoa física)	<ul style="list-style-type: none"> • Descrição: pessoa física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea • Capitulação: alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. • Penalidade: alínea "o" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Exercício ilegal da profissão: profissional sem registro no Crea	<ul style="list-style-type: none"> • Descrição: profissional fiscalizado pelo Sistema Confea/Crea que executa atividades técnicas sem possuir registro no Crea. • Capitulação: art. 55 da Lei nº 5.194, de 1966. • Penalidade: alínea "b" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Exercício ilegal da profissão: pessoa jurídica sem registro no Crea (com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea)	<ul style="list-style-type: none"> • Descrição: pessoa jurídica que exerce atividade técnica nos termos da Lei nº 5.194, de 1966, e que não possui registro no Crea. • Capitulação: art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. • Penalidade: alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Exercício ilegal da profissão: pessoa jurídica sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea	<ul style="list-style-type: none"> • Descrição: pessoa jurídica que não possui objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, mas que executa atividade técnica nos termos da Lei nº 5.194, de 1966. • Capitulação: alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. • Penalidade: alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Exercício ilegal da profissão: pessoa jurídica não enquadrada no art. 59 da lei nº 5.194, de 1966, mas que possui alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia ou da agronomia	<ul style="list-style-type: none"> • Descrição: pessoa jurídica que possui seção que execute, para terceiros, atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea. • Capitulação: art. 60 da Lei nº 5.194, de 1966. • Penalidade: alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Exercício ilegal: ausência de profissional habilitado – pessoa jurídica registrada no Crea com objetivo pertinente às atividades sujeitas à fiscalização	<ul style="list-style-type: none"> • Descrição: pessoa jurídica constituída para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, REGISTRADA no Crea, habilitado como responsável técnico. • Capitulação: alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. • Penalidade: alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Exercício ilegal da profissão: ausência de profissional habilitado – pessoa jurídica sem objetivo pertinente às atividades sujeitas à fiscalização	<ul style="list-style-type: none"> • Descrição: pessoa jurídica sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea executando tais atividades sem a indicação de profissional habilitado como responsável técnico. • Capitulação: alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. • Penalidade: alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Exercício ilegal da profissão: exorbitância de atribuição	<ul style="list-style-type: none"> • Descrição: profissional que se incumba de atividades estranhas às discriminadas em seu registro. • Capitulação: alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. • Penalidade: alínea "b" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Exercício ilegal da profissão: acobertamento	<ul style="list-style-type: none"> • Descrição: profissional que empresta seu nome a pessoa física ou jurídica sem a sua real participação na execução da atividade desenvolvida. • Infração: alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. • Penalidade: alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Exercício ilegal da profissão: profissional com registro suspenso	<ul style="list-style-type: none"> • Descrição: profissional que com registro suspenso continua em atividade. • Capitulação: alínea "d" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. • Penalidade: alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Exercício ilegal da profissão: profissional com registro cancelado	<ul style="list-style-type: none"> • Descrição: profissional que com registro cancelado continua em atividade. • Capitulação: parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966. • Penalidade: alínea "b" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Exercício ilegal da profissão/ pessoa jurídica com registro cancelado	<ul style="list-style-type: none"> • Descrição: pessoa jurídica que com registro cancelado continua em atividade. • Capitulação: parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966. • Penalidade: alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Ausência de visto de registro de profissional ou de pessoa jurídica	<ul style="list-style-type: none"> • Descrição: profissional ou pessoa jurídica que exercer atividade técnica sem estar com o seu registro visado na respectiva jurisdição. • Capitulação: art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. • Penalidade: alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Ausência de ART	<ul style="list-style-type: none"> • Descrição: profissional ou pessoa jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica referente à atividade desenvolvida. • Capitulação: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. • Penalidade: alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

[Assinatura]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Fis nº. 20
Zulcide B. N. Pimentel
Registro nº 4071



13/10/08
113708
284

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA
COMISSÃO DE ÉTICA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEEP

Ausência do título profissional: trabalho técnico executado por profissional	<ul style="list-style-type: none"> Descrição: profissional que deixa de registrar sua assinatura, o título e o número de seu registro profissional em trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos. Capitulação: art. 14 da Lei nº 5.194, de 1966. Penalidade: alínea "b" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Ausência do título profissional: trabalho executado pelo corpo técnico de pessoa jurídica	<ul style="list-style-type: none"> Descrição: pessoa jurídica que deixa de registrar o nome da empresa, da sociedade ou da instituição e o nome, a assinatura, o título e o número do registro do profissional responsável por trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos. Capitulação: art. 14 da Lei nº 5.194, de 1966. Penalidade: alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Utilização de plano ou projeto sem o consentimento do autor	<ul style="list-style-type: none"> Descrição: profissional ou pessoa jurídica que utiliza plano ou projeto sem o consentimento expresso do autor. Capitulação: art. 17 da Lei nº 5.194, de 1966. Penalidade: alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Modificação de plano ou projeto sem o consentimento do autor	<ul style="list-style-type: none"> Descrição: profissional ou pessoa jurídica que modifica plano ou projeto sem o consentimento expresso do autor. Capitulação: art. 18 da Lei nº 5.194, de 1966. Penalidade: alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Submeter estudos, plantas, projetos, laudos e outros trabalhos de Engenharia ou de Agronomia, elaborados por leigos ou profissionais não habilitados, à consideração de autoridades competentes	<ul style="list-style-type: none"> Descrição: apresentação por pessoa física de trabalhos de Engenharia ou de Agronomia elaborados por leigos ou por profissionais não habilitados de acordo com a Lei nº 5.194, de 1966. Capitulação: art. 13 da Lei nº 5.194, de 1966. Penalidade: alínea "b" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Submeter estudos, plantas, projetos, laudos e outros trabalhos de Engenharia ou de Agronomia, elaborados por leigos ou profissionais não habilitados, à consideração de autoridades competentes	<ul style="list-style-type: none"> Descrição: apresentação por pessoa jurídica de trabalhos de Engenharia ou de Agronomia elaborados por leigos ou por profissionais não habilitados de acordo com a Lei nº 5.194, de 1966. Capitulação: art. 13 da Lei nº 5.194, de 1966. Penalidade: alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Ausência de placa	<ul style="list-style-type: none"> Descrição: ausência da colocação e manutenção de placas visíveis na execução de obras, instalações e serviços. Capitulação: art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. Penalidade: alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Uso indevido de título profissional	<ul style="list-style-type: none"> Descrição: não utilização pelo profissional das denominações de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica. Capitulação: art. 3º da Lei nº 5.194, de 1966. Penalidade: alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Impedir atividades do Crea (negativa de informações) c/ exceção de empresas privadas	<ul style="list-style-type: none"> Descrição: negativa de informações por entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista ao Crea. Capitulação: § 2º do art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. Penalidade: alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Razão social indevida	<ul style="list-style-type: none"> Descrição: pessoa jurídica comercial ou industrial com denominação das modalidades do Sistema na qual não tenha profissionais, em sua maioria, do Sistema Confea/Crea. Capitulação: art. 5º da Lei nº 5.194, de 1966. Penalidade: alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

[Assinatura]

5 6
10 102